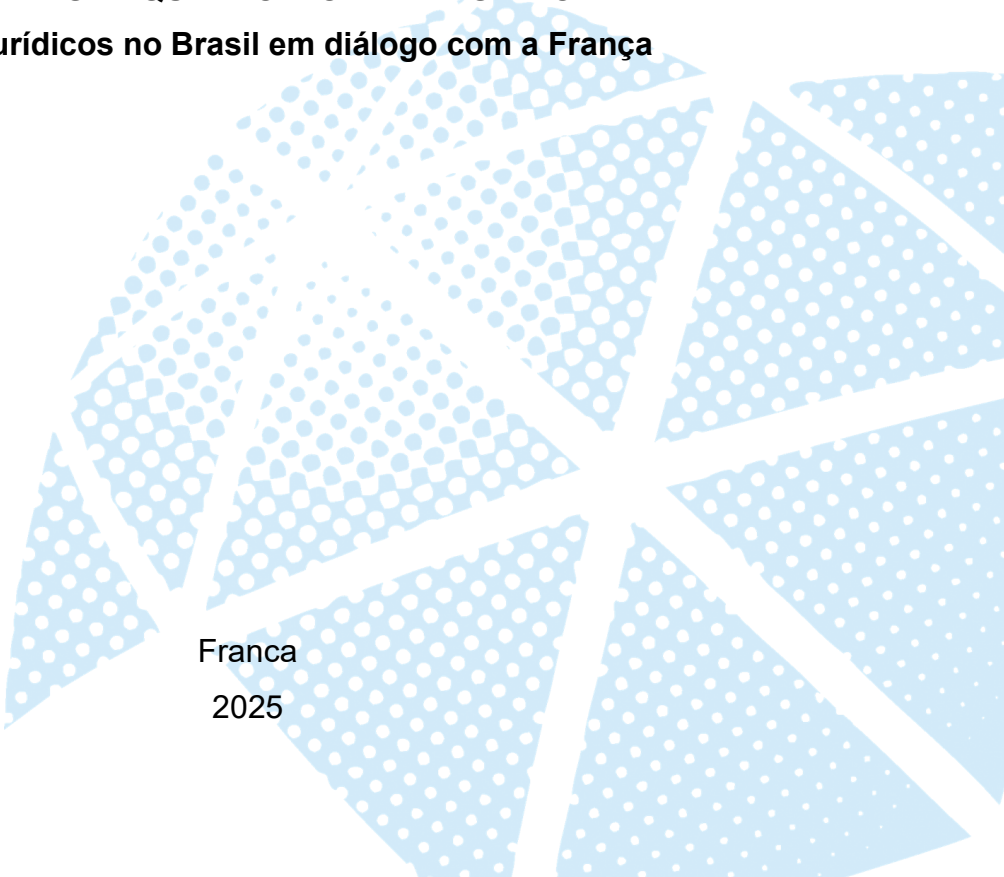


UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

GABRIELA GIAQUETO GOMES

**SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NAS
REDES SOCIAIS ENQUANTO VIOLÊNCIA SIMBÓLICA:
desafios jurídicos no Brasil em diálogo com a França**

Franca
2025



GABRIELA GIAQUETO GOMES

**SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NAS
REDES SOCIAIS ENQUANTO VIOLÊNCIA SIMBÓLICA:
desafios jurídicos no Brasil em diálogo com a França**

Tese apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, para obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de Concentração: Sistemas normativos e fundamentos de cidadania

Orientadora: Profa. Dra. Kelly Cristina Canela

Franca
2025

G633s

Gomes, Gabriela Giaqueto

Superexposição das crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais enquanto violência simbólica : Desafios jurídicos no Brasil em diálogo com a França / Gabriela Giaqueto Gomes. -- Franca, 2025
189 p.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Kelly Cristina Canela

1. Crianças Estatuto legal, leis, etc. I. Título.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

Este estudo possui o impacto potencial de fomentar o debate jurídico, social e científico sobre a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus pais. A pesquisa apresenta impactos significativos, destacando, do ponto de vista científico, a renovação da dogmática jurídica, ao oferecer um novo parâmetro interpretativo para a identificação dos casos de excesso no exercício da autoridade parental, permitindo maior efetividade na proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital. A tese contribui para a conscientização da sociedade sobre os riscos da exposição desmedida de crianças e adolescentes, promovendo práticas parentais mais responsáveis e fortalecendo uma cultura digital pautada pelo respeito à dignidade e à privacidade. O trabalho oferece diagnósticos e propostas aplicáveis ao contexto brasileiro, utilizando exemplos de experiências estrangeiras, notadamente o sistema francês, o que assegura a dimensão de internacionalização da pesquisa. Além disso, a pesquisa se insere no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente ODS 3 (saúde e bem-estar), ao prevenir riscos psicossociais e impactos negativos da superexposição na saúde mental de crianças e adolescentes; ODS 10 (redução das desigualdades), ao propor proteção diferenciada para sujeitos hipervulneráveis na sociedade da informação; ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), ao fortalecer o sistema de garantias jurídicas e institucionais em favor das crianças e adolescentes; ODS 17 (parcerias e meios de implementação), ao promover a internacionalização e a cooperação acadêmica e institucional entre Brasil e França, favorecendo o intercâmbio de boas práticas. O potencial transformador da pesquisa reside na articulação entre conhecimento jurídico, inovação normativa e consciência social, reafirmando a centralidade da dignidade da criança e do adolescente como vetor para políticas públicas e reformas legislativas.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

This study has the potential to foster legal, social, and scientific debate on the overexposure of children and adolescents on social media by their parents. The research presents significant impacts, highlighting, from a scientific point of view, the renewal of legal doctrine by offering a new interpretive parameter for identifying cases of excess in the exercise of parental authority, allowing for greater effectiveness in protecting the rights of children and adolescents in the digital environment. The thesis contributes to raising societal awareness about the risks of the undue exposure of children and adolescents, promoting more responsible parental practices and strengthening a digital culture based on respect for dignity and privacy. The work offers diagnoses and proposals applicable to the Brazilian context but in constant dialogue with foreign experiences, notably the French system, which ensures the international dimension of the research. Furthermore, the research is part of the context of the Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 Agenda, especially SDG 3 (health and well-being), by preventing psychosocial risks and negative impacts of overexposure on the mental health of children and adolescents; SDG 10 (reduced inequalities), by proposing differentiated protection for hyper-vulnerable subjects in the information society; SDG 16 (peace, justice, and strong institutions), by strengthening the system of legal and institutional guarantees in favor of children and adolescents; and SDG 17 (partnerships for the goals), by promoting internationalization and academic and institutional cooperation between Brazil and France, favoring the exchange of good practices. The transformative potential of the research lies in the articulation between legal knowledge, normative innovation, and social awareness, reaffirming the centrality of the dignity of children and adolescents as a vector for public policies and legislative reforms.

IMPACT POTENTIEL DE CETTE RECHERCHE

Cette étude a le potentiel de stimuler le débat juridique, social et scientifique sur la surexposition des enfants et des adolescents sur les réseaux sociaux par leurs parents. La recherche présente des impacts significatifs, mettant en évidence, du point de vue scientifique, le renouvellement de la dogmatique juridique, en offrant un nouveau paramètre interprétatif pour l'identification des cas d'excès dans l'exercice de l'autorité parentale, permettant une plus grande effectivité dans la protection des droits des enfants et des adolescents dans l'environnement numérique. La thèse contribue à la sensibilisation de la société aux risques liés à l'exposition excessive des enfants et des adolescents, en promouvant des pratiques parentales plus responsables et en renforçant une culture numérique fondée sur le respect de la dignité et de la vie privée. Le travail propose des diagnostics et des solutions applicables au contexte brésilien, mais en dialogue constant avec des expériences étrangères, notamment le système français, ce qui assure la dimension d'internationalisation de la recherche. En outre, la recherche s'inscrit dans le cadre des Objectifs de Développement Durable (ODD) de l'Agenda 2030, en particulier l'ODD 3 (santé et bien-être), en prévenant les risques psychosociaux et les impacts négatifs de la surexposition sur la santé mentale des enfants et des adolescents; l'ODD 10 (réduction des inégalités), en proposant une protection différenciée pour les sujets hypervulnérables dans la société de l'information ; l'ODD 16 (paix, justice et institutions efficaces), en renforçant le système de garanties juridiques et institutionnelles en faveur des enfants et des adolescents; et l'ODD 17 (partenariats et moyens de mise en œuvre), en promouvant l'internationalisation et la coopération académique et institutionnelle entre le Brésil et la France, favorisant l'échange de bonnes pratiques. Le potentiel transformateur de la recherche réside dans l'articulation entre la connaissance juridique, l'innovation normative et la conscience sociale, réaffirmant la centralité de la dignité de l'enfant et de l'adolescent comme vecteur des politiques publiques et des réformes législatives.

GABRIELA GIAQUETO GOMES

**SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NAS
REDES SOCIAIS ENQUANTO VIOLÊNCIA SIMBÓLICA:
desafios jurídicos no Brasil em diálogo com a França**

Tese apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, para obtenção do título de Doutora em Direito.
Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos de Cidadania

Data da defesa: ____/____/____

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Kelly Cristina Canela
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Câmpus de Franca

Profa. Dra. Luciana Lopes Canavez
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Câmpus de Franca

Profa. Dra. Thaís Amoroso Paschoal
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Câmpus de Franca

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Edwirges Elaine Rodrigues
Claretiano Centro Universitário

Dedico este trabalho ao meu marido,
Caique, amor da minha vida, companheiro
de vida e de histórias.

AGRADECIMENTOS

Pesquisar e escrever pode parecer uma caminhada solitária. Entretanto, o percurso que me trouxe até aqui foi generoso, pois vi-me mais acompanhada do que só.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida, por ter me dado a benção de gerar o meu filho, Matteo, pela minha saúde, por capacitar-me todos os dias, por ter me cercado de pessoas especiais e únicas, que me fazem sentir o Seu amor incondicional por mim. Agradeço a Deus e à Santíssima Trindade, cuja presença sinto em cada detalhe da minha vida. É no sopro suave da fé que encontrei forças nos momentos de cansaço, que reconheço cada oportunidade, cada encontro e cada conquista. Se esta tese é fruto de esforço e dedicação, é também testemunho da graça que me sustentou ao longo de todo o caminho.

Ao meu marido, Caique, meu amigo de todas as horas, companheiro incansável e profundo incentivador. Nossa história, construída ao longo de mais de uma década, é a prova viva de que o amor, quando cultivado com paciência, respeito e cuidado, se transforma em alicerce seguro para todos os projetos da vida. Durante esta jornada acadêmica, encontrei em você o sustento, a força e a serenidade que me permitiram seguir tranquila. Obrigada por me fazer transbordar, me fortalecer, me encorajar, por me ajudar a entender e lembrar quem eu sou e me fazer sentir amada por isso, por estar ao meu lado em cada dificuldade e por compartilhar comigo o sonho que agora se realiza com a chegada do nosso primeiro filho.

Aos meus pais, Renata e Israel, minha base sólida e meu alicerce inabalável. Estudar, pesquisar, ler e escrever são paixões que foram fomentadas desde a infância por vocês, que são a expressão de uma grandiosidade que não se mede em feitos isolados, mas na força da união que nos sustenta e na singularidade de cada gesto de cuidado, amor e apoio. Em cada etapa desta caminhada, encontrei em vocês não apenas o porto seguro, mas também o exemplo e o impulso para seguir adiante, com coragem e esperança. A vocês, que são únicos e insubstituíveis, devo a confiança de que nenhum desafio é grande demais quando se tem raízes firmes e um abrigo seguro.

Aos meus irmãos, Rafael e Daniel, e cunhadas, Maria Fernanda e Laura, que são muito mais do que família: são amigos com quem compartilho risos, confidências e a alegria de estarmos sempre unidos. Obrigada pela ajuda com este

trabalho, pelo companheirismo, pelas jogatinas, viagens e vinhos. É um privilégio enorme ter ao meu lado pessoas tão especiais, que transformam qualquer reunião em um espaço de carinho e celebração. Nossa união é uma das minhas maiores riquezas.

Agradeço à toda minha família, meus sogros, cunhado, meus tios, primos, avós, por quem tenho grande carinho, respeito e admiração. Agradeço, sobretudo, à minha avó, Ivanilda (em memória), que permanece viva no meu coração e nos meus pensamentos, e sempre será expressão de amor, cuidado e carinho incondicional. Como eu gostaria do seu abraço nesse momento! Também de forma particular, agradeço à minha madrinha, Adriana, em quem muito me inspiro desde pequena e quem sempre está a postos para me ajudar.

Expresso minha imensa gratidão por todos os educadores que passaram por minha vida escolar e acadêmica. Em especial, à minha orientadora, Profa. Dra. Kelly Cristina Canela, que me acompanha e me inspira há mais de 10 (dez) anos de trajetória universitária. Mais do que uma excelente professora e pesquisadora, a sua contribuição na minha vida foi muito além da orientação acadêmica: sempre com palavras tão assertivas e verdadeiras, preocupando-se comigo e lembrando-me de que a vida vai além da universidade, dos livros e dos artigos, e que o cuidado com a família é parte essencial da nossa realização. Você é um exemplo de sensibilidade, dedicação e humanidade. Serei sempre grata por cada ensinamento, incentivo e gesto de cuidado ao longo dessa caminhada.

Às minhas irmãs de coração e melhores amigas, Ingrid e Daniele, companheiras de quase vinte anos de caminhada, que a vida me presenteou com tanto carinho. Com vocês compartilhei (e compartilharei) todas as etapas da minha história, e em cada uma delas encontrei apoio, alegria, risadas e a segurança da nossa união. Vocês são parte essencial da minha vida, e ter a certeza de que seguiremos lado a lado, independentemente das circunstâncias, é um dos maiores presentes que o tempo me concedeu.

Também externo minha gratidão à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (UNESP) – Campus de Franca, que foi o grande alicerce da minha construção acadêmica e profissional. O ensino de excelência, estabelecido e orientado pela máxima da dignidade da pessoa humana, é o seu grande diferencial. Ter me graduado e me qualificado, com o Mestrado e, agora, o Doutorado, em uma Universidade Pública de tamanha distinção é um dos maiores privilégios que eu tive na vida.

O pesadelo da informação insuficiente que fez nossos pais sofrerem foi substituído pelo pesadelo ainda mais terrível da enxurrada de informações que ameaça nos afogar.

Bauman, 2011, p. 8.

RESUMO

A tese analisa a prática da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus pais, sob a perspectiva da violência simbólica, teorizada por Pierre Bourdieu, enquanto critério objetivo de aferição dos excessos parentais. Partindo do contexto da sociedade da informação, em que as redes sociais e o ambiente virtual ampliaram exponencialmente as formas de interação, percebe-se que as famílias têm exposto, de forma excessiva e irrefletida, suas rotinas através das telas do celular. Ocorre que essa situação, muitas vezes, envolve o compartilhamento de dados das crianças e adolescentes. O consentimento para o compartilhamento dos dados, nesses casos, é feito pelos pais ou por responsável legal, que, geralmente, se confunde com o próprio agente propagador, que atua dessa forma em busca de validação social e pertencimento. Como tese central, defende-se que a violência simbólica se revela como um critério teórico-jurídico pertinente para a identificação do excesso no exercício do direito dos pais ao compartilharem dados de seus filhos nas redes sociais. Constata-se que, no plano normativo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulação específica sobre os limites da autoridade parental no ambiente digital. Em contraponto, a França tem se destacado por avanços legislativos recentes que impõem deveres explícitos aos pais no cuidado com a exposição digital dos filhos. Assim, o estudo utilizou exemplos do sistema jurídico francês para evidenciar as diferentes respostas normativas e políticas desenvolvidas em cada país para enfrentar a problemática. Propõe-se a construção de parâmetros normativos e políticas públicas que assegurem o equilíbrio entre o exercício da autoridade parental e a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no ambiente digital, ressaltando a urgência de um marco regulatório que incorpore a dimensão simbólica da violência no espaço virtual. Para alcançar as finalidades propostas, utilizou-se neste trabalho, como método de procedimento, o levantamento por meio da pesquisa bibliográfica, fazendo uso da doutrina e da jurisprudência nacional e internacional, artigos acadêmicos, reportagens em meio eletrônico, além de documentos oficiais governamentais, enquanto o método de pesquisa adotado foi o dedutivo. O reconhecimento da superexposição de crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais como violência simbólica significa admitir que nem toda manifestação parental no espaço digital é legítima, pois, quando se converte em abuso de direito, impõe limites jurídicos claros à autoridade familiar e legitima a intervenção do Estado em defesa da dignidade e da proteção integral da infância e adolescência.

Palavras-chave: criança; adolescente; superexposição; internet; autoridade parental; violência simbólica.

ABSTRACT

This thesis analyzes the practice of sharenting, from the perspective of symbolic violence, as theorized by Pierre Bourdieu, as an objective criterion for assessing parental excesses. In the context of the information society, where social networks and the virtual environment have exponentially expanded forms of interaction, families are excessively and thoughtlessly exposing their routines through phone screens. This situation often involves sharing data of children and adolescents. The consent for data sharing in these cases is given by the parents or legal guardians, who are often the same propagators, acting in this way in search of social validation and a sense of belonging. The central thesis argues that symbolic violence proves to be a pertinent theoretical-legal criterion for identifying the excesses in parents' exercise of their right to share data of their children on social media. It is observed that, on a normative level, the Brazilian legal system still lacks specific regulation on the limits of parental authority in the digital environment. In contrast, France has stood out for recent legislative advances that impose explicit duties on parents regarding the digital exposure of their children. Thus, the study used examples from the French legal system to highlight the different normative and political responses developed in each country to address the issue. It proposes the construction of normative parameters and public policies that ensure a balance between the exercise of parental authority and the protection of the fundamental rights of children and adolescents in the digital environment, emphasizing the urgency of a regulatory framework that incorporates the symbolic dimension of violence in the virtual space. To achieve the proposed goals, the research used a survey as a procedural method, through the technique of bibliographical research, making use of national and international doctrine and jurisprudence, academic articles, electronic news reports, and official government documents, while the research method adopted was the deductive one. The recognition of sharenting as symbolic violence means admitting that not every parental manifestation in the digital space is legitimate, because when it becomes an abuse of right, it imposes clear legal limits on family authority and legitimizes State intervention in defense of the dignity and full protection of childhood and adolescence.

Keywords: child; sharenting; internet; parental authority; symbolic violence.

RÉSUMÉ

La thèse analyse la pratique de la surexposition des enfants et des adolescents sur les réseaux sociaux par leurs parents, sous l'angle de la violence symbolique théorisée par Pierre Bourdieu, en tant que critère objectif d'évaluation des excès parentaux. Partant du contexte de la société de l'information, où les réseaux sociaux et l'environnement virtuel ont considérablement amplifié les formes d'interaction, on constate que les familles exposent de manière excessive et irréfléchie leur quotidien à travers les écrans de téléphone portable. Cette situation implique souvent le partage de données concernant les enfants et les adolescents. Le consentement à ce partage est donné par les parents ou le responsable légal, qui, dans la plupart des cas, se confond avec l'agent diffuseur lui-même, agissant ainsi en quête de validation sociale et d'appartenance. La thèse centrale soutient que la violence symbolique se révèle comme un critère théorique et juridique pertinent pour identifier l'excès dans l'exercice du droit des parents de partager des images de leurs enfants sur les réseaux sociaux. On constate que, sur le plan normatif, l'ordre juridique brésilien manque encore de réglementation spécifique quant aux limites de l'autorité parentale dans l'environnement numérique. En revanche, la France s'est distinguée par des avancées législatives récentes qui imposent aux parents des devoirs explicites en matière de protection de l'exposition numérique des enfants. L'étude a ainsi utilisé des exemples tirés du système juridique français pour mettre en évidence les différentes réponses normatives et politiques développées dans chaque pays pour répondre au problème. Il est proposé de construire de paramètres normatifs et de politiques publiques garantissant l'équilibre entre l'exercice de l'autorité parentale et la protection des droits fondamentaux de l'enfant et de l'adolescent dans l'environnement numérique, en soulignant l'urgence d'un cadre réglementaire intégrant la dimension symbolique de la violence dans l'espace virtuel. Afin d'atteindre les objectifs proposés, la méthode utilisée dans ce travail a consisté en une recherche bibliographique, mobilisant la doctrine et la jurisprudence nationales et internationales, des articles académiques, des reportages en ligne, ainsi que des documents officiels gouvernementaux. La méthode de recherche adoptée a été la méthode déductive. Reconnaître la surexposition des enfants et des adolescents par leurs parents sur les réseaux sociaux comme une violence symbolique signifie admettre que toute manifestation parentale dans l'espace numérique n'est pas légitime, car, lorsqu'elle se transforme en abus de droit, elle impose des limites juridiques claires à l'autorité familiale et légitime l'intervention de l'État en défense de la dignité et de la protection intégrale de l'enfance et de l'adolescence.

Mots-clés: enfant. adolescent. surexposition. Internet. autorité parentale. violence symbolique.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS	21
2.1 O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS: ORIGEM E CONCEITO	28
2.2 CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS	35
2.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL	43
2.4 AUTORIDADE PARENTAL: UM ITINERÁRIO RUMO AO RESPEITO À CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	57
3 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA FAMÍLIA E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA	69
3.1 A TEORIA DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE PIERRE BOURDIEU: CONCEITOS FUNDAMENTAIS	71
3.2 A SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENQUANTO FORMA INSTITUCIONALIZADA DE VIOLÊNCIA NA FAMÍLIA	82
3.3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DOS EXCESSOS NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL	86
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO SIMBÓLICO	92
4 OS LIMITES JURÍDICOS À SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS	101
4.1 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL E SEUS LIMITES: UM DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS BRASILEIRO E FRANCÊS	103
4.2 A EXPERIÊNCIA FRANCESA DE COMBATE À SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL PELOS PAIS	116
4.3 TITULARIDADE E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA RELEITURA DA TEORIA DAS INCAPACIDADES ...	133
4.4 UMA NOVA PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: PROPOSTAS NORMATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS	156
5 CONCLUSÃO	167
REFERÊNCIAS	171

1 INTRODUÇÃO

É fato notório que a dataficação – enquanto o ato de colocar em dados a vida de uma pessoa, está cada vez mais presente na sociedade. Ocorre que, para além dessa situação, a dinâmica das relações sociais fez com que as pessoas passassem a dispor voluntariamente de seus dados pessoais, de forma que os indivíduos se tornam cada vez mais expostos, aproximando-se da definição rodotariana do “homem de vidro” (Rodotá, 2008).

Uma vez que a realidade virtual tem se sobreposto à realidade física, as famílias passaram a expor, intensa e imoderadamente, suas rotinas através das telas do celular, compartilhando dados (através de imagens, vídeos, informações) das crianças e adolescentes daquele núcleo familiar, gerando uma preocupação crescente com a privacidade das crianças e adolescentes nos dias atuais, considerando a revolução tecnológica experimentada em todo mundo.

As transformações que atingem as bases sociais, políticas, econômicas e culturais refletem sobremaneira os núcleos familiares, local privilegiado para o processo de socialização dos indivíduos. Assim, a partir da segunda metade do século XX, em especial, a configuração estrutural e qualitativa da família brasileira foi significativamente modificada. Os novos valores e culturas que passaram a orientar a sociedade ultrapassaram e romperam, definitivamente, com os padrões da formação familiar tradicional, até então patriarcal, heterossexual e matrimonial.

No Brasil, essa cultura foi construída através de um longo processo interativo de fatores, cuja dinâmica expressou as carências, as contendas e os impasses apresentados pela sociedade no início deste milênio, propiciando o surgimento de “novos” direitos que desafiaram e movimentaram a dogmática jurídica tradicional (Wolkmer, 2003). Nesse sentido, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, iniciou-se um processo de releitura dos institutos tradicionais do Direito Civil, que passaram a ser orientados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade, representando um avanço significativo no que tange à proteção e garantia de direitos humanos e da cidadania.

A família, então, passa a representar a base da sociedade, a ensejar especial cuidado do Estado. O ambiente familiar perde o caráter essencialmente econômico, voltado notavelmente à reprodução, apoderando-se de um novo status de unidade de afeto, partindo para uma compreensão inovadora que toma a família como

o “núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana” (Farias; Rosendal, 2011, p. 37). Ultrapassa-se a soberania do “pater” para se alcançar a noção de igualdade dos progenitores quanto aos deveres de proteção, educação e assistência aos filhos, pelo que a família se torna o espaço de realização e desenvolvimento de seus indivíduos.

Nesse sentido, as crianças e os adolescentes, componentes da família que se encontram em processo de desenvolvimento, passam a ser reconhecidos como detentores de direitos, especialmente a partir da adoção da doutrina da proteção integral no Brasil, protagonizando, sob a orientação dos pais, a construção de suas personalidades, afastando-se da antiga ideia de serem meros objetos de proteção. São beneficiários de todos os direitos fundamentais, além de estarem sujeitos à regulamentação especial, devido à sua principal característica específica de serem indivíduos vulneráveis, em desenvolvimento.

Ocorre que, na sociedade da informação, não há dúvidas de que o princípio da proteção integral enfrenta novos desafios, à medida em que a tecnologia transforma o modo como as pessoas interagem com o mundo e incluem as crianças e adolescentes nesse processo. A internet oferece um vasto repositório de informações, muitas das quais são inadequadas para crianças e adolescentes. O acesso fácil e, por vezes, não monitorado, a conteúdos violentos, pornográficos ou que promovem comportamentos de risco, o cyberbullying e o assédio online, são algumas situações que podem ter consequências prejudiciais ao desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes.

Além disso, cotidianamente, as pessoas compartilham seus dados em redes sociais, seja através de postagens de fotos, vídeos, textos ou informações pessoais. Inegável que a prática traz consequências para pessoas maiores e capazes, mas o consentimento, válido e eficaz, feito por esses sujeitos, legitima seus atos e a discussão, nesse aspecto, parte para o tratamento desses dados, ou seja, o que é feito com as informações pelos provedores de busca.

Por outro lado, quando o compartilhamento de dados envolve pessoas incapazes, como as crianças e adolescentes, sujeitos à representação por seus responsáveis legais, há importantes reflexões e discussões a serem feitas, especialmente porque:

I) O consentimento para o compartilhamento de dados e a titularidade de direitos não se confundem nesses casos;

II) Pesquisas recentes que revelam que, aos 13 anos de idade, cada criança terá, em média, 1.300 fotos e vídeos compartilhados nas redes sociais;

III) Grande parte das crianças e adolescentes que têm seus dados compartilhados nas redes sociais ainda não atingiram a maioridade e não puderam perceber possíveis danos;

IV) Inexiste legislação específica brasileira que tutele os direitos das crianças e adolescentes nas redes sociais, prevendo instrumentos legais de reparação, atenuação ou descontinuidade dos danos;

V) As políticas públicas de informação e educação dos responsáveis legais são escassas;

VI) É difícil aferir o que efetivamente caracterizaria o abuso no exercício da autoridade parental no compartilhamento de dados de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Sabe-se que os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes exercem a chamada autoridade parental, de forma que situações de compartilhamento excessivo da imagem desses sujeitos pode configurar o exercício abusivo da autoridade parental. A prática da superexposição de dados de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais, também denominada de *(over)sharenting*, geralmente é analisada sob a perspectiva interna familiar, diante da necessidade que as pessoas têm, cada vez mais, de compartilhar suas vidas nas redes, e, no caso em questão, os pais de compartilhar a vida dos filhos.

Ocorre que a internet é um movimento recente, as crianças e adolescentes não foram inseridos em programas educacionais de autonomia e seus pais desconhecem, ou ignoram, os danos que podem causar a esse grupo vulnerável. Além disso, o estudo que se desenvolve na área da infância e adolescência, via de regra, vem acompanhado de grande complexidade, tanto pela vulnerabilidade que é própria desses sujeitos, como pela peculiar contemporaneidade dos direitos de que são titulares, tendo como marco, no plano internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, e, no plano nacional, a Constituição Federal, de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

Assim, este estudo se justifica diante da importância de se promover uma melhor compreensão dessa nova realidade, a partir do desenvolvimento da tecnologia e da influência das redes sociais no cotidiano das famílias, em que cada criança e adolescente se transformou em um potencial provedor de conteúdo digital, a partir de

ações de seus pais ou responsáveis legais. Também há a necessidade de uma investigação multidisciplinar, de forma a se entender os possíveis impactos que as práticas de superexposição podem ter no desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes.

Esta tese tem como objetivo examinar a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos seus pais, fenômeno contemporâneo que suscita novos desafios à proteção jurídica da infância, sob a perspectiva da violência simbólica, teorizada por Pierre Bourdieu, enquanto critério objetivo de aferição dos excessos parentais. A escolha do tema justifica-se pela crescente inserção das crianças na sociedade da informação, pela hipervulnerabilidade decorrente da superexposição digital e pela ausência de limites normativos específicos que regulem a atuação parental nesse contexto.

A problemática central reside na tensão entre a autoridade parental e a autonomia familiar, garantida constitucionalmente, e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes à dignidade, à privacidade, à imagem e à proteção de dados. Nesse sentido, torna-se imprescindível identificar os limites jurídicos capazes de equilibrar, de um lado, a autoridade parental, e, de outro, a criança e adolescente como sujeito de direitos, conforme prescreve a doutrina da proteção integral.

Importante salientar que a tese possui sujeitos e objeto determinados para a pesquisa, ou seja, a proposta da tese é tratar especificamente das crianças e adolescentes em situação de superexposição da imagem nas redes sociais pelos seus pais. Não se desconhece a igual possibilidade de violação aos deveres parentais decorrente da omissão dos pais em relação ao uso inapropriado das redes sociais pelos filhos. Contudo, a fim de melhor adequar o objeto de pesquisa, optou-se por priorizar o recorte da pesquisa com foco nas ações comissivas dos pais que configuram excesso no exercício da autoridade parental, consistente na divulgação desproporcional e irracional de dados de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Em relação à metodologia selecionada para a presente pesquisa, tem-se que, como método de procedimento, será feito o levantamento de dados por meio da pesquisa bibliográfica, fazendo uso da doutrina e da jurisprudência nacional e internacional, artigos acadêmicos, reportagens em meio eletrônico, além da pesquisa documental, através de documentos oficiais governamentais.

Como referencial bibliográfico, além de Pierre Bourdieu, utiliza-se Manuel Castells para sustentar a perspectiva contemporânea da sociedade da informação.

Em relação à bibliografia específica da superexposição de crianças e adolescentes, considerando a contemporaneidade do tema, serão utilizados como substrato para a pesquisa, sobretudo, os estudos da professora norte-americana Stacey B. Steinberg, conhecida por seus trabalhos envolvendo o direito das crianças e adolescentes, privacidade e ética no compartilhamento de dados na internet (*About*, s.d.), e da professora polonesa Anna Brosch, que se dedica aos estudos dos impactos da tecnologia na privacidade digital e nos direitos infantis, especialmente no contexto de pais que compartilham informações sobre os filhos nas redes sociais. Em âmbito nacional, esta tese foi amplamente assistida pelas pesquisas já desenvolvidas sobre a temática do *sharenting*, com destaque para os estudiosos Fernando Eberlin, Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira e Filipe Medon.

Quanto ao método de pesquisa, foi adotado o método dedutivo, já que o foco da pesquisa parte de uma premissa geral que compreende a criança e o adolescente como sujeito de direitos, e se estende para uma premissa específica, a análise da autoridade parental no contexto da divulgação de dados sobre os filhos nas redes sociais.

Assim, após a introdução, o segundo tópico da tese propõe o estudo conceitual da superexposição de crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais, situada como um reflexo da cultura contemporânea, que valoriza a exposição, a conectividade, e busca por validação social por meio do compartilhamento da intimidade familiar. A partir desse ponto, passa-se à análise da condição de hipervulnerabilidade da criança e do adolescente que se encontra em situação de superexposição, por conduta praticada por seus pais, circunstância que não se confunde, mas é complementada pela condição incapacidade de discernimento sustentada pelo sistema jurídico brasileiro, que acaba por prejudicar o exercício de direitos da personalidade pelos titulares menores de 18 anos, como o direito à privacidade, o direito à imagem, e, mais recentemente, o direito à proteção dos dados pessoais. Por fim, o tópico se encerra com a análise da evolução da autoridade parental, expondo os atuais deveres e direitos dos pais com seus filhos, orientados, sobretudo, para o respeito e promoção da proteção integral desses sujeitos.

Em seguida, o terceiro tópico tratará dos estudos de Pierre Bourdieu sobre a compreensão crítica das práticas sociais, das relações de poder simbólico e dos mecanismos de reprodução da dominação no interior das estruturas sociais, aplicados no âmbito da família no ambiente digital, enquanto novo espaço de reprodução de

estruturas simbólicas, no qual se consolidam relações de poder e dominação encobertas por discursos de cuidado, afeto ou desempenho parental. A teoria desenvolvida por Bourdieu se mostra adequada e essencial, já que permite identificar como práticas familiares internalizadas e legitimadas se tornam veículos de opressão simbólica e de violação de direitos da personalidade, especialmente em um contexto digital, operando como critério objetivo de aferição dos excessos no exercício da autoridade parental. Assim, a escolha por Pierre Bourdieu não se dá por mera afinidade teórica, mas sim por sua capacidade de oferecer ferramentas robustas de análise crítica, indispensáveis para a compreensão do fenômeno da superexposição infantil nas redes sociais como expressão contemporânea de mecanismos simbólicos de poder e dominação. O tópico também trabalha as maneiras pelas quais o ordenamento jurídico pode reagir à superexposição enquanto forma de violência simbólica no ambiente familiar, mediante a reinterpretação da responsabilidade civil à luz da dignidade da criança e do adolescente.

Por fim, a partir da construção teórica do fenômeno da superexposição, da autoridade parental e da violência simbólica, também enquanto critério teórico-jurídico pertinente para a identificação do excesso no exercício do direito dos pais ao compartilharem imagens de seus filhos nas redes sociais, no último tópico desta tese analisam-se os possíveis limites jurídicos no exercício da autoridade parental, de modo a compatibilizar a liberdade de gestão da vida familiar com a dignidade, a privacidade e a formação da identidade dos filhos. A reflexão insere-se em um contexto em que a noção bourdieusiana de violência simbólica se revela particularmente pertinente, pois o reconhecimento da superexposição de crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais como violência simbólica significa admitir que nem toda manifestação parental no espaço digital é legítima.

O estudo desenvolvido no tópico também trabalha com exemplos de experiências estrangeiras relacionadas à criança e adolescente, notadamente o sistema jurídico francês, assegurando a dimensão de internacionalização da pesquisa, proporcionando um diálogo crítico com a realidade brasileira e contribuindo para a construção de parâmetros normativos mais adequados. Destaca-se que não há a pretensão de construir um trabalho de direito comparado, mas, tão somente, e com o devido cuidado de reconhecer as diferenças sociais, culturais, políticas e econômicas entre os países, utilizar exemplos importantes e recentes da experiência francesa para embasar a reflexão que se propõe sobre os direitos infantojuvenis.

Fica evidente que o debate contemporâneo dos benefícios e riscos da sociedade da informação deve abranger os direitos fundamentais e da personalidade das crianças e adolescentes, sujeitos vulneráveis e fragilizados no contexto do crescimento dos poderes econômicos do mercado da atenção, com o máximo propósito de garanti-los e assegurá-los. Para tanto, uma vez que a síntese máxima, que norteia a construção do ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente, reside na proteção integral, impende estruturar essa nova sociedade da informação assegurando-lhes um desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual e social adequado, em condições de liberdade e dignidade, compartilhando tal responsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado.

O trabalho é relevante para a área científico-jurídica, pois avança na compreensão da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais ao propor a violência simbólica, na acepção bourdieusiana, como critério objetivo para aferir e limitar juridicamente a prática, contribuindo para o debate sobre a atualização do instituto da autoridade parental e da proteção dos direitos fundamentais e da personalidade das crianças e adolescentes. Isso possibilita a criação de um instrumento de avaliação jurídico e sociológico capaz de operacionalizar a identificação da superexposição, por meio de critérios como frequência, conteúdo, alcance e finalidade do compartilhamento digital, permitindo maior efetividade na proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital.

2 SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS

O uso massivo da internet e das redes sociais por pessoas de todas as idades hoje em dia, na sociedade da informação, é um fato. O advento da internet e a consolidação das redes sociais online configuram-se como elementos estruturantes da chamada sociedade da informação (Masuda, 1981¹, p. 03; Bell², 1977, p. 9), expressão que designa um modelo social no qual a produção, circulação e apropriação da informação assumem centralidade nas esferas econômica, política e cultural³ (Castells, 1999). Nesse contexto, a informação deixa de ser apenas dado

¹ “*Information society may be termed as a society with highly intellectual creativity where people may draw future designs on an invisible canvas and pursue and realize individual lives worth living.*” (“A sociedade da informação pode ser denominada como uma sociedade com alta criatividade intelectual, onde as pessoas podem desenhar projetos futuros em uma tela invisível e buscar e realizar vidas individuais que valem a pena ser vividas”) (Tradução nossa).

² “*In the coming century, the emergence of a new social framework based on telecommunications may be decisive for the way in which economic and social Exchanges are conducted, the way knowledge is created and retrieved, and the Character of the occupations and work in which men engage. This Revolution in the organization and processing of information and knowledge in which the computer plays a central role, has as its context the development of what I have called the postindustrial society. Three dimensions of the postindustrial society are relevant to the discussion of telecommunications: a. The change from a goods-producing to a service society; b. The centrality of the codification of theoretical knowledge for innovation in technology; c. The creation of a new “intellectual technology” as a key tool of systems analysis and decision theory.*” (“No próximo século, o surgimento de uma nova estrutura social baseada nas telecomunicações pode ser decisivo para a maneira como as trocas econômicas e sociais são conduzidas, a maneira como o conhecimento é criado e recuperado, e o caráter das ocupações e trabalhos em que os homens se envolvem. Esta revolução na organização e processamento de informação e conhecimento em que o computador desempenha um papel central, tem como contexto o desenvolvimento do que chamei de sociedade pós-industrial. Três dimensões da sociedade pós-industrial são relevantes para a discussão das telecomunicações: a. A mudança de uma sociedade produtora de bens para uma sociedade de serviços; b. A centralidade da codificação do conhecimento teórico para a inovação em tecnologia; c. A criação de uma nova “tecnologia intelectual” como uma ferramenta-chave da análise de sistemas e da teoria da decisão”) (Tradução nossa).

³ “No conjunto, esses aspectos constituem a base material da sociedade da informação. A primeira característica do novo paradigma é que a informação é sua matéria-prima: *são tecnologias para agir sobre a informação*, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores. O segundo aspecto refere-se à *penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias*. Como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico. A terceira característica refere-se à *lógica de redes* em qualquer sistema ou conjunto de relações, usando essas novas tecnologias da informação. [...] Essa configuração topológica, a rede, agora pode ser implementada materialmente em todos os tipos de processos e organizações graças a recentes tecnologias da informação. [...] Em quarto lugar [...] o paradigma da tecnologia da informação é baseado na *flexibilidade*. [...] O que distingue a configuração do novo paradigma tecnológico é sua capacidade de reconfiguração, um aspecto decisivo em uma sociedade caracterizada por constante mudança e fluidez organizacional. [...] Então, uma quinta característica dessa revolução tecnológica é a crescente *convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado*, no qual trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado” (Castells, 1999, p. 108).

bruto e passa a ser entendida como recurso estratégico, dotado de valor simbólico e instrumental, capaz de moldar comportamentos, identidades e relações sociais.

A internet foi responsável por promover transformações profundas na sociedade contemporânea, sendo a mais relevante a possibilidade de expressão e sociabilidade por meio das ferramentas de comunicação mediada por computador. Tais ferramentas permitiram que indivíduos e grupos se constituíssem, interagissem, trocassem informações e se comunicassem entre si, revelando padrões de suas conexões e possibilitando a visualização das redes sociais assim formadas.

Já as redes sociais são fenômenos históricos e não surgem com a internet. O conceito de “rede” foi utilizado desde a tecelagem, na biologia, até ser apropriado pelas ciências sociais, de forma que, no século XX, foi expandido para explicar estruturas sociais, fluxos de comunicação e interações mediadas por tecnologias (Zenha, 2018). A internet, enquanto “a rede das redes” (Zenha, 2018, p. 22), aparece como a infraestrutura que torna possível a virtualização das interações sociais. Seu desenvolvimento histórico evidencia a passagem de um modelo centrado na transmissão unilateral de informação para outro baseado na interatividade e na colaboração.

A novidade contemporânea está, portanto, na passagem dessas formas de sociabilidade para o meio digital, o que transforma radicalmente tanto a escala quanto a intensidade das interações. Uma rede social pode ser definida como a articulação entre dois elementos centrais: os atores, que são as pessoas envolvidas na rede que se analisa e que atuam para moldar as estruturas sociais, por meio da interação, e suas conexões, que são as interações ou laços sociais formados através dos atores. A rede, portanto, constitui uma metáfora que permite observar os padrões de conexão que estruturam determinado grupo social, ressaltando que os atores não podem ser isolados de suas interações, uma vez que são definidos em relação aos vínculos que estabelecem (Recuero, 2009). Como observa Castells (1999), a rede torna-se a morfologia social predominante, permitindo a constituição de fluxos informacionais globais, instantâneos e descentralizados.

As redes sociais online são então caracterizadas como ambientes digitais mediados por interfaces próprias, que organizam perfis e vínculos em torno de afinidades, interesses e formas de expressão comuns. Essa definição articula tanto a dimensão técnica (a conexão em rede, os perfis, os algoritmos) quanto a dimensão relacional (os laços, a colaboração, a inteligência coletiva). As redes sociais online

conectam pessoas, permitindo a emergência dessa nova forma dominante de organização social (Recuero, 2009).

As redes sociais, ao operacionalizarem a comunicação no ambiente digital, ampliam exponencialmente o alcance da informação, mas também tensionam seus sentidos: de um lado, potencializam a inteligência coletiva e o compartilhamento de saberes; de outro, geram riscos de manipulação, sobrecarga informacional e exposição desmedida da vida privada. Assim, o conceito de informação, na sociedade em rede, deve ser compreendido não apenas como conteúdo transmitido, mas como construção social, carregada de poder, que estrutura vínculos, legitima práticas e redefine os limites entre público e privado (Zenha, 2018).

Por sua vez, o conceito de ambiente digital surge enquanto uma extensão do meio ambiente, uma ampliação da biosfera para o ciberespaço, concebido em um plano imaterial. A noção de meio ambiente digital, nessa linha, propõe uma abordagem abrangente, ao integrar elementos vivos e não vivos às tecnologias da informação e comunicação (TICs), ressaltando não apenas sua função instrumental, mas também os impactos estruturais que produzem na sociedade contemporânea. Esse ambiente digital, ao quebrar barreiras geográficas e temporais, cria novas dinâmicas de sociabilidade e de pertencimento, mas também amplia a exposição, a vigilância e o risco de excesso de interatividade. Lévy assim descreve o conceito de ciberespaço:

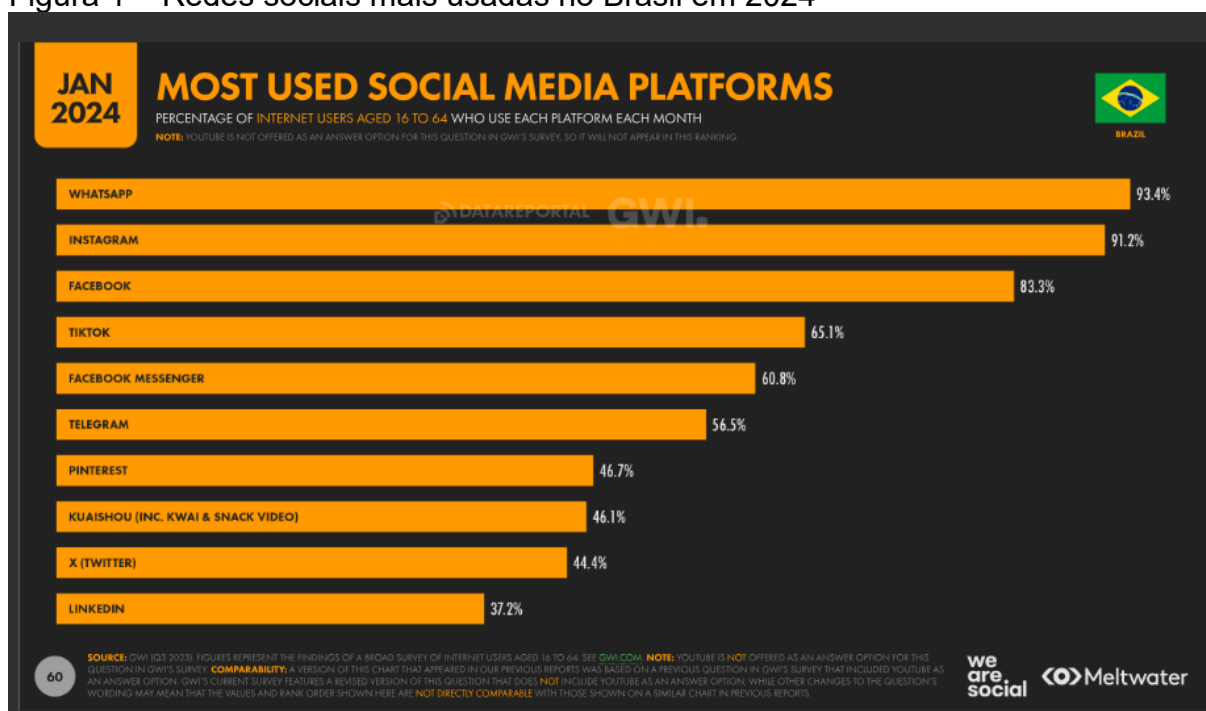
O ciberespaço – que é o espaço de comunicação aberto pela interconexão global de computadores – ocasiona uma nova configuração de larga escala de comunicação “muitos para muitos” [...] O principal significado do ciberespaço é a interconexão geral de tudo em tempo real, a concretização do espaço virtual onde as formas culturais e linguísticas estão vivas (Lévy, 2000, p. 64-65).

Nesse sentido, comunicação, internet, redes sociais e ambiente digital não são termos equivalentes, mas interdependentes. A comunicação é o processo social fundamental, estruturador das interações; a internet fornece a base técnica para essas interações em rede; as redes sociais constituem a forma social de organização dessas interações, que existe antes e além do digital, mas que no ambiente online assume escala global; e o ambiente digital é o espaço de fluxos no qual essas interações se materializam, caracterizado pela velocidade e interatividade.

Ao articular esses conceitos, constata-se estar diante de uma nova estrutura social, na qual a rede se torna a lógica dominante da organização social, cultural e comunicacional, implicando contradições: de um lado, promove pertencimento, aprendizado e inteligência coletiva; de outro, intensifica a exposição pública da vida privada e reforça novas formas de controle social. Neste trabalho, optou-se por utilizar como lócus de pesquisa e espaço de observação as redes sociais, enquanto local permanente de interação para a comunicação e a troca de informação entre os indivíduos.

De acordo com dados da pesquisa “Digital 2024: Global Overview Report”, produzido em parceria com a *Meltwater* e *We Are Social*, os brasileiros ocupam o segundo lugar em tempo diário gasto online, o que significa uma média de 9h e 13 minutos por dia conectados. Ainda, a pesquisa coletou as principais redes sociais utilizadas no país:

Figura 1 – Redes sociais mais usadas no Brasil em 2024



Fonte: Digital, 2024.

A priori, pode-se apontar as três primeiras como as principais redes sociais que têm uma maior presença na família e funcionam como forma de compartilhamento do dia a dia familiar. Em um mundo cada vez mais digital e conectado, as redes sociais acabam funcionando como uma extensão da vida real, de forma que, diariamente, são compartilhadas fotos e vídeos envolvendo crianças e adolescentes, pelos próprios

pais. Nesse sentido, dentre as novas práticas percebidas pela crescente utilização das redes sociais, destaca-se o fenômeno conhecido como *sharenting*, termo que designa a conduta de pais e responsáveis de expor, de forma contínua e, muitas vezes, desmedida, a vida de seus filhos nas plataformas digitais.

Não se contestam as inúmeras vantagens proporcionadas pela tecnologia na vida humana, especialmente em áreas fundamentais como a segurança, a saúde, educação e até mesmo na área da justiça. Por outro lado, os seus riscos devem ser cautelosamente identificados, discutidos e ponderados, uma vez que as inovações tecnológicas e de comunicação estão presentes em praticamente todos os momentos das vidas das pessoas.

As crianças e adolescentes nascidas na sociedade da informação fazem parte de uma geração digital que consome sobremaneira dispositivos eletrônicos, aplicativos, redes sociais, e a internet se faz presente cada vez mais em idades precoces. A situação parece se agravar tendo em vista que alguns dos pais dessas crianças são verdadeiros nativos digitais, que não percebem os riscos que acompanham o uso desmedido e irracional da internet, seja por seus filhos e por eles mesmos.

O direito dos pais de compartilhar imagens e vídeos dos filhos nas redes sociais pode ser analisado, em um primeiro plano, sob a ótica da autonomia familiar, prevista no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, que consagra o livre planejamento familiar como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade de autodeterminação. Tal dispositivo assegura que a organização da vida familiar, incluindo as formas pelas quais os pais decidem educar, socializar e apresentar seus filhos ao meio social, é matéria de foro íntimo, não podendo ser objeto de ingerência arbitrária do Estado.

Nesse sentido, a divulgação de imagens ou vídeos de crianças e adolescentes pelos pais poderia ser compreendida como desdobramento do exercício da autonomia privada no âmbito da família, expressão de sua liberdade de convívio e do modo como escolhem gerir a dimensão afetiva e social da vida em comum. Trata-se, portanto, de manifestação legítima de um espaço de liberdade protegido constitucionalmente, na medida em que os pais são titulares da autoridade parental e responsáveis pela formação, proteção e desenvolvimento integral dos filhos.

Todavia, é necessário reconhecer que o direito dos pais não se reveste de caráter absoluto. O próprio §7º do artigo 226 da Constituição condiciona o livre

planejamento familiar aos “princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável”, o que implica que as escolhas parentais devem ser compatíveis com a salvaguarda dos direitos fundamentais da criança. Assim, embora os pais possam decidir sobre a inserção de seus filhos no espaço digital, essa decisão deve ser pautada pelo dever de cuidado, de proteção à imagem, à privacidade e ao melhor interesse da criança e do adolescente, sob pena de o exercício desse direito configurar abuso.

Fica evidente que o debate contemporâneo dos benefícios e riscos da sociedade da informação deve abranger os direitos fundamentais e da personalidade das crianças e adolescentes, sujeitos vulneráveis e fragilizados no contexto do crescimento dos poderes econômicos do mercado da atenção, com o máximo propósito de garanti-los e assegurá-los. Há, em verdade, uma hipervulnerabilidade desses sujeitos, quando são expostos de forma intensa e desmedida na internet, situada ao lado de um dramático desconhecimento por parte dos pais e responsáveis legais, tanto em relação aos papéis que desempenham no ambiente tecnológico quanto aos perigos que uma parentalidade irresponsável pode gerar.

A exposição irracional e prejudicial das crianças e adolescentes nas redes sociais, ou seja, a superexposição desses sujeitos, pode desencadear uma série de riscos, tais como o bullying virtual, o risco da adultização e hiperssexualização precoce, o sequestro e roubo de identidade, a coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados de forma prejudicial no futuro, além do perigo de assédio e da exploração sexual (Teixeira; Medon, 2021). Segundo recente matéria publicada pelo Safernet (2025), 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. Esses fenômenos não apenas afetam a saúde mental das crianças e adolescentes, como também impactam suas relações sociais, gerando sentimentos de insegurança, ansiedade e depressão, de longa validade.

Por vezes, os pais e responsáveis legais não têm plena consciência dos perigos que as redes sociais podem representar. A falta de diálogo aberto entre adultos e as crianças e adolescentes sobre as experiências no âmbito online dificulta a construção de uma rede de proteção efetiva. Aliás, em muitos casos, os menores de idade se sentem mais confortáveis compartilhando suas experiências com amigos virtuais do que com suas próprias famílias, o que acentua sua vulnerabilidade.

A evolução legal a respeito das crianças e dos adolescentes no Brasil foi lenta e, por muitas vezes, pareceu caminhar a passos curtos. Nos dias atuais, os

menores de 18 anos são juridicamente amparados por um compilado de normas e princípios, que buscam não só a proteção, como também garantir um desenvolvimento digno a esses sujeitos. Há ainda, contudo, algumas questões para serem trabalhadas a fim de viabilizar o exercício pleno de direitos fundamentais e da personalidade pelas crianças e adolescentes, que esbarram na autoridade parental, que ainda recai sobre eles como forma de limitação à autonomia.

Para tanto, uma vez que a síntese máxima, que norteia a construção do ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente, reside na proteção integral, impende estruturar essa nova sociedade da informação assegurando-lhes um desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual e social adequado, em condições de liberdade e dignidade, compartilhando tal responsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado.

Dessa forma, neste capítulo, examina-se a origem e o conceito do *sharenting*, expressão traduzida, por esta pesquisadora, enquanto “superexposição de crianças e adolescentes pelos pais no ambiente digital”, a fim de melhor adequar o fenômeno à realidade brasileira. Destaca-se que, na doutrina e jurisprudência brasileira, não há uma expressão única utilizada, de forma que, quando não elegem a própria expressão estrangeira para tratar do assunto, variam entre as expressões “exposição excessiva” e a “superexposição” das crianças e adolescentes.

Situa-se a superexposição de crianças e adolescentes pelos pais como um reflexo da cultura contemporânea, que valoriza a exposição, a conectividade, e busca por validação social por meio do compartilhamento da intimidade familiar. A compreensão desse fenômeno, suas origens e implicações é essencial para avaliar os limites entre o exercício da autoridade parental e a preservação dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

A partir desse ponto, passa-se à análise da condição de hipervulnerabilidade da criança e do adolescente que se encontra em situação de superexposição nas redes sociais, por conduta praticada por seus pais. Pretende-se demonstrar que a hipervulnerabilidade desses sujeitos reside em um locus específico, qual seja, o da exposição intensa e desmedida de dados pessoais nas redes sociais pelos seus pais, que não se confunde, mas é complementada, com a condição de vulnerável e de incapacidade de discernimento ainda sustentada pelo sistema jurídico brasileiro, que acaba por prejudicar o exercício de direitos fundamentais e da personalidade pelos titulares menores de 18 anos.

Em seguida, o capítulo se debruça sobre os direitos da personalidade aplicáveis a crianças e adolescentes no contexto da internet, destacando-se o direito à privacidade, o direito à imagem, e, mais recentemente, o direito à proteção dos dados pessoais como instrumentos jurídicos fundamentais para limitar práticas abusivas.

Atualmente, a autoridade parental assumiu uma feição ampla, voltada especialmente para a promoção do desenvolvimento da autonomia e personalidade das crianças e dos adolescentes, de modo que perde espaço o comportamento parental que exclui por completo a vontade das crianças nas tomadas de decisões, em situações que sejam de seus interesses. Ascende um novo paradigma na forma como a sociedade enxerga e lida com as crianças e adolescentes, a partir do reconhecimento de que aqueles são sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais e da personalidade.

Assim, aborda-se a evolução do instituto do poder familiar, hoje em dia melhor compreendido enquanto autoridade ou responsabilidade parental, expondo os atuais deveres e direitos dos pais com seus filhos, orientados, sobretudo, para o respeito e promoção da proteção integral desses sujeitos. Frisa-se, aqui, a importância do respaldo imaterial dos adultos em relação às crianças e adolescentes, que envolve o apoio ao desenvolvimento do sujeito, com respeito, inclusive, aos direitos de imagem e privacidade perante à família e à sociedade, no âmbito virtual.

2.1 O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS: ORIGEM E CONCEITO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Essa disposição legal consagra a necessidade de proteção integral da criança.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece diretrizes específicas para a proteção da imagem das crianças e adolescentes, sendo dever de todos velar pela dignidade desses sujeitos, pondo-os a salvo de qualquer forma de exploração ou de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou

constrangedor, que possa prejudicar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Por certo, o arcabouço jurídico infantojuvenil busca garantir o respeito à privacidade, estabelecendo que a imagem da criança ou adolescente seja utilizada de forma consentida e com finalidades que preservem sua dignidade. Contudo, na sociedade da informação e na era das redes sociais, os pais precisam ter consciência dos riscos que envolvem a exposição prolongada da vida privada das crianças, já que informações sobre suas vidas foram expostas publicamente sem o consentimento dos titulares de direitos da personalidade.

O termo *(over)sharenting* é o resultado da fusão entre as palavras inglesas *share*⁴ e *parenting*⁵, que, na tradução literal para português, significaria a “parentalidade compartilhada”, e foi, muito provavelmente, mencionado pela primeira vez pelo jornalista americano Steven Leckart, em matéria publicada no *The Wall Street Journal*, em 2012: “*I call it ‘oversharenting’: the tendency for parents to share a lot of information and photos of their kids online*”⁶ (Leckart, 2012). A matéria publicada pelo autor teve como objetivo demonstrar como a forma com que os pais registram momentos íntimos de sua prole se alterou ao longo dos anos, atingindo uma posição de descontrole, já que, uma vez que o conteúdo se torna digital, ele pode ser facilmente copiado e redistribuído. O autor ainda revelou que sua decisão, enquanto pai, foi de se abster, completamente, de qualquer compartilhamento de informações sobre o filho online.

Em relação ao significado literal da expressão, de acordo com levantamento feito por esta pesquisadora, em novembro de 2024, *sharenting*, segundo o Collins English Dictionary significa: “*the habitual use of social media to share news, images, etc of one’s Children*”⁷, e, segundo o Oxford English Dictionary: “*The action or practice of sharing news, images, or videos of one’s children on social media websites*”⁸.

⁴ Parte, compartilhar. (Michaelis, s.d.).

⁵ Cuidados paternais e maternos. (Michaelis, s.d.).

⁶ “Eu chamo isso de “oversharenting”: a tendência dos pais de compartilharem muitas informações e fotos de seus filhos online.” (tradução nossa).

⁷ “O uso habitual das mídias sociais para compartilhar notícias, imagens, etc. de alguma criança.” (tradução nossa). (Collins, s.d.).

⁸ “Ação ou prática de compartilhar notícias, imagens, ou vídeos dos filhos nas mídias sociais.” (tradução nossa).

Percebe-se a generalidade da expressão utilizada pelos dicionários ingleses, que não aprofundam ou melhor especificam o conceito, e, ainda, utilizam-se do termo aberto: “uso habitual”. É questionável o que exatamente seria o “*the habitual use*” das mídias sociais (o uso habitual, em tradução livre), podendo a prática ser interpretada como uma extensão normal e legal do cotidiano dos pais nas redes sociais.

Por sua vez, a academia também tem cuidado de conceituar a expressão *sharenting*. Tratando-se da literatura acadêmica inglesa, uma definição que merece destaque é da autora Stacey Steinberg⁹, referência mundial no assunto. Steinberg afirma que “*sharenting*” “[...] *a term used to describe the ways many parents share details about their children’s lives online*”¹⁰ (Steinberg, 2017, p. 842). A novidade do conceito da autora foi ampliar o meio de divulgação das imagens, substituindo a expressão “mídias sociais”, pelo termo “online”, fazendo com que a superexposição fosse entendida não apenas como um fenômeno das redes sociais, mas sim como um fenômeno da internet.

A professora Zhao Peng acrescenta um elemento importante ao conceito de *sharenting*, dizendo que se trata de um: “[...] *sharenting is a communicative behaviour in which parents disclose information that is either solely owned by children or co-owned by both parents and children, or both in mediated spaces.*”¹¹ (Peng, 2023, p. 6).

Também Emma Nottingham amplia a definição ao propor que os responsáveis legais sejam incluídos no conceito como um elemento essencial explícito: “*Sharenting is at minimum a two-person endeavor, requiring at least a parent or guardian (the sharer) and a child (the shared)*”¹² (Nottingham et. al., 2022, p. 1111).

⁹ Stacey Steinberg é diretora do Centro de Crianças e Famílias do Levin College of Law da Universidade da Flórida, onde também é professora e advogada. Sua pesquisa se concentra na interseção entre o direito dos pais de compartilhar e o direito da criança à privacidade. Ela é autora do livro “*Growing up shared: how families can share smarter on social media and what you can do to keep your family safe in a no-privacy world*”, lançado em 2020. Sua pesquisa sobre a privacidade das crianças encontrou a sua gênese na autorreflexão, já que é fotógrafa e começou a se perguntar como isso poderia impactar as marcas digitais de seus filhos e de muitas crianças que ela fotografou ao longo dos anos. A sua investigação levou-a à conclusão de que os pais precisam proteger a privacidade digital dos seus filhos, sem que deixem de aproveitar os benefícios da partilha online. (About me, s.d.).

¹⁰ “[...] é um termo usado para descrever a forma como muitos pais compartilham detalhes da vida de seus filhos online.” (tradução nossa).

¹¹ “*Sharenting*” é um comportamento comunicativo no qual os pais revelam informações que são de propriedade exclusiva dos filhos ou de propriedade compartilhada por ambos, pais e filhos, ou ambos, em espaços mediados.” (tradução nossa).

¹² “*Sharenting* é uma ação realizada, no mínimo, por duas pessoas, exigindo pelo menos um dos pais ou responsável (o compartilhador) e um filho (o compartilhado).” (tradução nossa).

Para a Comissão Nacional de Tecnologia da Informação e Liberdades Civis (CNIL), autoridade administrativa independente francesa, reguladora de dados pessoais, o *sharenting* seria uma “*pratique qui consiste, pour les parents, à publier des photos ou des vidéos de leurs enfants sur les réseaux sociaux.*”¹³

Ainda, importante mencionar o conceito de Anna Brosch, que incluiu a violação dos direitos das crianças como um elemento conceitual, afirmando que o *sharenting* se trata de ação potencialmente perigosa ou prejudicial para crianças: “*Making public by parents a lot of detailed information about their children in the form of photos, videos and posts through social media, which violate children’s privacy*”¹⁴ (Brosch, 2018, p. 78).

Na perspectiva acadêmica nacional, segundo os ensinamentos de Eberlin: “A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet (Eberlin, 2017, p. 258). Pela perspectiva da violação de direitos, Medon e Tepedino afirmam que a superexposição de crianças e adolescentes pelos pais seria: “[...] a disfuncionalidade no exercício da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando a privacidade de seus filhos nas redes sociais por meio de suas condutas” (2021, p. 183).

Pontua-se que a academia brasileira de direito não é uníssona quanto à tradução do fenômeno *sharenting*, de forma que, quando não elegem a própria expressão estrangeira para tratar do assunto, variam entre as expressões “exposição excessiva” e a “superexposição” das crianças e adolescentes.

Coordenando os conceitos capturados, é possível sintetizar a superexposição de crianças e adolescentes a partir de algumas questões: (1) quem está praticando o compartilhamento, (2) o que está sendo compartilhado, (3) qual é o conteúdo/assunto da atividade, (4) onde está ocorrendo o compartilhamento.

Em relação a quem está praticando o compartilhando, há uma visão mais restrita de que a superexposição de crianças e adolescentes só pode ser praticada pelos pais, enquanto a interpretação mais abrangente incluiria outros responsáveis, como os guardiões ou avós. Também é possível uma interpretação mais ampla ainda,

¹³ “[...] prática em que os pais publicam fotos ou vídeos de seus filhos nas redes sociais.” (tradução nossa).

¹⁴ “Tornar públicas, pelos pais, muitas informações detalhadas sobre seus filhos, através de fotos, vídeos e postagens nas redes sociais, o que viola a privacidade das crianças.” (tradução nossa).

que sugere que qualquer pessoa que compartilhe informações de uma criança ou adolescente pode praticar a superexposição, mas essa visão acaba se afastando do conceito da autoridade parental e da relação pai/responsável-filho.

Por sua vez, em relação ao o que está sendo compartilhado, entende-se que se enquadram no conceito os compartilhamentos feitos em âmbito público, potencialmente acessível por um grande número de pessoas. O agente compartilhador, portanto, compartilha publicamente o conteúdo sobre a criança.

Quanto ao conteúdo e assunto do compartilhamento, a forma de propagação inclui informações obtidas a partir da escrita, do áudio, do visual e do audiovisual, que digam respeito à criança enquanto pessoa, ou seja, seus dados pessoais. Por fim, o compartilhamento pode se dar tanto nas plataformas de redes sociais ou, de forma ampla, em toda a internet.

Fragmentado e examinado o conteúdo da a superexposição de crianças e adolescentes, é possível, então, adotar um conceito para o fenômeno: trata-se da prática pela qual pais, avós, responsáveis ou familiares compartilham, publicamente, e de forma excessiva, no espaço online, dados pessoais, envolvendo conteúdo escrito, visual e audiovisual, sobre crianças ou adolescentes. Neste trabalho, a fim de delimitar a pesquisa, a prática da superexposição de crianças e adolescentes será examinada sob a ótica dos pais enquanto agente propagadores dos dados nas redes sociais.

Essa prática, que ganhou destaque com o crescimento das plataformas digitais e contribui para a “normalização de uma cultura da vigilância” (Leaver; Highfield, 2018, p. 43), levanta questões importantes sobre privacidade, segurança e o direito à imagem das crianças, já que obviamente constitui uma interferência significativa nesses direitos. O compartilhamento de dados cria uma marca indelével na internet, de forma que a informação partilhada sobre uma criança ou adolescente persistirá como uma representação inevitável dela na vida adulta. Enquanto muitos pais acreditam que compartilhar momentos da vida de seus filhos é uma forma de manter a família e amigos presentes virtualmente na vida dessas pessoas, essa atitude pode representar implicações significativas.

Diante da popularização das redes sociais, especialmente das plataformas como *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*, muitos pais começaram a documentar e compartilhar a vida de seus filhos *online*. Isso através de perfis próprios das crianças, com a indicação de monitoramento, nos perfis deles próprios e em vídeos rotineiros e

de publicidade. O que antes era reservado a álbuns de fotos familiares, agora se tornou parte do cotidiano digital de milhões de famílias. Essa prática é frequentemente motivada por um desejo de conexão social, de buscar validação por meio de curtidas, comentários, compartilhamentos, salvamentos e de preservar memórias para o futuro.

É importante a reflexão, ainda, se toda forma de compartilhamento de dados de crianças e adolescentes consiste em violação aos direitos de personalidade infantojuvenil. Para a doutrina majoritária (Medon, 2021; Rosa; Paulo; Burille, 2023; Steinberg, 2020), apenas o compartilhamento desproporcional e excessivo de dados envolvendo crianças e adolescentes representaria uma disfuncionalidade da autoridade parental e interessaria ao Direito: “O problema, com efeito, não estaria na exposição, mas na superexposição” (Medon, 2021, p. 36).

A grande dificuldade reside, por sua vez, na aferição do que representaria o excesso: em 2018, o Tribunal Distrital de Haia julgou parcialmente procedente uma ação proposta por um genitor em face da genitora, em razão do compartilhamento de imagens e vídeos dos filhos por esta nas redes sociais¹⁵. Assim, o Tribunal adotou um critério quantitativo para julgar que uma mãe agiria em excesso caso retratasse seus filhos menores em redes sociais com mais de 250 seguidores (Tribunal Distrital de Haia, 2018):

É pacífico que a mãe retrata o cotidiano da [criança 1] e da [criança 2] através de fotografias e vídeos na Internet. A privacidade das crianças está, portanto, em jogo. Na opinião do tribunal, a mãe não contestou suficientemente que as fotos e vídeos acessíveis ao público apresentarão o risco de bullying e possíveis futuras consequências adversas na vida social, temido pelo pai, e em menor grau de objetificação para pedófilos. Um risco que o tribunal também considera longe de ser imaginário. Isso não altera a afirmação da mãe de que até o momento não foi demonstrado que os menores são incomodados pela invasão de sua privacidade. Tendo em vista as idades das crianças, 4 e 2, o tribunal assume que sua compreensão e vivência ainda não são tais que já tenham sido conscientemente expostos ao bullying ou ao ridículo por terceiros, em particular colegas, que podem ser rastreados até os vlogs. Este pode muito bem ser o caso no futuro. Além disso, o tribunal não atribui qualquer peso aos interesses (financeiros) da própria mãe. O tribunal concederá, portanto, o pedido do pai, de forma que uma divulgação limitada não

¹⁵ Na ação, o genitor pretendia: a condenação da genitora à retirada das redes sociais de todos os registros de vídeo em que as crianças pudessem ser vistas e/ou ouvidas, além da proibição de utilização de material visual, em que as crianças fossem retratadas e/ou as vozes das crianças pudessem ser ouvidas nesses registros, autorizando-a, somente, a publicar as imagens e vídeos das crianças na sua página pessoal, desde que não haja mais de 250 amigos nessa página e de a tornar inacessível a outros potenciais visitantes.

seja expressamente excluída. [...] O tribunal ordena à mãe que retire as fotografias, ou pelo menos o material visual, e os vídeos, em que o [menor 1] e o [menor 2] sejam (parcialmente) visivelmente retratados e/ou as vozes das crianças possam ser ouvidas, bem como as declarações relativas às crianças de todas as redes sociais no prazo de uma semana a contar da data da presente decisão e que os mantenham afastados, e abster-se de postar novas fotos, ou pelo menos material visual, vídeos e anúncios como acima mencionado, no entendimento de que a mãe tem permissão para colocar tais fotos, ou pelo menos material visual, vídeos e anúncios em suas páginas pessoais na Internet, incluindo páginas do Facebook, desde que o acesso a eles seja limitado a 250 visitantes conhecidos e autorizados pela mãe; estipula que a mãe pagará ao pai uma multa de € 500 por dia que a mãe não cumpra esta ordem, com um máximo de € 25.000,00; determina que a pena a aplicar está sujeita a atenuação pelo tribunal, na medida em que a sua execução seja inaceitável de acordo com os padrões de razoabilidade e equidade, tendo ainda em conta o grau de cumprimento da condenação, a gravidade da violação e o grau de culpabilidade da mesma (Haia, 2018, online) (tradução nossa).

Por sua vez, Fernando Eberlin censura e trata como prática danosa qualquer compartilhamento que envolva:

Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar, processos de adoção e guarda [...] situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato (Eberlin, 2020, p. 130).

De fato, parece-nos mais razoável que o direito se volte somente para aquelas situações que envolvam o compartilhamento de dados de crianças e adolescentes feito de forma irrefletida e prejudicial. Isso porque, uma vez que o compartilhamento de dados nas redes sociais passou a fazer parte da vida e do cotidiano das famílias, rotular toda forma de compartilhamento como ruim ou prejudicial seria medida desproporcional e até mesmo contraproducente para a aplicação do direito. Assim, exige-se um juízo de valor quando da avaliação dos comportamentos parentais.

Como proposta de solução do impasse jurídico, esta tese propõe trabalhar a violência simbólica, tema reservado aos próximos capítulos, enquanto um parâmetro crítico para aferir quando o compartilhamento de imagens ultrapassa a esfera da legitimidade e adentra o campo do excesso no exercício da autoridade parental. O

comportamento parental antijurídico, representado pela superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais, estaria caracterizado quando houvesse a reprodução de desigualdades na relação paterno-filial, a negação da condição de sujeito de direitos da criança e do adolescente, com interferência na formação da identidade e do *habitus* dos filhos, levando à desestruturação da autoestima e à dificuldade em estabelecer relações interpessoais saudáveis.

A prática do *(over)sharenting*, ou seja, da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, por seus próprios pais, torna-se uma questão cada vez mais debatida na era digital. Embora os pais frequentemente compartilhem esses conteúdos com boas intenções, tal como manter amigos e familiares informados ou celebrar marcos da vida de seus filhos, essa exposição pode trazer uma série de consequências negativas, tanto para as crianças quanto para os próprios pais. Steinberg sustenta que a superexposição de crianças e adolescentes deveria ser “uma parte central do discurso sobre a educação dos filhos e da análise jurídica do conflito entre os direitos das crianças e os direitos dos pais” (Steinberg, 2017, p. 842), tendo em vista os perigos da prática, enquanto instrumento de divulgação dos dados das crianças e a vulnerabilidade dos direitos das crianças quando do compartilhamento.

2.2 CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS

A vulnerabilidade é um conceito complexo e multidimensional, realçado pelo processo de constitucionalização de novos direitos, proposto pela Constituição Federal de 1988, que ampliou as garantias e aprimorou o sistema de justiça com uma proteção diferenciada a determinados grupos historicamente marginalizados, como o idoso, a pessoa com deficiência, a população indígena, os quilombolas, e, também, as crianças e os adolescentes. O Projeto de Lei n. 2338/2023, que “dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana”, e, que, atualmente, aguarda parecer do relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto, assim define a vulnerabilidade:

XVII – vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos em razão, entre outras, de suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e etárias, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

A matéria da vulnerabilidade foi especialmente trabalhada, tanto em âmbito doutrinário e jurisprudencial, no sistema de defesa do consumidor, sendo ali possível identificar uma vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e informacional, reconhecendo-se a necessidade de uma proteção diferenciada desses indivíduos em maior situação de fragilidade (Rosa; Paulo; Burille, 2023).

Parte-se, assim, do pressuposto inarredável de que cada indivíduo carrega em si particularidades que os diferenciam dos demais e exigem um tratamento diferenciado do direito, a fim de nivelar discriminações injustas, desembocando na máxima aristotélica segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das respectivas desigualdades (Aristóteles, 2002).

O conceito jurídico da vulnerabilidade está, portanto, intrinsecamente conectado com o princípio da igualdade. Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais implica reconhecer que certas circunstâncias da vida, sejam elas permanentes ou transitórias, geram fragilidades em determinados indivíduos, impactando o equilíbrio das relações jurídicas em que esses sujeitos estão inseridos (Rosa; Paulo; Burille, 2023).

Na perspectiva formal da igualdade, espera-se a aplicação uniforme das normas e a atribuição das mesmas consequências jurídicas, em razão da hipótese de incidência fática, descrita na norma (Alexy, 2024). No entanto, essa visão formal da igualdade deve ser complementada por uma fundamentação material, assegurando que indivíduos em situação de desigualdade ou vulnerabilidade recebam um tratamento diferenciado, privilegiado, com o objetivo de equiparação em relação aos demais.

Nesse sentido, em sua vertente prestacional, o direito à igualdade incorpora o dever de que o Estado promova a compensação das desigualdades por meio de políticas e ações afirmativas, impondo um compromisso ativo nas esferas normativa, política e fática, para mitigar desigualdades estruturais. O tratamento da vulnerabilidade, portanto, pode ser concebido como uma política, reforçando a responsabilidade estatal na proteção dos mais vulneráveis. Nas palavras de Rosa,

Paulo e Burille: “a vulnerabilidade torna-se escopo interpretativo da ordem jurídica” (2023, p. 3); esse é o fundamento do reequilíbrio social promovido pelo Estado Democrático de Direito.

É a partir dessa perspectiva que se entende que as crianças e os adolescentes são sujeitos que, em razão de terem uma condição especial de serem pessoas em desenvolvimento, requerem proteção e cuidados especiais, incluindo a proteção jurídica adequada. A desigualdade das crianças foi, assim, substancialmente alterada a partir deste reconhecimento expresso feito pela Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Na Constituição Federal brasileira, o artigo 227 oferece proteção especial à criança e ao adolescente, ao passo que o ECA eleva a categoria de vulnerabilidade dessas pessoas ao status de absoluta prioridade.

Ocorre que, no caso das crianças e adolescentes expostos na internet, há um agravamento da vulnerabilidade, pois, ainda que estejam habituados com as novas tecnologias, não possuem o grau de maturidade necessário para serem considerados usuários da internet. Além disso, ao não terem controle da sua privacidade e terem seus dados divulgados nas redes sociais, as crianças e adolescentes têm sua dignidade ameaçada diante dos riscos presentes e futuros que tais ações podem acarretar.

Fala-se assim, em hipervulnerabilidade, um conceito jurisprudencial (Marques; Miragem, 2014), tendo em vista a presença de uma vulnerabilidade acentuada das crianças e adolescentes, considerando sua situação de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, sua limitada capacidade de discernimento e proteção, além das diversas fragilidades pessoais, que intensificam as situações de risco no ambiente digital (Rosa; Paulo; Burille, 2023), o que realça a gravidade da situação e justifica o tratamento diferenciado do Estado e do direito.

Nas palavras de Marques e Miragem, a hipervulnerabilidade:

[...] seria a situação fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoas aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim, o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou idade alentada (assim, os cuidados especiais com os idosos, tanto no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso e da publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente (assim caso de Glúten e sobre informações na bula de remédios) (Marques; Miragem, 2014, p. 201-202).

Permite-se, assim, identificar a existência de diferentes vulnerabilidades, que demandam dispositivos específicos e instrumentos de proteção especiais, de forma a garantir a tutela jurídica mais adequada para atender às peculiaridades de cada grupo específico, ou seja, a proteção da pessoa humana só será efetiva e adequada se considerar a vulnerabilidade inerente às pessoas e também as diferenças existentes entre elas, com vias de atingir, assim, a igualdade substancial. Como alertam Barboza e Almeida:

Necessária, por conseguinte, a existência simultânea de uma *tutela geral* (abstrata) da pessoa humana, ontologicamente vulnerável, não só nas relações econômicas, como as de consumo, mas em todas as suas relações, especialmente as de natureza existencial, e a *tutela específica* (concreta), de todos que se encontrem em situação de desigualdade, por força de circunstâncias que potencializem sua vulnerabilidade, ou já os tenham vulnerado, como forma de assegurar a igualdade e a liberdade, expressões por excelência da dignidade humana (Barboza; Almeida, 2023, *e-book*, não paginado).

A condição de hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes, no caso específico tratado nesta tese, se justifica tanto por serem pessoas em desenvolvimento, com a capacidade de entendimento em construção e, portanto, com limitado poder de proteção e defesa, pela assimetria do ponto de vista técnico e informacional em relação aos meios digitais, e, especialmente, em razão da posição de coadjuvantes que lhes é reservada quando do exercício de determinados direitos da personalidade, como o direito à privacidade, à imagem e à proteção dos dados pessoais.

Registra-se, por outro lado, que é importante ter em mente que o estado infantojuvenil é passageiro, já que não há um “ser-criança/adolescente”, mas apenas um “estar-criança/adolescente”, e o fato de tais sujeitos estarem em desenvolvimento indica que, pouco a pouco, são adquiridas disposições capazes de colocá-los no controle de suas próprias vidas. Por sua vez, o desenvolvimento é uma característica permanente do ser e estar criança, que reflete o potencial de tornar tais indivíduos plenamente capazes, municiados da máxima competência possível para eleger conscientemente os seus próprios fins. Esse cuidado é essencial para não potencializar a própria vulnerabilidade, prendendo a criança e o adolescente nesse estado *ad eternum* (Sêco, 2014).

O reconhecimento da situação de hipervulnerabilidade implica compreender que certas fragilidades das crianças e adolescentes podem ser ainda mais acentuadas a depender da situação em que inseridas, ou seja, a superexposição nas redes sociais reflete uma vulnerabilidade amplificada, potencializada. A situação de hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes nos meios digitais evidencia a complexidade e a seriedade da situação, legitimando a necessidade de um tratamento diferenciado por parte do Estado e do ordenamento jurídico. A grande problematização jurídica atual está em identificar os instrumentos de proteção que possam ser utilizados para prevenir ou remediar os efeitos da superexposição, isto é, compreender quais medidas jurídicas podem ser adotadas quando o compartilhamento de dados se torna desproporcional, excessivo e prejudicial.

Nessas plataformas digitais, os usuários costumam compartilhar detalhes de suas vidas, eventos pessoais e até transformam esse compartilhamento em profissão, auferindo vultuosos lucros. O que se verifica, neste cenário, é que essas postagens, muitas vezes, envolvem não só os indivíduos, mas também suas famílias, refletindo aspectos pessoais, particulares. Outrossim, por vezes, as publicações incluem crianças e adolescentes, em publicidades, comerciais e vídeos que, frequentemente, são feitos pelos próprios pais, que podem não perceber a magnitude dos riscos a que expõem seus filhos e como isso pode infringir seus direitos, especialmente o direito à imagem, já amplamente abordado.

Desta maneira, a superexposição possui implicações legais entre a criança e o adolescente e quem publica suas informações, os pais e responsáveis legais. Mesmo que os adultos envolvidos tomem precauções, tais como o uso de configurações de privacidade, deve ser lembrado que a imagem da criança pode permanecer na internet por muito tempo, inclusive sendo destinada a outros fins, diferentes daquele inicial, causando danos ao futuro da criança ou do adolescente. Ainda, a exposição constante de informações sobre os filhos nas redes sociais, por mais que tenha se popularizado, exige que os pais tenham cuidado ao compartilhar imagens e detalhes da vida privada das crianças, considerando os possíveis impactos na integridade e personalidade delas.

Segundo Fachin (1999, p. 50), a imagem é uma expressão fundamental da personalidade. Assim, afigura-se crucial que os pais exerçam uma parentalidade responsável, nos termos da legislação em vigor, sempre priorizando o melhor

interesse das crianças e adolescentes e oportunizando voz a elas, em conformidade com a releitura da teoria das incapacidades.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, garante a proteção integral dos direitos da infância e adolescência, focalizando a necessidade de proporcionar oportunidades para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Todos têm os mesmos direitos, e o ECA, em seus artigos 17 e 18, também protege a integridade física, psíquica e moral, incluindo o direito à imagem das crianças e adolescentes.

É necessário repisar, frente a todas essas considerações, que a autoridade parental não possui caráter absoluto e deve, na realidade, ser exercida com diálogo e respeito, especialmente em relação à divulgação de imagens nas mídias sociais, que gera tantas consequências. O compartilhamento excessivo de dados pessoais afeta a privacidade das crianças e dos adolescentes, tendo em vista os compartilhamentos, sendo prejudicial, principalmente, pelo fato de estarem em processo de formação da própria identidade. Segundo Cury Júnior, essencial que os pais protejam a privacidade de seus filhos e garantam que sua exposição contribua para o desenvolvimento saudável da personalidade (Cury, 2006, p. 206).

A linha que permeia e circunda o compartilhamento saudável e a superexposição de crianças e adolescentes é tênue. Enquanto algumas publicações podem parecer inofensivas, outras podem expor as crianças a riscos que os pais não conseguem perceber completamente. A exposição exagerada de dados envolvendo crianças e adolescentes pode representar riscos à privacidade, à imagem e a vida privada delas. As crianças, especialmente aquelas ainda em tenra idade, não possuem a capacidade de entender plenamente a extensão da exposição que suas imagens e informações pessoais estão recebendo, de maneira que isso levanta questões éticas sobre o direito à privacidade e à autodeterminação, ante a todos os conceitos já abordados.

As informações, após compartilhadas no âmbito *online*, não podem ser totalmente administradas, perde-se o domínio, de modo que seu registro e acesso se tornam permanentes, chegando a usuários desconhecidos. Assim, por mais que os pais configurem as redes sociais para serem privadas, há sempre o risco de que as informações extrapolem os limites pré visualizados ou sejam compartilhadas inadvertidamente, alcançando resultados indesejados, como situações de cyberbullying, assédio ou exploração.

Tal fenômeno pode também impactar a formação da identidade e a autoestima das crianças, que ainda não possuem completo desenvolvimento psíquico. Ou seja, quando os pais compartilham aspectos da vida privada dos filhos, eles podem estar moldando a narrativa que esses jovens terão sobre si mesmos, ante aos comentários irrestritos criados por usuários, que analisam recortes da vida da criança e criam teorias e características que nem sempre correspondem à realidade.

O uso excessivo das redes sociais guarda relação tanto com o aspecto da ansiedade quanto com a depressão. O Panorama da Saúde Mental 2024, uma pesquisa realizada pelo Instituto Cactus, analisa os fatores que influenciam o bem-estar psicológico da população brasileira. A pesquisa apresenta o Índice Contínuo de Avaliação da Saúde Mental (ICASM), que reflete o estado geral da saúde mental da população brasileira, acima de 16 (dezesesseis) anos, a partir da análise de hábitos e situações que impactam positiva e negativamente na saúde mental. Uma pontuação 1.000 indicaria níveis máximos nas três dimensões avaliadas: confiança, vitalidade e foco.

Um dos resultados mais alarmantes da última pesquisa feita, em 2024, indicou que os jovens, entre 16 e 24 anos apresentam ICASM de 575, o menor entre as faixas etárias estudadas. Ainda, a pesquisa revelou que os usuários que utilizam o Twitter/X apresentaram o menor ICASM, de 468, em comparação com outras redes sociais usadas com a mesma frequência. Outros ICASMs baixos foram observados no LinkedIn, de 495 e no Instagram, de 542, concluindo que:

Quando se trata das redes e da frequência com que são utilizadas, nota-se que jovens de 16 a 24 anos que usam o Instagram diariamente apresentam o menor ICASM (542) quando comparados aos jovens que utilizam outras redes sociais com a mesma frequência. (Panorama, 2024, p. 3).

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) tem se dedicado ao estudo do tema e elaborado orientações, com alertas aos pediatras, pais e educadores sobre as tecnologias de informação e comunicação (TICs), redes sociais e Internet e as influências sobre as questões de saúde e comportamentos de crianças e adolescentes (2021).

Um estudo desenvolvido pelo “*Children Online: Research and Evidence*”, uma plataforma de conhecimento europeia voltada à compreensão das experiências de crianças, adolescentes e jovens no ambiente digital, categorizou os riscos e danos

potenciais na vida desses sujeitos, em decorrência do acesso e do uso da internet, agrupando-os em quatro dimensões, denominadas “4 Cs”: conteúdo; contato; conduta; e contrato.

A primeira categoria (“conteúdo”) considera o envolvimento de crianças a conteúdos potencialmente prejudiciais, incluindo o conteúdo violento, sangrento, odioso ou extremista, pornográfico ou sexualizado, ou mesmo inapropriado para a idade. A segunda categoria (“contato”) envolve os riscos de quando a criança vivencia ou é alvo de uma interação potencialmente prejudicial, iniciada por um adulto, incluindo o assédio, perseguição, comportamento odioso, aliciamento sexual ou geração de material de abuso sexual infantil. A terceira categoria (“conduta”) abrange situações em que a criança testemunha, participa ou é vítima de conduta potencialmente prejudicial, como *bullying*, atividade odiosa entre colegas, mensagens sexuais, exposição a comunidades de usuários potencialmente prejudiciais, envolvendo automutilação ou transtornos alimentares. Por fim, a quarta categoria (“contrato”) trata das situações em que a criança é parte ou então explorada por contrato potencialmente prejudicial ou de interesses comerciais, envolvendo jogos de azar, marketing exploratório ou inapropriado para a idade, que deixam a criança vulnerável à roubo de identidade, fraude ou golpes, tráfico, transmissão de abuso sexual infantil (Livingstone; Stoilova, 2021).

As crianças podem crescer se sentindo objetificadas ou sobrecarregadas pela imagem que seus pais projetam *online*. O que também ocorre em razão da busca constante por validação através de interações digitais, levadas à efeito desde o início desses compartilhamentos e acaba se tornando uma ferramenta de estereótipos, que pode influenciar a forma como as crianças e adolescentes veem a si mesmos, levando a problemas de autoestima e questões de saúde mental.

A privacidade, em vista disso, é uma das principais preocupações em relação a superexposição de crianças e adolescentes, uma vez que, mesmo utilizando configurações privadas das contas nas redes sociais, ainda assim, sempre existe o risco de que as informações sejam capturadas e compartilhadas por outras pessoas. A natureza viral, ou, em outras palavras, a agilidade e exponencialidade do crescimento de visualizações na internet, significa que uma foto ou um comentário pode facilmente sair do controle, expondo a criança a uma audiência muito mais ampla do que os pais pretendiam ou esperavam.

O que se observa é que a ascensão das redes sociais transformou a maneira como os indivíduos compartilham suas vidas irrestritamente. Soma-se a isso o fato de que a cultura contemporânea valoriza a exposição e a conectividade, levando muitos a acreditarem que compartilhar aspectos íntimos e pessoais de suas vidas, e, por extensão, a vida de seus filhos, é uma forma de construir relacionamentos.

Tal dinâmica é reforçada por uma sociedade que premia a visibilidade online, onde curtidas e interações virtuais se tornaram formas de validação social e formas de auferir lucros através de publicidade e remuneração através dos chamados algoritmos, presentes nas redes. Depois, as crianças expostas a situações de humilhação ou críticas nas redes sociais, o que se torna cada vez mais comum, ante a perda de controle e a ausência de filtros de parte dos usuários, podem sofrer consequências emocionais graves. Sentimentos embaraçosos, de vulnerabilidade e desconfiança tornam-se frequentes e sérios, a ponto de que as crianças podem crescer se sentindo como produtos de suas vidas digitais, moldadas por narrativas que não controlam e que não existem fora do online. Essa pressão pode ser ainda maior durante a adolescência, quando a formação da identidade se intensifica e as comparações sociais se tornam mais frequentes.

Embora muitos pais não tenham a intenção de prejudicar seus filhos, é importante ter em mente que o problema central do compartilhamento não é a intenção por trás da postagem, mas sim o perigo potencial da postagem. Deve-se refletir sobre as motivações que levam ao compartilhamento dos dados pessoais dos filhos, que podem incluir a procura por pertencimento social e o desejo de compartilhar conquistas familiares, alavancadas pela realidade moderna. Essa reflexão representa uma maneira de tentar minimizar os riscos e que se mostra possível e resolutive. Dessarte, a promoção de uma cultura de respeito à privacidade dentro do núcleo familiar pode ser um passo importante para mitigar os riscos da superexposição de crianças e adolescentes.

2.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A Constituição Federal de 1988 constituiu uma mudança estrutural na forma de se compreender, sob os enfoques jurídico e social, as crianças e adolescentes. Pareando-se a diversos documentos internacionais, especialmente a

Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, e também aos movimentos sociais que reivindicavam a necessidade de ruptura com os padrões normativos até então adotados, a Assembleia Nacional Constituinte decidiu por encerrar a doutrina da situação irregular, de perfil filantrópico, assistencial e excludente, voltada para “menores abandonados e delinquentes”, e inaugurar a Doutrina da Proteção Integral, através da qual a família a sociedade e o Estado se tornam cogestores de um sistema de garantias que inclui todas as pessoas com menos de 18 anos.

Posteriormente, com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a adoção expressa da doutrina da proteção integral no direito brasileiro, e os menores de 18 anos passaram a ser identificados por suas condições de sujeitos e titulares de direitos. Assim, a proteção jurídica contemporânea da infância e adolescência inclui o necessário reconhecimento da titularidade de direitos à população infantojuvenil, incluindo direitos fundamentais e da personalidade, cuja aplicação deve sempre se direcionar ao seu superior interesse, já que detentores do status de prioridade absoluta.

Os direitos da personalidade são condições jurídicas fundamentais inerentes ao ser humano, atribuídas pelo simples fato de nascer e existir. Eles representam aspectos imediatos da necessidade de integração do indivíduo na sociedade e são condições essenciais para o seu desenvolvimento e existência. Esses direitos refletem o conteúdo necessário da personalidade humana e são expressões diretas desta. Consistem no direito de exigir de terceiros o respeito à própria integridade pessoal, abrangendo não algo externo ao sujeito, mas sim os modos de ser físicos, morais e jurídicos da pessoa, ou seja, bens que constituem a sua personalidade (Miranda, 2009).

O seu surgimento, enquanto categoria autônoma de direito, se deu no final do século passado e início do século XXI, especialmente a partir dos trabalhos de juristas europeus, destacando-se o jurista alemão Otto Friedrich Von Gierke, que consagrou a expressão direitos da personalidade (Gomes, 1966), inaugurando-se o seu reconhecimento pela Constituição de Weimar, de 1919, enquanto a projeção dos atributos da pessoa (Cantali, 2009). No Brasil, somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que os direitos da personalidade foram implementados pela legislação, garantindo a sua tutela pelo Estado. Pela legislação civilista, o Código Civil

de 2002 acabou sendo uma extensão da Carta Magna, ao regulamentar e complementar o texto constitucional, estabelecendo um regime geral de proteção¹⁶. Nesse sentido, os direitos da personalidade vêm disciplinados nos artigos 11 a 21 do Código Civil vigente.

Aponta-se que há diversas divergências conceituais entre os doutrinadores e a viabilização da construção deste tópico dependeu de recortes teóricos baseados nos objetivos centrais da tese. Considerando o denso, extenso e controverso campo do objeto de pesquisa deste tópico, não se pretende aprofundar na matéria dos direitos da personalidade, o que inviabilizaria o objetivo de apresentar um quadro panorâmico e afastaria da temática central deste capítulo e trabalho, qual seja, a criança e o adolescente na sociedade da informação. Para tanto, foram utilizadas fontes que demonstram as bases teóricas e interrelações entre os direitos da personalidade e a criança e o adolescente.

Os direitos fundamentais e os direitos da personalidade dialogam entre si, tendo em vista compartilharem o mesmo objetivo, qual seja, o incondicionado e máximo respeito da dignidade da pessoa humana, enquanto valor universal e cerne do ordenamento jurídico. O traço diferencial dos direitos da personalidade é que se desenvolvem pela perspectiva da igualdade, especialmente na ordem infraconstitucional (Schreiber, 2014), consolidando direitos subjetivos relacionados às características e atributos da pessoa humana, de forma que somente através do respeito desses direitos é que se entende possível ao indivíduo viver dignamente, na coletividade. Sob outra perspectiva, os direitos fundamentais representam, particularmente, situações dos cidadãos frente ao Estado, construídos pela perspectiva da limitação do poder estatal (Zanini; Queiroz, 2021).

Importante mencionar que, em abril de 2024, foi entregue ao Senado Federal o anteprojeto de atualização do Código Civil. Mais recentemente, sua tramitação foi formalizada com o protocolo do documento, originando o Projeto de Lei

¹⁶ Há julgados no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal que expressamente mencionam a existência de cláusula geral dos direitos da personalidade: “Registra-se que a Constituição Federal assegura a todos a incolumidade física e moral, que se pode traduzir como o próprio direito a uma sobrevivência digna, verdadeira garantia fundamental. Os direitos inerentes à personalidade explicitam cláusula geral de tutela da pessoa humana, alcançando, inexoravelmente, o devedor de dívida alimentar que pode ter sua vida posta em risco com o cum primento da prisão em regime fechado (art. 528, § 4º, do CPC/2015)” (HC 574495/SP); “1. Ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha, via de regra, efeitos ex tunc, em ponderação de interesses, é possível a modulação dos efeitos, considerando a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e cláusula geral dos direitos da personalidade, e levando em conta a percepção do benefício por décadas” (RE 1312071/RJ).

4/25. O novo código civilista busca adequar a legislação à realidade digital deste século, de modo que prevê, inclusive, a inauguração de um “Livro de Direito Civil Digital” (Senado Federal, 2025).

Em relação aos direitos da personalidade, o projeto de lei pretende inaugurar o capítulo com artigo estabelecendo a função daqueles, como se depreende: “Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões” (Senado Federal, 2025). Trata-se de uma prova de que, no Brasil, não há divergência doutrinária a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento dos direitos da personalidade, especialmente pela sua centralização no ordenamento jurídico pátrio, considerando que tais direitos contemplam, como âmbito de proteção, o ser físico, o ser moral e o ser psíquico das pessoas, na linha doutrinária proposta por Bittar (2015).

Ainda, o parágrafo primeiro do artigo 11, do projeto, pretende acabar com eventuais discussões sobre a admissibilidade de outros direitos da personalidade, além daqueles descritos na legislação civilista:

Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico (Senado Federal, 2025).

Isto permite o reconhecimento de outros direitos da personalidade relacionados com a proteção da dignidade humana não previstos expressamente no ordenamento jurídico, revelando-se um posicionamento legislativo que busca acompanhar a complexidade do mundo moderno e da impossibilidade de previsão expressa de todos os direitos da personalidade. Diante da admissão de um rol aberto de direitos da personalidade, o anteprojeto contém disposição estabelecendo a “técnica da ponderação de interesses” para o caso de colisão entre eles.

A previsão da ponderação, na proposta de atualização do Código Civil, reflete a importância que a técnica assumiu no Brasil para resolver conflitos entre direitos da personalidade e direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à imagem e o direito à informação. A ponderação possibilita uma abordagem dinâmica e flexível na sociedade moderna, especialmente considerando as mudanças sociais e tecnológicas que trazem novas questões legais e conflitos de interesses que desafiam

as estruturas tradicionais do direito civil. Dessa forma, a capacidade de ponderar os interesses das partes envolvidas em questões civis torna-se essencial para a justiça e a equidade.

Representando uma grande inovação, o livro autônomo do Código Civil de Direito Digital do projeto de lei cuidou de incluir os direitos da personalidade no segundo capítulo, em que são tratados os direitos das pessoas no ambiente digital, destacando a necessária proteção daqueles e incluindo a garantia da proteção de dados e a liberdade de expressão. A análise das propostas do projeto permite a conclusão de que os direitos de personalidade são, portanto, direitos personalíssimos, inerentes à personalidade humana para garantir o livre desenvolvimento, em qualquer ambiente, seja físico ou virtual, e em todas as suas dimensões existenciais: física, mental, moral e psicológica.

Assim, neste tópico, abordar-se-ão alguns do vasto elenco de direitos da personalidade, que, necessariamente, foram impactados pela atual sociedade da informação e são especialmente significativos para a figura da criança e do adolescente no ambiente digital. Nesse sentido, dentre os direitos da personalidade, entende-se que o direito à privacidade, o direito à imagem, e, mais recentemente, o direito à proteção dos dados pessoais assumem especial importância em uma sociedade tecnológica. Em verdade, enquanto espécie de direito da personalidade, o direito à privacidade impõe-se como um direito tão importante que, sem sua proteção, todos os outros direitos subjetivos tornar-se-iam irrelevantes para o seu titular (De Cupis, 2008).

Dentre os direitos da personalidade, o direito à privacidade assume maior relevância quando analisado sob a perspectiva da sociedade tecnológica da informação. A privacidade denota um direito da personalidade de dimensão subjetiva, ou seja, um direito individual, oponível ao Estado e aos demais particulares, e também uma garantia de dimensão objetiva, enquanto valor que condiciona constitucionalmente toda a atuação dos poderes constituídos, irradiando-se por todos os ramos do direito, vinculando entes públicos e privados.

Refletindo sobre os contornos da ideia de privacidade, Stefano Rodotà entende que, cada vez mais, torna-se frágil uma definição para ela, posto que “decaem em prol de definições cujo centro da gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito” (Rodotà, 2008, p. 24). Portanto, na atual sociedade da informação, a privacidade surgiria como a

possibilidade de uma pessoa conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo das informações relacionadas a ela, ou seja, a privacidade passa a ser compreendida, principalmente, através da autodeterminação informativa¹⁷, em que o esquema “pessoa-informação-circulação-controle” assumiu maior relevância do que aquele “pessoa-informação-segredo” (Rodotá, 1995, p. 102).

As teorias concatenadas na cultura jurídica dos países da “civil law” influenciaram a cultura jurídica brasileira na tutela do direito à privacidade, sendo certo que estas teorias dogmáticas foram revisitadas e atualizadas, em razão da evolução e dos novos contornos sociais firmados a partir da construção histórica dos direitos humanos. A revolução de pensamentos deflagrada a partir do Humanismo, e, posteriormente, pelo Iluminismo, conduziram à concepção do homem enquanto centro do mundo, descolando o indivíduo do domínio das entidades divinas e afirmando direitos inatos ao ser humano, como a liberdade, a igualdade, a vida privada, a imagem, etc. (Haikal, 2019).

A privacidade foi expressamente positivada na França, pela primeira vez, através da promulgação da Lei n. 70-643, de 1970, que alterou a disposição do artigo 9º do Código Civil, reforçando a garantia dos direitos individuais dos cidadãos, com reflexos tanto na esfera civil como na penal, estabelecendo que:

*Chacun a droit au respect de sa vie privée. Les juges peuvent, sans préjudice de la réparation du dommage subi, prescrire toutes mesures, telles que séquestre, saisie et autres, propres à empêcher ou faire cesser une atteinte à l'intimité de la vie privée: ces mesures peuvent, s'il y a urgence, être ordonnées en référé.*¹⁸

O direito à privacidade das crianças e adolescentes, na França, é regulamentado por uma combinação de leis nacionais e normas europeias. As crianças têm o direito à proteção de sua vida privada, estipulado no artigo 9º do Código

¹⁷ O conceito de autodeterminação informativa foi delineado na decisão paradigmática do Tribunal Constitucional Federal alemão “BVerfGE, 65/1”, em 1983: “[...] seiner persönlichen Daten von dem allgemeinen Persönlichkeitsrecht des GG Art 2 Abs. 1 in Verbindung mit GG Art 1 Abs. 1 umfasst. Das Grundrecht gewährleistet insoweit die Befugnis des Einzelnen, grundsätzlich selbst über die Preisgabe und Verwendung seiner persönlichen Daten zu bestimmen.” (Alemanha, 1983). (“[...] abrange a proteção do indivíduo contra a coleta, o armazenamento, o uso e o compartilhamento ilimitados de seus dados pessoais. Este direito fundamental confere ao indivíduo a autoridade para, em princípio, decidir por si mesmo sobre a divulgação e o uso de seus dados pessoais”) (tradução nossa).

¹⁸ “Toda pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada. Os juízes podem, sem prejuízo da reparação dos danos sofridos, prescrever todas as medidas, como o sequestro, a apreensão e outras, susceptíveis de prevenir ou pôr termo à invasão da privacidade: estas medidas podem, se houver urgência, ser ordenadas sumariamente processos.” (tradução nossa).

Civil francês. A Lei de Proteção de Dados Pessoais, que implementou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, estabelece diretrizes rigorosas sobre o processamento de dados das crianças, exigindo a obtenção do consentimento expresso dos pais para processar os dados de menores de 16 anos pelas empresas.

Além disso, percebe-se que o Poder Legislativo tem se movimentado nos últimos anos, no sentido de proteger e garantir a privacidade desses sujeitos. Em 2020, foi aprovada na França a primeira legislação no mundo a estabelecer regras sobre o trabalho de crianças influenciadoras digitais, através da Lei n. 2020-1266, impondo obrigações aos pais, como a necessidade de obter uma autorização administrativa para o trabalho infantil, garantir que uma parte dos rendimentos da criança seja colocada em uma conta bloqueada até que ela atinja a maioridade, e assegurar que a atividade da criança não prejudique sua educação, saúde ou desenvolvimento. Mais recentemente, em 2023, a França promulgou a Lei n. 451/2023, expandindo e detalhando as proteções estabelecidas pela lei mencionada acima, vista como um marco regulatório para a profissão dos influenciadores digitais. Por fim, a mais recente investida francesa em busca de melhor proteger o direito à privacidade das crianças e adolescentes, através da regulamentação, deu-se em fevereiro de 2024, com a aprovação da Lei 2024-120.

No contexto brasileiro, com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990), os menores de 18 anos tiveram o reconhecimento de suas condições de sujeitos e titulares de direitos, de forma que os filhos crianças e adolescentes também são titulares do direito à vida privada. Assim, a Constituição lhes garante o direito à privacidade, conforme o artigo 5º, inciso X, e o artigo 227.

Infraconstitucionalmente, o direito à privacidade é regulamentado pelo Código Civil, que protege a imagem e honra das pessoas, nos artigos 20 e 21. A Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu disposições específicas para a proteção dos dados de crianças e adolescentes, dissertando sobre o tema ao longo dos parágrafos de seu artigo 14, de forma que o tratamento de dados pessoais deve sempre ser feito observando seu melhor interesse.

Por fim, na principal legislação específica para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil, os artigos 15 e 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuidaram de garantir, enquanto direito fundamental, a inviolabilidade física,

psíquica e moral da criança e do adolescente, a preservação da sua autonomia, dos seus espaços e objetos pessoais. Uma vez que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e detentores dos direitos de personalidade, há, também, previsão expressa quanto ao direito à privacidade e seus componentes no artigo 100 do ECA: “Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.

Na França, entende-se que o primeiro componente da personalidade a ser tutelado pela jurisprudência foi a imagem, pontuando como referenciais as decisões proferidas no Tribunal Civil do Sena: a primeira, em 1855, que proibiu a exposição pública de um quadro retratando pessoa que não havia permitido a utilização de sua imagem, e a segunda, em 1858, proibindo a exposição pública de um quadro em que retratada uma mulher artista em seu leito de morte, sob o fundamento de que o desconhecimento quanto à utilização da imagem, nos dois casos, lesionou os sentimentos mais íntimos e mais veneráveis da natureza humana (Bertrand, 1999). Essas decisões foram significativas para fixar a regra do consentimento da pessoa para a retratação de sua imagem, com fundamento no âmbito do direito da personalidade, ainda que a categoria fosse desconhecida na época.

Atualmente, a abrangência do direito à vida privada é bastante discutida na França, sendo possível perceber um grande número de estudiosos que englobam a maioria dos direitos da personalidade, como a imagem e o nome, no próprio direito à vida privada (Zanini, 2018). Isso porque a legislação francesa só previu recentemente o direito à imagem, sendo frágil a concepção da autonomia deste Direito (Beignier, 2014), de modo que o direito à vida privada funcionaria como uma norma fundamental geral para a proteção da personalidade (Zanini, 2018).

Acompanhando o histórico francês, também o Brasil, até hoje, não conta com texto expresso em matéria de direito à imagem, de maneira que sua construção se deu muito mais por um trabalho da jurisprudência e doutrina, que do legislador. Discute-se, então, se o direito à imagem não seria espécie do gênero direito à privacidade. A legislação especial infantojuvenil, por exemplo, utiliza-o para descrever o direito à privacidade: “Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”. Também o atual código civilista dispôs o direito à

imagem em artigo confuso, misturando-o com vários outros direitos e condicionando sua lesão à ofensa dos demais:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Da interpretação literal do dispositivo, tem-se que a violação à imagem de uma pessoa estaria condicionada à violação de outros direitos da personalidade, como a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou seja, exige-se a lesão à honra, à boa fama ou à respeitabilidade para que haja ofensa ao direito à imagem. Nesse sentido, conclui Zanini (2021, p. 145): “considerando a redação em questão, chega-se à conclusão de que a teoria adotada pelo Código Civil é a que submete o bem jurídico “imagem” à tutela da honra, havendo apenas o acréscimo de uma proibição de exploração comercial”.

A maior oposição ao entendimento de que não existe uma tutela autônoma do direito à imagem veio pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, em que elencou vários bens jurídicos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, inserindo-os em uma posição de igualdade, lado a lado, distinguindo-os.

O constitucionalista Marcelo Novelino entende que o direito à privacidade seria gênero, da qual seria espécie a imagem das pessoas (Novelino, 2012). Por sua vez, Zanini defende a autonomia do direito à imagem, protegendo um bem jurídico autônomo, que não pode ser confundido com outros direitos (Zanini, 2018). A incerteza quanto à autonomia, ou não, do direito à imagem no nosso país talvez se dê em razão de que, aqui, não há um texto legal expresso estabelecendo o direito à imagem, tratando-se de uma evolução conceitual promovida pelo trabalho da doutrina e da jurisprudência.

Em um contexto em que as redes sociais e os aplicativos de interação online criaram uma nova dinâmica para os relacionamentos, a imagem das pessoas passou a ser frequentemente compartilhada, tanto por ela mesma como por outras pessoas. Dessa forma, o direito à imagem assegura à pessoa a faculdade de utilizar, dispor e reproduzir sua própria imagem, com ou sem fins comerciais, possibilitando

ao titular impedir a reprodução indevida ou não autorizada de sua imagem. Considera-se que o direito à imagem resguarda sobretudo os interesses existenciais da pessoa, sendo reconhecido como um direito da personalidade, por estar profundamente vinculado ao indivíduo enquanto ser, refletindo a expressão de sua existência.

Até recentemente, também não havia no Brasil a previsão expressa de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais. Ocorre que, na sociedade da informação, o uso da tecnologia e a ampla digitalização passaram a afetar todas as esferas da vida social, econômica, política e cultural contemporânea no mundo, de modo que a proteção dos dados pessoais atingiu uma dimensão sem precedentes.

Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão histórica que afirmou a autonomia do direito fundamental à proteção de dados, enquanto uma derivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional à intimidade (Brasil, 2020). Assim, gradualmente, houve a incorporação do direito à proteção de dados pessoais enquanto um direito fundamental, em um campo próprio, paralelo ao direito à privacidade, de forma que, em 20 de outubro de 2021, o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, para incluir a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

A PEC 17/2019 foi promulgada e incorporada ao texto constitucional através da Emenda Constitucional n. 115 de 2022, reconhecendo a proteção de dados como um direito fundamental e estabelecendo a competência exclusiva da União para legislar sobre o tema, além de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais. A partir de então, o artigo 5º do texto constitucional apresenta a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais representou um avanço significativo não apenas para a segurança dos dados dos titulares, mas também para direitos da personalidade, como o direito à privacidade, à

autodeterminação informativa e à liberdade dos cidadãos, já que passou a ser reconhecido no mesmo patamar de outros bens constitucionalmente assegurados. Esse movimento destaca a importância de um esforço colaborativo entre o Estado e atores particulares para assegurar a efetiva garantia desse direito.

Além disso, indiretamente, pode-se dizer que a proteção de dados pessoais já era tutelada na Constituição Federal quando esta prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X), quando trata da inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII), quando garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, inciso XXXIII), e, ainda, quando regula o habeas data, para assegurar o conhecimento e a correção de informações (art. 5º, inciso LXXII).

O direito à proteção de dados pessoais é uma criação recente, resultado direto do surgimento da internet, do avanço do poder computacional e da sociedade da informação. No espaço digital, que se tornou onipresente, emergem novos riscos aos direitos fundamentais, ligados à coleta e ao uso de dados e informações pessoais nesses ambientes. Nesse sentido, aduz Sarlet:

Assim, não é à toa que já há tempos se fala em um processo de digitalização dos direitos fundamentais (ou de uma dimensão digital dos direitos fundamentais), bem como de uma digitalização do próprio direito (daí se falar também de um direito digital), o que, à evidência, inclui – mas de longe não só isso! – o reconhecimento gradual, na esfera constitucional e no âmbito do direito internacional, de um direito humano e fundamental à proteção de dados, assim como de outros princípios, direitos (e deveres) conexos, mas também de uma releitura de direitos fundamentais “clássicos” (Sarlet, 2020, p. 180).

Importante visualizar como sendo “dados pessoais” toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I, Lei Geral de Proteção de Dados), de modo que os dados em si mesmos não são significativos, mas apenas adquirem sentido na condição de “informação em potencial”, quando interpretados e explicados por quem os recebe ou usa para obter informação. Um dado pode até carregar uma informação não pessoal, referente, por exemplo, ao clima, mas, nessa hipótese, não haverá tutela do direito, já que a este somente interessam os dados que carregam informações relacionadas a elementos pessoais (Setzer, 1999).

Nos termos delineados anteriormente, entende-se aqui que os direitos da personalidade não são uma categoria fechada ou restringida àquele rol previsto no Código Civil, porque isso acabaria por limitar a própria proteção da pessoa. Essa categoria de direitos, pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana, comporta, portanto, a abrangência de novas realidades jurídicas, notadamente as que dizem respeito à projeção de elementos pessoais do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, a partir do momento em que o indivíduo passa a projetar sua essência no ambiente virtual, gerando um fluxo intenso de informações, por meio da interação com outras pessoas, a informação deve ser compreendida como projeção da personalidade:

Os dados pessoais configuram-se como uma extensão da personalidade, constituem elementos substanciais de nossa singularidade, por isso podem ser compreendidos como reflexos pessoais capazes de nos identificar em nossas particularidades e enquanto seres sociais. Disso decorre a importância de elevar a proteção de dados pessoais a um status de direito da personalidade, que inclusive está em vias de ser incluído na gama de nossos direitos fundamentais pela PEC 17/2019 (Costa; Oliveira, 2019, p. 32).

O direito à proteção de dados pessoais, então, impõe o funcionamento de um sistema de conformidade para proteger o indivíduo e seus direitos fundamentais em todas as dimensões que envolvam a coleta, armazenamento, tratamento, utilização e transmissão de seus dados pessoais. Inclusive, Sarlet destaca o fato de que o direito à proteção de dados seria ainda mais abrangente que o próprio direito à privacidade, já que incluiria todos os dados que dizem respeito à pessoa natural, ou seja, sendo indiferente à qual esfera da vida pessoal se referem (íntima, privada, familiar, social) (Sarlet, 2020).

Através da Lei n. 13.709, de 2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Brasil passou a ter sua própria lei de proteção dos dados pessoais, fundamentando-se na autodeterminação informacional, que tem por objetivo conceder aos titulares dos dados pessoais um efetivo poder sobre as suas próprias informações e controle sobre os seus dados. A lei disciplinou uma série de princípios, direitos e regras em relação ao tratamento dos dados pessoais, voltados para uma proteção mais robusta dos indivíduos e, em especial, das crianças e adolescentes, que foram reconhecidas como particularmente vulneráveis.

No entanto, não obstante o conjunto de regras protetivas, merece ressalva a exceção prevista no art. 4º, inciso I, segundo o qual a LGPD “não se aplica ao

tratamento de dados pessoais [...] realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”. O artigo favorece a hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes vítimas da superexposição, visto que os seus pais ou responsáveis legais podem se amparar na exceção de tratamento de dados puramente doméstico ou familiar para legitimar a atividade de compartilhamento de dados.

Não obstante tal vício, desde logo o artigo 14, caput, da LGPD estabelece, como premissa fundamental, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve respeitar o seu melhor interesse. Assim dispôs o art. 14 da LGPD:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018).

Já se sabe que o interesse superior da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. No caso do ambiente digital, tem-se que este não foi originalmente concebido para crianças e adolescentes, mas desempenha um papel significativo na vida delas. Nesse sentido, todas as ações relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem ter por premissa o interesse superior destes, além da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, descritos no art. 1º da referida lei.

Embora o legislador reconheça essa diretriz, o instrumento normativo revela mais fragilidades, já que, ao analisar de forma literal os requisitos previstos nos §§1º a 5º do artigo 14 da LGPD, verifica-se que os adolescentes acabaram excluídos da disciplina normativa específica. Depreende-se da leitura que a proteção normativa se concentra exclusivamente nas crianças, conduzindo à interpretação de que os adolescentes teriam plena capacidade para consentir, independentemente da intervenção ou assistência de um adulto, o que, inclusive, contraria a legislação, já que os maiores de dezesseis e menores de 18 anos, relativamente incapazes, são assistidos pelos representantes legais, e, portanto, não poderiam consentir e fornecer seus dados pessoais sem a participação destes (Da Rosa; Pin, 2022).

A pedra angular em relação ao tratamento de dados, pela LGPD, é o consentimento, de forma que, envolvendo pessoa com menos de 18 anos, o consentimento é proferido por pessoa diferente do titular: exige-se o consentimento dos pais ou responsável legal para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Essa situação expõe uma verdadeira assimetria de poder, que expõe a hipervulnerabilidade dos titulares de dados e o responsável pelo consentimento.

A situação se agrava quando os detentores da autoridade parental e, portanto, responsáveis pela autorização para captura e tratamento de dados de crianças e adolescentes, ignoram que a contrapartida do consentimento, nesses casos, é o domínio de informações pessoais e até detalhadas dos sujeitos e os diversos usos que podem ser feitos dessa informação pelos controladores, facilitando atentados contra direitos fundamentais de pessoas ainda em desenvolvimento. Stacey Steinberg, professora e pesquisadora norte-americana, especializada em direitos das crianças, privacidade infantil e ética digital, particularmente no contexto das redes sociais e do compartilhamento de informações por pais e cuidadores, observa que, na maioria das vezes, os pais que compartilham esses dados não o fazem com a intenção de ignorar ou violar o bem estar das crianças e adolescentes, ou mesmo sem se importar com o desenvolvimento destas, mas sim porque não validam a importância de seus papéis no ambiente tecnológico e os perigos que uma parentalidade irresponsável pode gerar (Steinberg, 2017).

Percebe-se, portanto, um reconhecimento gradual do direito fundamental à proteção de dados pessoais como direito autônomo, com contornos e âmbito de proteção próprios. Essa situação reflete a intenção de se promover uma proteção mais efetiva da dignidade humana no contexto da sociedade da informação, em que o risco do processamento de dados de forma abusiva e indevida é cada vez maior. Além disso, reforça-se o dever de preservação e proteção de direitos da personalidade, como a privacidade e a imagem, das crianças e adolescentes, enquanto prioridade absoluta do Estado, já reconhecida no art. 227 da Constituição Federal e no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que antes da inserção expressa do direito à proteção de dados pessoais na Constituição Federal fosse possível reconhecê-lo enquanto um direito fundamental implícito, tem-se que a sua positivação formal, através da Emenda Constitucional 115, carrega consigo uma carga positiva adicional.

A regulamentação de direitos em países *civil law*, como o Brasil, que baseiam seu sistema jurídico em códigos e leis escritas, é fundamental para garantir a proteção integral dos indivíduos, promover o desenvolvimento humano e social e assegurar que as normas legais estejam alinhadas com os padrões internacionais de direitos humanos. Além disso, uma vez reconhecidos como sujeitos titulares de direitos, a regulamentação específica da garantia do direito à privacidade, à imagem e à proteção dos dados pessoais ajuda sobremaneira a garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

As tensões que surgem a partir das decisões e atitudes dos pais, que exercem a autoridade parental, e os direitos individuais das crianças podem gerar conflitos de interesse, colocando filhos e pais em posições opostas. O advento da sociedade da informação gerou significativas e profundas mudanças nas experiências das crianças, demandando novas responsabilidades no exercício da autoridade parental, sempre ancorada na proteção integral.

2.4 AUTORIDADE PARENTAL: UM ITINERÁRIO RUMO AO RESPEITO À CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A história mundial sobre o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e merecedores de proteção especial nem sempre foi como se tem atualmente. Esse reconhecimento se deu de forma lenta e progressiva, e, até pouco tempo atrás, crianças e adolescentes eram vistos como objetos de proteção, ou seja, indivíduos totalmente subordinados aos pais.

Durante a idade Moderna, John Locke encontrava no interesse do filho a justificativa para os poderes dos pais (Martins, 2008b). Para Locke, a relação entre pais e filhos deveria ser abordada através da noção de poder de domínio dos pais e a submissão dos filhos, sendo recusado às crianças o “estado de igualdade perfeita” de que beneficiam todos os seres humanos, pois “[...] os seus pais possuem uma espécie de poder e de jurisdição sobre elas” (Locke, 2007, p. 79), negando às crianças a capacidade de exercer uma vontade própria e constituindo um dever dos pais ditar-lhes o que fazer e regular as suas ações durante a menoridade.

Foi somente com a Revolução Francesa que surgiram ideais de liberdade e valorização do indivíduo, com o fim do “*patria potestas*”, em sua configuração original, notadamente marcado pelo poder incontestável do chefe de família. Embora

a família continuasse a ser governada pelo chefe de família, o século XIX representou um período de transição, com a progressiva intervenção dos Estados na esfera de proteção da infância, como na ingerência nas questões de poder parental. A partir das ideias revolucionárias, a França inaugurou o reconhecimento dos direitos individuais, o que deu ensejo, também, a proteção de determinados aspectos da personalidade (Zanini, 2018).

Por outro lado, apenas no século passado é que se começou a verificar uma preocupação pela proteção da infância, atribuindo ao século XX o epíteto de “Século da Criança” (Sandin, 1999, p.16). Com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil, em 24 de setembro de 1990, reconheceu-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos e se conferiu o dever dos Estados partes em favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à proteção da criança contra aspectos prejudiciais ao seu bem-estar (Sandin, 1999). A CDC foi instituída com um caráter eminentemente pedagógico, com intenção educativa, visando, a longo prazo, uma mudança de mentalidade da sociedade.

Nesse contexto, foi possível identificar uma decadência do conceito de pátrio poder e a promoção da ideia da autoridade parental, compreendendo os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos, abrangendo questões pessoais e patrimoniais. Foi um marco histórico mundial na proteção da criança, que passou a ficar sujeita a um poder parental, caracterizado por um conjunto de direito-deveres próprios, pelos quais os pais assumem as responsabilidades de zelar, educar, respeitar as suas decisões de acordo com o desenvolvimento mental, psíquico, intelectual dos filhos, com interesse finalístico de promover o bem-estar destes.

Na perspectiva nacional, tem-se que a configuração da família na vigência do Código Civil de 1916, e, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988, era estruturada a partir da autoridade paterna, que subordinava mulheres e crianças ao poder do pater. A família como unidade econômica, cujos membros, inclusive crianças e adolescentes, contribuíam com seu trabalho, era tutelada por si própria, não havendo relevância eventuais laços afetivos, mas, tão somente, o cumprimento dos deveres de cada indivíduo: pai provedor, mãe e esposa cuidadora do lar, e filhos subordinados.

Dessa forma, o exercício do pátrio poder importava em uma relação de subordinação entre pai e filhos, pressupondo que as determinações daquele sempre

seriam benéficas aos filhos, e um indiscutível dever de obediência destes, não se admitindo a existência de direitos dos filhos em relação aos pais. A relação eminentemente econômica decorria da garantia de que os filhos representariam mão de obra para a continuidade dos trabalhos familiares, a transferência e manutenção da propriedade na mesma família e a garantia dos pais de serem cuidados pelos filhos na velhice.

Por outro lado, a família contemporânea tem características bem distintas daquela época, especialmente em razão do processo de democratização da vida familiar, implicando igualdade, respeito mútuo, autonomia, comunicação, resguardo da violência e integração social (Giddens, 2000). O poder familiar também foi impactado por esse processo de democratização, deixando de ser compreendido como um poder dos pais sobre os filhos, para reconhecer-se enquanto um direito e dever constitucionalmente reconhecido aos pais em favor dos filhos, uma situação subjetiva complexa direcionada ao melhor interesse das crianças e adolescentes.

O melhor interesse das crianças e adolescentes se identifica “com a obtenção de uma autonomia pessoal e de juízo, que pode se concretizar na possibilidade de exprimir escolhas nos mais diversos setores [...] desde que sejam salvaguardados a sua integridade psicofísica e o crescimento global de sua personalidade” (Perlingieri, 2008, p. 1003). Ou seja, as crianças e adolescentes afiguram-se como sujeito de direitos, cujas vontades devem ser consideradas e respeitadas. Como registra Paulo Lôbo: “[...] a evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar” (Lôbo, 2003, p. 190).

Assim, atualmente, esse vínculo jurídico, que liga os pais aos filhos menores de idade, denominado pelo Código Civil como poder familiar, também é reconhecido por “autoridade parental”¹⁹, traduzindo melhor a ideia de função e hierarquia, cuja legitimidade reside na busca pela realização do interesse do outro

¹⁹ No mesmo sentido: “Novas designações para o clássico instituto do pátrio poder procuram expressar o empenho dominante com o seu efetivo conteúdo. A lei francesa n. 70-459, de 4 de junho de 1970, é sob este aspecto, verdadeiramente paradigmática: substitui a antiga expressão *puissance paternelle* do Code Napoléon, tradução literal da patria potestas do direito romano, por *autorité parentale*. Aqui não só se denota a dupla atribuição da função no adjetivo parental, comum de pai e mãe, por oposição a paternal, só relativo a pai-varão. Igualmente se depõe o termo poder, em favor de autoridade. Ora, autoridade é um conceito dominado pela ideia de função e na sua linhagem evangélica toma o sentido mais profundo de dom e serviço.” (Villela, 1980, p. 29).

(Lôbo, 2019), e também por “reponsabilidade parental” (De Moares, 2013, p. 601), expressões largamente utilizadas na legislação portuguesa²⁰ e argentina²¹, por exemplo.

Inclusive, a necessidade de atualização terminológica foi o que motivou a comissão de juristas a indicar, no projeto de lei de atualização do Código Civil, o título “Da autoridade parental”, em substituição ao antigo “poder familiar”. Os pais não possuem poderes sobre os filhos, mas sim responsabilidades, de modo que a inovação se mostra positiva. Por tal razão, neste trabalho, optou-se por seguir a opção indicada no projeto de reforma do Código Civil, adotando-se a terminologia que se refere ao poder familiar como sendo “autoridade parental”.

Maria Berenice Dias argumenta que a expressão autoridade parental reflete a mudança advinda da proteção integral garantida pela Constituição. O interesse dos pais deve se alinhar ao interesse da criança, da qual deve emanar a legitimidade da autoridade (Dias, 2023). A autoridade parental, portanto, que tradicionalmente é vinculada à responsabilidade de criar e educar, precisa expandir seu significado para que seja focada na instrumentalização dos direitos fundamentais, promovendo uma autonomia responsável que permita escolhas pessoais.

Genericamente, portanto, pode-se dizer que a autoridade parental é um conceito fundamental e tradicional no Direito das Famílias, representando o conjunto de deveres e direitos dos pais em relação aos seus filhos. A autoridade parental não se limita apenas às questões legais, como a guarda, a educação e o sustento dos filhos, mas abrange, também, a dimensão afetiva e moral da relação entre pais e filhos, refletindo-se no cuidado, na proteção, no apoio emocional e no desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

A autoridade parental passa a ter uma feição jurídica subjetiva existencial, pois implica não apenas deveres e direitos, mas também em uma relação de afeto, confiança e comprometimento entre pais e filhos, que se estende ao longo da vida e que influencia diretamente no desenvolvimento e na formação da personalidade dos filhos.

²⁰ “Art. 1877.º (Duração das responsabilidades parentais). Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até a maioridade ou emancipação.”

²¹ “ARTICULO 638. Responsabilidad parental. Concepto. La responsabilidad parental es el conjunto de deberes y derechos que corresponden a los progenitores sobre la persona y bienes del hijo, para su protección, desarrollo y formación integral mientras sea menor de edad y no se haya emancipado.”

Assim, uma vez que a constituição de uma vida autônoma faz parte da construção da subjetividade da pessoa, não pode a incapacidade legal e a subordinação das crianças e adolescentes à autoridade parental servirem como óbices ao exercício ou supressão do direito à privacidade das crianças e adolescentes. A função da autoridade parental é contribuir com o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, cabendo aos pais prover seus filhos de afeto, cuidado, educação, cultura, saúde e assistência moral e material, com a necessária observância do princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Fato é que o instituto, atualmente, se revela como um feixe de posições jurídicas subjetivas, que destaca uma feição funcional e impõe vários deveres aos pais, dentre os quais se incluem os deveres de cuidado, educação e convivência, exercidos com o propósito de promover a autonomia e personalidade de indivíduos incapazes. O exercício da autoridade parental, portanto, não mais se sustenta a partir de uma concepção de poder-sujeição, não condizentes com os princípios da igualdade, participação e democracia na comunidade familiar (Perlingieri, 2007).

Idealiza-se o exercício da autoridade parental na “bilateralidade do diálogo e do processo educacional” (Tepedino, 2004, s.p.) entre pais e filhos. Maria Celina Bodin de Moraes entende que, ainda que crianças e adolescentes estejam sob uma autoridade parental, deve haver uma “presunção de capacidade”, quando se estiver lidando com direitos fundamentais existenciais desses sujeitos, ao invés de consolidar uma incapacidade de plano, atribuindo a eles a real capacidade do exercício de tais direitos (De Moraes, 2010, p. 209).

A ascensão desse novo paradigma para a autoridade parental decorre não só das mudanças verificadas na sociedade, mas, também, de aspectos jurídicos inovadores, como a inclusão da tutela diferenciada e prioritária que a Constituição Federal de 1988 conferiu às crianças e adolescentes. Ao elencar, em seu artigo 227, diversos direitos das crianças e adolescentes, cujo cumprimento é dever da sociedade, do Estado e da família, com absoluta prioridade, a Constituição ratificou a democratização da família e impôs a necessária observância do melhor interesse do incapaz.

Atualmente, tendo em vista os novos atributos da família constitucionalizada, a autoridade parental adquiriu traços de poder-dever atribuído a ambos os pais, a ser exercida no cumprimento de um perfil funcional de promoção do desenvolvimento da autonomia e personalidade dos filhos. Isso porque, com a

Constituição brasileira de 1988 e, posteriormente, com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990), os menores de 18 anos tiveram o reconhecimento de suas condições de sujeitos e titulares de direitos. A qualidade de ser sujeito de direito significa ter sua personalidade, enquanto conjunto de atributos inerentes aos seres humanos, ocupando uma posição central no ordenamento jurídico e recebendo uma tutela especial e diferenciada, considerando o grau de vulnerabilidade que apresenta, garantindo a dignidade dessas pessoas.

Da análise da legislação civil brasileira (Lei n. 10.406/2002), especificamente em seu artigo 1.634, denotam-se quais são as obrigações dos pais para com seus filhos. Assim, além de criar e educar, através do exercício da autoridade parental, compete aos pais, quanto aos filhos menores de idade, “representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento” (art. 1.634, V, do Código Civil).

Ocorre que o consentimento assume feição de dilema quando precede um dos direitos da personalidade, como o direito à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais, envolvendo sujeito em representação, uma vez que se pressupõe o domínio soberano do titular sobre os seus bens mais íntimos, e, no caso dos incapazes, o titular do direito não é o titular do consentimento.

No projeto de lei de atualização do Código Civil, acertadamente, há a revogação do dispositivo que confere aos pais o poder de suprir o consentimento dos filhos e se inclui inciso específico sobre o dever de evitarem a exposição de imagens e informações dos filhos, com o objetivo de preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada das crianças e adolescentes. Esta alteração dá indícios da insustentabilidade do mecanismo de substituição da vontade das crianças e adolescentes, vigente desde o antigo pátrio poder, desenhando-se, assim, os contornos do atual perfil da autoridade parental e como se espera que seja o regular exercício dessa autoridade parental.

Assim, pode-se dizer que, atualmente, tendo em vista os novos atributos da família constitucionalizada, a autoridade parental adquiriu traços de poder-dever atribuído a ambos os pais, a ser exercida no cumprimento de um perfil funcional de promoção do desenvolvimento da autonomia e personalidade dos filhos. Em razão disso, é de se ressaltar, dentre os deveres funcionais constantes da autoridade parental, o dever de cuidado.

Enquanto comunidade intermediária entre o indivíduo e o Estado, voltada para a proteção e a promoção da pessoa, a família democrática afasta-se da antiga configuração autoritária, mas não se perde do dever de cuidado que recai sobre os pais em relação aos filhos e do dever de obediência dos filhos em relação aos pais:

[...] de muitas formas a família limita o indivíduo e, pois, o sacrifica na sua pretensão de liberdade. Reversamente, possibilitando-lhe a realização pessoal pelos contactos mais profundos a que dá origem, ela também o liberta, isto é, promove-lhe a personalização através do outro, de modo verdadeiramente insubstituível (Villela, 1980, p. 10-11).

O dever de cuidado dos pais está fundamentado no princípio da guarda e educação dos filhos, estabelecido no artigo 229 da Constituição Federal brasileira, constituindo, portanto, um dos vieses da autoridade parental. Em sentido amplo, o cuidado implica: “garantir às crianças e aos adolescentes condições de desenvolvimento físico e emocional adequado, que lhes permita, inclusive, o sentimento de fazer parte de uma família, em cujo seio possam vivenciar o afeto, a confiança, a cumplicidade, proporcionando-lhes condições de estabilidade emocional” (Tupinambá, 2008, p. 123), ou seja, envolve a responsabilidade de zelar pelo bem-estar, segurança e desenvolvimento saudável dos filhos, garantindo-lhes proteção contra situações de risco e orientando-os sobre questões relevantes para seu crescimento físico, emocional e moral.

Quando se trata da internet e das novas mídias, com a exposição e compartilhamento de dados de forma desmedida por adultos, reflete-se sobre o compromisso com os direitos fundamentais da intimidade, da vida privada, honra e imagem das crianças e adolescentes. A Constituição Federal, ao elencar tais direitos em seu artigo 5º, inciso X, erigiu-os ao posto de direitos fundamentais, garantindo-lhes a característica de inviolabilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica a noção abrangente do direito à privacidade, ao conceituá-la, em seu artigo 100, inciso V: “Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança também abordou a questão da privacidade e dispõe no n.º 1 do artigo 16.º que: “Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação”. No entanto o

que se verifica, na maioria das vezes, é o amplo e excessivo compartilhamento de dados de crianças e adolescentes por parte dos próprios pais, não havendo preocupação com o dever de proteção e segurança desses sujeitos que se encontram sob suas responsabilidades.

O fundamento constitucional do dever de cuidado está no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que impôs à família, à sociedade e ao Estado o dever de promoção dos direitos das crianças e adolescentes, respeitando-se aspectos como a privacidade, a intimidade, e a imagem destes. Assim, no exercício da autoridade parental, o dever de cuidado dos pais permite intervenções legítimas na privacidade dos filhos somente quando necessárias para promover a segurança, a personalidade e o desenvolvimento pleno daqueles.

Embora a autoridade parental conceda aos pais o poder de tomar decisões em relação aos filhos, esses poderes não são absolutos, devido às limitações impostas pelas próprias leis no ordenamento jurídico, como, por exemplo, o dever de respeito às crianças e adolescentes, estampado no artigo 17 do ECA: “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990). A regra determina que o exercício da autoridade parental deve estar dentro dos limites internamente estabelecidos, respeitando sua função de promover o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, através do respeito aos direitos fundamentais e da personalidade.

Diante do contexto das discussões a respeito da privacidade das crianças e adolescentes, deve-se ter em mente que, uma vez que a autoridade parental se mostra como dever funcional fundado muito mais no melhor interesse dos filhos do que na autoridade dos pais, a interferência destes na esfera jurídica dos filhos menores de 18 anos só se justificará quando se dar exclusivamente no interesse destes, e não no interesse dos titulares desse poder jurídico. Por sua vez, o melhor interesse da criança e do adolescente não se confunde com os desejos pessoais destes, mas na postura que efetivamente melhor garantirá o desenvolvimento de sua autonomia e personalidade.

Não se descuida da inexatidão do conceito do “interesse da criança e adolescente”, especialmente em razão de seu perfil flexível e adaptável, o que acaba por facilitar interpretações subjetivas. Por outro lado, é preciso admitir a existência de

um núcleo conceitual que deve ser preenchido por avaliações objetivas, relacionadas ao acesso e exercício de direitos fundamentais por esses sujeitos.

A adoção da doutrina da proteção integral e o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito provocou uma alteração da posição destes na família e das características da própria autoridade parental, especialmente diante da afirmação do princípio da igualdade e participação dos filhos nas decisões relacionadas à sua formação. Conforme reafirma Rosa Martins, “o poder atribuído pela lei a uma pessoa cujo exercício se encontra vinculado ao interesse de uma outra, não pode ser exercido se, quando e como o seu titular quiser, mas antes terá de ser exercido pelo modo exigido pela sua função” (Martins, 2008a, p. 189).

Uma vez que os pais devem permanecer comprometidos com o interesse superior da criança, é necessário refletir se o compartilhamento de dados dos filhos prejudica o desenvolvimento saudável destes, de forma que seja possível adotar providências em favor da preservação da privacidade de crianças e adolescentes. Desse modo, quando se associa o dever de respeito à vida privada das crianças e adolescentes nas redes sociais, como um elemento da autoridade parental, viabiliza-se o controle externo, seja pelo Estado, seja pela sociedade, de eventuais excessos praticados pelos pais, possibilitando-se a aplicação de medidas legais, que poderiam contribuir para inibir novas violações aos direitos infantojuvenis.

Em artigo publicado por Filipe Medon, o autor traz uma recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), explicitando bem os parâmetros do exercício regular da autoridade parental, na atual sociedade da informação (São Paulo, 2020). Em consulta ao site do TJSP, não foi possível encontrar a decisão, provavelmente, por estar protegida pelo segredo de justiça. Assim, utiliza-se o material trazido pelo autor naquele artigo para ilustrar o tema ora tratado (Medon, 2021).

O caso envolvia uma ação proposta pelo filho, representado pelo pai, e por seu genitor, divorciado da genitora, pretendendo a remoção de uma postagem feita por aquela nas redes sociais, expondo que a criança havia sido diagnosticada com a doença TEA (transtorno do espectro autista), sem a autorização do pai, o que violaria a intimidade e a vida privada da criança. Na postagem, havia uma foto da criança, sentada em um balanço, de frente a uma lagoa. Não há informação se o rosto da criança aparecia, sendo possível, assim, identificá-la (Medon, 2021).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, o acórdão dissertou sobre a resignificação da autoridade parental, que não se traduz

em poder ilimitado, uma vez que “encontra limites no melhor interesse da criança e do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento.” (São Paulo, 2021). No caso em questão, entendeu-se que a ação da genitora não gerou qualquer dano à imagem da criança, de forma que a improcedência foi mantida. Nas palavras do relator:

Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação. (São Paulo, 2020 apud Medon, 2021).

Em que pese o acórdão ter entendido pela ausência de violação ao direito de imagem ou privacidade da criança, padece do cuidado necessário o direito de proteção dos dados pessoais sensíveis da criança, uma vez que teve informações que lhes dizem respeito, relacionadas à sua doença, expostas em rede social. Assim, Medon conclui que: “A pergunta que se deveria fazer em casos como este é: será que a criança, se fosse capaz de se manifestar, concordaria com a exposição de um dado pessoal que eventualmente pode ser utilizado em seu desfavor no futuro?” (Medon, 2021, p. 42).

Nesse contexto, tem-se que às crianças e adolescentes é conferido o direito à privacidade, por serem titulares de direitos fundamentais, sendo tal direito reconhecido tanto na Constituição Federal, como na legislação ordinária e em documentos internacionais, oponíveis até mesmo no núcleo familiar. Não obstante, aos pais é conferida a autoridade parental, direcionado à consecução do perfil funcional da família, com foco no desenvolvimento da autonomia e personalidade de seus membros, além de ser constituído por uma série de deveres fundamentais, dentre os quais, o dever de cuidado e vigilância. Portanto, a autoridade parental dos pais deve coadunar com a participação da criança e adolescente em seu processo educativo (Perlingieri, 2007).

As responsabilidades parentais não configuram apenas uma finalidade de proteção, mas também a promoção da autonomia dos filhos, de forma que aos pais se espera que, no processo de determinação do interesse dos filhos menores de idade, façam valer não a sua própria avaliação desse interesse, mas, sim, estimular a

participação dos filhos, a depender de sua maturidade e discernimento, na avaliação de seus próprios interesses.

Agir de forma contrária, especificamente, no caso, com o compartilhamento desmedido e irracional de dados de crianças e adolescentes nas redes sociais, pelos pais, pode representar uma violação dos direitos fundamentais e da personalidade desses sujeitos, com possíveis consequências jurídicas. Como já mencionado anteriormente, doutrina e jurisprudência divergem quanto ao que seria considerado o excesso. No contexto da superexposição de crianças e adolescentes pelos pais, é possível identificar alguns critérios para identificar o abuso, como a violação ao melhor interesse da criança e do adolescente, o desrespeito à privacidade e à imagem, quando a exposição atender, prioritariamente, aos interesses dos pais e não aos da criança, a ausência ou manipulação do consentimento, ou mesmo o potencial dano presente ou futuro, como riscos de *bullying*, exploração comercial indevida, ou impacto psicológico.

Nesta tese, propõe-se trabalhar um novo critério teórico-jurídico para identificar o excesso nessas práticas. Quando o compartilhamento de imagens não se limita a um gesto de afeto ou registro da vida familiar, mas passa a operar como forma de imposição de sentidos, de invisibilização da vontade da criança e de reprodução das assimetrias de poder inerentes à estrutura familiar, é possível sustentar que se configurou o excesso no exercício do direito dos pais. A noção de violência simbólica, desenvolvida por Pierre Bourdieu, revela-se pertinente para a identificação do abuso no exercício da autoridade parental já que, diferentemente da violência física ou material, a violência simbólica opera por meio da imposição de significados, da naturalização de práticas e da invisibilização da desigualdade, reproduzindo assimetrias de poder em contextos aparentemente consensuais.

No próximo capítulo, procura-se trabalhar a violência simbólica enquanto um parâmetro crítico para aferir quando o compartilhamento de imagens ultrapassa a esfera da legitimidade e adentra o campo do excesso. A autonomia familiar, prevista no art. 226, §7º, da Constituição, encontra limites nos direitos fundamentais dos filhos à dignidade, à privacidade, à imagem e à proteção integral. Dessa forma, a violência simbólica não apenas destaca a dimensão invisível do abuso, mas também fundamenta juridicamente a necessidade de se reconhecer que o excesso, no contexto da superexposição de crianças e adolescentes pelos pais, não se traduz

apenas em dano imediato ou patrimonial, mas na reprodução de desigualdades e na negação da condição de sujeito de direitos da criança e do adolescente.

3 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA FAMÍLIA E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

As redes sociais impactaram profundamente as relações e o cotidiano das pessoas, alterando a forma como se relacionam, formam e percebem valores, significados e sentidos, que, agora, passam a refletir essas redes e a influenciar os fluxos de informação que circulam nesses grupos. Essas transformações, sem dúvidas, atingiram de forma irremediável o instituto da família, primeiro ambiente de socialização do indivíduo, modificando a forma com que os seus integrantes interagem entre si.

Este capítulo tem por essência os estudos de Pierre Bourdieu, sociólogo francês do século XX, que muito contribuiu para a compreensão crítica das práticas sociais, das relações de poder simbólico e dos mecanismos de reprodução da dominação no interior das estruturas sociais. O foco recai sobre a família no ambiente digital, enquanto novo espaço de reprodução de estruturas simbólicas, no qual se consolidam relações de poder e dominação encobertas por discursos de cuidado, afeto ou desempenho parental.

Em verdade, a expansão das tecnologias digitais e a naturalização do compartilhamento da vida íntima nas redes sociais têm transformado os modos de exercício da parentalidade. A prática cada vez mais comum de expor, desde muito cedo, imagens e informações de filhos menores de idade em ambientes digitais levanta questões relevantes quanto aos limites da autoridade dos pais, à autonomia da criança e ao respeito à sua dignidade e privacidade.

Diante disso, a teoria da violência simbólica de Bourdieu oferece uma possibilidade de interpretação fundamental para compreender como determinadas práticas parentais, socialmente legitimadas e aparentemente inofensivas, como o compartilhamento excessivo de dados dos filhos nas redes sociais, podem constituir formas sutis e eficazes de imposição de sentido, de invisibilização do consentimento e de reprodução de assimetrias de poder no interior da família.

A sociologia de Pierre Bourdieu pode ser compreendida como uma teoria das estruturas sociais, formulada a partir de conceitos fundamentais que buscaram explicar a lógica de funcionamento e reprodução das relações sociais. O projeto intelectual de Bourdieu se alocou entre duas correntes de pensamento, quais sejam: a fenomenologia, sobretudo em sua versão “existencialista”, cujo expoente foi Sartre, e o estruturalismo de Lévi-Strauss, inserindo-o no método de análise das ciências

humanas denominado “estruturalismo construtivista”, que se destacou entre os intelectuais franceses no século XX. O sociólogo tem um olhar que rompe com a visão naturalista das ações humanas para adotar uma ótica social, já que entende que tais ações são socialmente adquiridas e construídas (Monteiro, 2018).

A escolha por Bourdieu para sustentar a superexposição dos filhos pelos pais nas redes sociais enquanto uma forma de violência se justifica pela possibilidade de se fazer uma abordagem crítica e aplicável tanto à dimensão sociológica quanto à reflexão jurídica sobre os limites do exercício do poder parental nas redes sociais, sobretudo quando ele interfere na autonomia, na imagem e nos direitos das crianças e adolescentes. Assim, no contexto específico da superexposição de crianças e adolescentes por seus pais, em que não há um ato de violência física, um sofrimento visível ou resistência da vítima, a teoria desenvolvida por Bourdieu se mostra adequada e essencial, já que permite identificar como práticas familiares internalizadas e legitimadas se tornam veículos de opressão simbólica e de violação de direitos da personalidade, especialmente em um contexto digital, operando como critério objetivo de aferição dos excessos no exercício da autoridade parental.

Ainda, a análise jurídica desse fenômeno exige um deslocamento interpretativo que vá além das categorias tradicionais do dano moral e da responsabilidade subjetiva. Ao lidar com práticas parentais que, embora legitimadas pelo afeto e pela liberdade de expressão, produzem consequências profundas e duradouras na construção da subjetividade e na formação da personalidade da criança, impõe-se o reconhecimento de um tipo específico de lesão: o dano simbólico. Assim, este capítulo também se propõe a investigar como a superexposição se configura como forma de violência simbólica no ambiente familiar, e de que maneira o ordenamento jurídico pode reagir a ela, mediante a reinterpretação da responsabilidade civil à luz da dignidade da criança e do adolescente.

Esta tese não se propõe a esgotar o vasto arcabouço teórico da sociologia de Bourdieu, mas busca analisar alguns de seus conceitos centrais que fundamentam a noção de violência simbólica. A partir dessa base teórica, o trabalho visa identificar práticas parentais que podem caracterizar tal forma de violência no contexto familiar, e que contribuem para a naturalização da superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais.

3.1 A TEORIA DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE PIERRE BOURDIEU: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A teoria da violência simbólica, desenvolvida por Pierre Bourdieu, representa um dos pilares mais sofisticados da análise crítica das estruturas de dominação nas sociedades contemporâneas (Monteiro, 2018). Diferentemente da violência física ou jurídica, a violência simbólica se caracteriza pela sua natureza sutil, difusa e, muitas vezes, imperceptível, justamente por operar no plano das representações, das percepções e dos significados socialmente construídos e legitimados.

Para compreender essa forma específica de violência, é imprescindível recorrer ao conjunto de categorias fundamentais do pensamento bourdieusiano, especialmente os conceitos de habitus, campo e capital simbólico. Ainda, tratar sobre violência e poder implica, necessariamente, considerar o campo no qual esses fenômenos se articulam, bem como suas inter-relações, conforme propõe Pierre Bourdieu.

Dessa forma, em primeiro lugar, é fundamental compreender o espaço simbólico em que poder e violência se manifestam. Em segundo lugar, considerando que os conceitos por ele apresentados são de natureza relacional, tem-se que suas definições não se sustentam de forma isolada, mas exigem a referência a outros elementos que compõem o mesmo plano de sentido, motivo pelo qual se pretende realizar essa conexão.

No arcabouço teórico de Pierre Bourdieu, o conceito de campo ocupa um lugar central para a compreensão da dinâmica social. A definição de campo remete a um espaço social relativamente autônomo, dotado de regras próprias e de uma lógica interna de disputas entre agentes, que lutam pelo reconhecimento e pela legitimação de diferentes formas de capital, como o econômico, cultural, social e simbólico (De Barros, 2023). Cada campo é estruturado por relações de força que definem posições dominantes e dominadas.

A família, embora tradicionalmente compreendida como espaço de afeto, cuidado e formação moral, pode ser analisada como um campo social estruturado, em que as relações de poder também se manifestam sob formas específicas, muitas vezes naturalizadas. É nesse campo que os pais ocupam, em regra, uma posição dominante, autorizada tanto pelas normas jurídicas quanto pelos valores sociais, que

legitimam seu papel de autoridade e tutela. As crianças, por sua vez, ocupam posições subordinadas, pois dependem material e emocionalmente dos adultos, de modo que essa condição se reflete em sua limitada capacidade de autodeterminação e, por consequência, na capacidade de resistência às imposições simbólicas que sobre elas recaem.

Dessa forma, no contexto da relação entre pais e filhos, essa lógica se expressa de maneira particularmente sensível. A autoridade parental, legitimada socialmente, permite que os genitores tomem decisões em nome dos filhos menores de idade. No entanto, quando essa autoridade é exercida de forma acrítica ou sem reflexão sobre seus limites e consequências, pode se converter em violência simbólica, especialmente quando os pais promovem a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Essa prática da exposição irrefletida, desproporcional, muitas vezes interpretada como expressão de afeto ou orgulho, ignora as implicações do compartilhamento para o desenvolvimento da autonomia, da privacidade e da identidade dos filhos, impondo sentidos e formas de visibilidade que escapam ao seu controle. Nesse caso, a assimetria da relação pais-filhos é reforçada por mecanismos simbólicos que mascaram a coerção como cuidado, dificultando sua problematização social.

Essas ações dos genitores podem ser interpretadas como estratégias simbólicas para acumular e mobilizar capital simbólico, enquanto forma de impor significados e visões de mundo que, por serem reconhecidas como legítimas, adquirem eficácia social (Bourdieu, 2022), ou seja, passam a ser reconhecidas como legítimas pelos demais agentes sociais, conferindo prestígio, autoridade ou distinção a quem o detém (Bourdieu, 2000).

Diferentemente do capital econômico, que envolve dinheiro e bens materiais, do capital cultural, que inclui o conhecimento, títulos, habilidades, e do capital social, enquanto a rede de relações e conexões, o capital simbólico não tem uma forma própria visível e quantificável: ele é, antes de tudo, uma forma de reconhecimento social. Trata-se do capital que só existe enquanto é percebido como legítimo, ou seja, enquanto for reconhecido e aceito pelos outros como sinal de prestígio, autoridade, honra ou competência (Bourdieu, 2000).

O capital simbólico funciona como um poder de identificação/nomeação, que é capaz de atribuir valor social às pessoas, práticas ou discursos. Ele é o produto

da conversão de outras formas de capital, especialmente o cultural e o social, quando legitimadas no interior de um campo (Bourdieu, 1990). Por exemplo, o conhecimento técnico pode se converter em autoridade simbólica, quando uma pessoa que domina aquele, como um médico ou um jurista, pode conquistar autoridade e respeito na sociedade não apenas pelo que sabe, mas pelo reconhecimento social que esse saber técnico lhe confere. O saber, por si só, não garante poder simbólico, mas sim o reconhecimento social desse saber é que transforma esse conhecimento em uma forma de autoridade.

Para Bourdieu, nenhuma forma de capital tem valor por si só. O que dá valor a esses capitais é o reconhecimento coletivo. O capital só se transforma em poder simbólico quando os outros aceitam e legitimam essa posição, e é esse reconhecimento o que transforma conhecimento, conexões ou status em autoridade simbólica, ou seja, em um tipo de poder que parece natural e legítimo, mesmo sendo construído socialmente.

É importante notar que esse reconhecimento não é neutro nem universal, mas condicionado pelas disposições dos agentes e pelas estruturas do campo em que atuam. O capital simbólico, portanto, é relacional e situado: ele se manifesta no jogo social e é construído através de estratégias que visam acumular legitimidade, distinção e visibilidade, que são elementos centrais para a reprodução de hierarquias (Bourdieu, 1990).

No contexto da família enquanto campo social, o capital simbólico é operado principalmente pelos pais, que ocupam posições de autoridade legitimadas não só pela norma jurídica, mas por valores culturais profundamente enraizados. A autoridade parental é socialmente reconhecida como natural, o que torna as práticas parentais particularmente propensas à legitimação simbólica, mesmo quando eventualmente implicam riscos ou violações de direitos, como ocorre com a superexposição digital dos filhos, que pode se caracterizar como uma forma de violência.

O conceito de violência, em sua acepção mais ampla, compreende múltiplas manifestações, a exemplo da violência doméstica, política, policial, religiosa, criminal, simbólica, urbana, no trânsito, nas instituições educacionais e no meio rural, bem como aquela direcionada a grupos específicos da sociedade, como as crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, afrodescendentes, indivíduos LGBTQIA+, entre outros (Priotto; Boneti, 2009).

Em todos esses casos, a violência revela-se como uma ação que incide sobre um indivíduo ou sobre o coletivo, afetando a integridade física, moral ou cultural do sujeito. Tais manifestações podem emergir em diversos contextos sociais, nos quais se estabelecem e se reproduzem as dinâmicas relacionais, e incidem, de forma mais acentuada, sobre os grupos historicamente marginalizados, vulnerabilizados, como são as crianças e adolescentes.

Nesse contexto, é fundamental entender os diferentes modos de exercício do poder, compreendendo suas implicações sobre os sujeitos e as relações sociais.

O poder é a capacidade de agir sobre as coisas, bem como de gerar efeitos e determinar o comportamento de outras pessoas, possibilitando a construção das imagens sociais do poder. A reflexão sobre o exercício do poder conduz à ideia de que sua efetividade, estabilização e institucionalização dependem das percepções que se têm sobre ele, ou seja, dependem do julgamento que dele fazem aquelas pessoas que estão a ele subordinadas (Paro, 2020).

Nesse sentido, a autoridade, então, seria:

[...] um tipo especial de poder estabilizado denominado 'poder legítimo', ou seja, aquele em que a adesão dos subordinados se faz como resultado de uma avaliação positiva das ordens e diretrizes a serem obedecidas [...] que conta com a concordância livre e consciente das partes envolvidas. (Paro, 2020, *e-book*, não paginado).

Praticamente todas as relações de poder mais duráveis e importantes são, em maior ou menor grau, relações de autoridade: o poder do professor sobre os alunos na escola, o poder de chefe de uma igreja sobre os fiéis, o poder de um empresário sobre os trabalhadores, o de um chefe militar sobre os soldados, o poder do Governo sobre os cidadãos de um Estado, e, no caso específico deste trabalho, o poder dos pais sobre os filhos na família.

Na discussão sobre poder, Paro (2020) indica três maneiras em que o poder pode ser exercido: a coerção, a manipulação e a persuasão.

A coerção configura-se pela presença inequívoca de um conflito de interesses entre os sujeitos envolvidos: o detentor do poder e aquele submetido aos seus efeitos, sendo este compelido à obediência em virtude de circunstâncias que envolvem constrangimento, aliciamento ou promessa de vantagem (Paro, 2020).

Através da manipulação, a existência de conflito é provável, mas não necessariamente manifesta, uma vez que o exercício do poder ocorre de modo a

ocultar os reais interesses em questão. Embora haja divergência de interesses entre os envolvidos, estes não se revelam de forma explícita, pois há um controle estratégico e enganoso das informações, por meio da distorção de fatos, da disseminação de dados falsos, da omissão de elementos relevantes, da propaganda enganosa e do doutrinamento. Nessas relações, verifica-se, ainda, a manipulação psicológica, caracterizada pela exploração inconsciente do indivíduo. O conflito, embora latente, permanece velado, até que a eventual tomada de consciência pelos sujeitos envolvidos funcione como elemento desencadeador de tensões e confrontos (Paro, 2020).

Por fim, a persuasão pressupõe a ausência de conflito e de qualquer forma de constrangimento, instaurando-se no contexto de uma relação genuinamente democrática, fundada no diálogo autêntico, em que os sujeitos envolvidos são reconhecidos e tratados como agentes plenos de sua vontade. Nesse tipo de relação, os efeitos do exercício do poder são percebidos de maneira positiva por aquele que tem seu comportamento influenciado, havendo, portanto, adesão voluntária e consciente. A persuasão apoia-se em argumentos racionais, na veracidade das informações e na convergência de interesses entre as partes (Paro, 2020).

A relação entre pais e filhos é permeada por diferentes formas de exercício do poder, frequentemente legitimadas pela ideia de cuidado parental, mas, muitas vezes, ocultando formas sutis de dominação simbólica. No ambiente doméstico, a coerção se expressa por meio de ordens diretas, punições e imposições comportamentais. A manipulação, por sua vez, representa um poder mais enganador, no qual a criança é levada a aderir a expectativas parentais sem perceber que está sendo conduzida, por meio de recompensas emocionais e promessas. Já a persuasão implica um exercício mais dialógico do poder, em que os pais procuram justificar suas decisões e envolver os filhos na construção de consensos pelo estabelecimento do diálogo, através da concordância destes, que avaliam as orientações recebidas pelos pais de forma positiva.

Embora Paulo Freire (2006) não trate diretamente do fenômeno da violência, suas reflexões sobre práticas escolares permitem aproximações com a noção de violência institucional, exercida pela escola mediante atos simbólicos, e que, por analogia, podem ser estendidas ao âmbito familiar. O autor sustenta que a consciência do opressor é internalizada no oprimido, instaurando-se, a partir da relação opressor-oprimido, um contexto de dominação.

Nesse processo, o opressor, valendo-se de uma postura paternalista e assistencialista para manter o controle e domínio, induz o oprimido a internalizar sua própria inferioridade, desprezando os valores de sua cultura e o saber adquirido em seu cotidiano, fazendo-o sentir como se necessitasse de ajustes para permanecer na sociedade. Ao absorver tais concepções, os oprimidos acabam, não raras vezes, tornando-se “cúmplices” do regime opressor, reproduzindo-o, de forma mecânica e acrítica (Freire, 2006).

Pierre Bourdieu, que também deixou um rico legado no campo educacional, concluiu que, ao invés da escola ter uma função transformadora e de ascensão social, reproduz e reforça as desigualdades sociais, através de uma pedagogia que legitima o poder dominante (Bourdieu; Passeron, 2013). Nesse mesmo sentido, há a atuação da família, especialmente a dos genitores, que, ao invés de promoverem a autonomia e o pleno desenvolvimento dos filhos, acabam minando seus direitos da personalidade, como a privacidade, o direito à imagem e aos dados pessoais, agindo dentro do sistema que normalizou a superexposição dos filhos. Os filhos, por sua vez, guiados pela autoridade dos pais, entendem como positivas tais ações e corroboram com a violência então praticada.

Esse sistema de disposições dos filhos em relação aos pais vincula-se a outro conceito chave trabalhado por Bourdieu: o habitus. Não há dúvidas de que os conceitos trabalhados por Bourdieu estão sustentados em um projeto cujo objetivo foi oferecer respostas às relações entre o sujeito e a sociedade, e o habitus assume essa mediação entre a sociedade e os indivíduos, sendo assim definido pelo sociólogo:

[...] um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, apreciações e ações e possibilita a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas que permitem resolver os problemas da mesma forma e, graças às correções incessantes dos resultados obtidos, dialeticamente produzidas por esses resultados (Bourdieu, 2000, p. 261-262).

O conceito de habitus define, então, um conjunto de ações e reações, modos de perceber, pensar, de sentir e de fazer, incorporadas pelas pessoas a partir da vivência em sociedade, que as levam a agir de determinada forma em determinada circunstância. Para Bourdieu e Passeron (2013), seu companheiro de estudos, o habitus seria um sistema aberto de disposições, ou seja, um conjunto de elementos

organizados, que pode ser afetado por novas experiências, interiorizadas pelos indivíduos pelo processo de socialização (De Barros, 2024).

O habitus seria o resultado de um capital cultural herdado, havendo uma cultura dominante sobre uma cultura do dominado, ou seja, são constantes estruturais que se relacionam com os sujeitos sociabilizados dentro do campo, enquanto espaço de relacionamento simbólico, que impõe sua lógica aos sujeitos. Assim, as escolhas do indivíduo não são livres, uma vez o habitus é incorporado pelo ser humano dentro desse campo, onde as práticas e simbolismos vão guiar a sua postura a partir de rituais, vestimentas, falas, assimilando e internalizando, dessa forma, uma matriz cultural (Feres, 2010).

A ideia de habitus envolve aquele aprendizado cuja origem é ignorada, desconhecida, e que pode levar a acreditar que se trata de algo inerente, da esfera da biologia, da natureza, ignorando-se a natureza social daquele aprendizado. A oposição à ideia do habitus como algo intrínseco é feita, por exemplo, quando se altera o espaço social de um sujeito: antes, naquele determinado espaço social, o seu comportamento era tido como “normal”, mas, ao ocupar um espaço diferente, o sujeito passa a ter um comportamento desajustado, desalinhado, já que não tem habitus alinhado com o espaço que frequenta agora (De Barros, 2024). Ou seja, o habitus não é aprendido, mas surge das interações sociais e molda as atitudes e os pensamentos; não é consciente, mas segue as regras de convivência em determinado campo social.

O habitus, contudo, não é capaz de anular o indivíduo dentro da estrutura social, já que as suas disposições são interiorizadas e exteriorizadas em um processo dialético contínuo ao longo da vida. Esse processo é constituído tanto pelas posições “herdadas” e também pelas interações com outros indivíduos e agentes, de modo que a socialização assuma uma centralidade nesse processo. Mas, simultaneamente, o habitus age de forma que a estrutura social fique inscrita no sujeito, interferindo em seu modo de pensar, em suas percepções e gostos, em suas escolhas e ações, em seus interesses e desinteresses (Monteiro, 2018).

Nesse sentido, o habitus se porta como um sistema classificatório, que se relaciona com a interiorização das normas e valores sociais, das ideologias, dos códigos de conduta, das ações “boas” ou “ruins”, do comportamento “correto” ou “incorreto”, interferindo a forma de perceber o mundo e identificar o real dos indivíduos, conforme suas interações sociais. Destacam-se, aqui, os processos de interação

familiar, onde ocorrem os primeiros processos de socialização e a incorporação das disposições mais duradouras dos indivíduos.

No campo familiar, o *habitus* é moldado desde a infância e atualizado constantemente por meio das relações sociais, especialmente aquelas marcadas por autoridade e afetividade, como é o caso das relações entre pais e filhos. Os pais, nesse contexto, não apenas transmitem valores, mas formam disposições práticas em seus filhos, que tendem a reproduzir as estruturas sociais internalizadas.

Enquanto elemento constitutivo do *habitus*, a família configura-se simultaneamente como uma categoria social objetiva e subjetiva. No primeiro aspecto, os integrantes da família atuam como executores da estrutura social, assumindo um papel passivo diante de um conjunto de normas e valores que os transcendem individualmente. No segundo, a estrutura se manifesta de forma subjetiva, sendo interiorizada e reproduzida pelos membros familiares, que passam a agir de maneira ativa na conformação do social (Silveira, 2006).

Os agentes da família são socializados e educados pelas disposições do *habitus*. Em verdade, a escola e a família são as principais instituições socializadoras responsáveis pela formação e disciplinarização das crianças. E, uma vez que o *habitus* é criado por meio de um processo social, que leva a padrões duradouros e transferíveis de um contexto para outro, mas que também mudam em relação a contextos específicos e ao longo do tempo, a família e as funções da unidade familiar também se alteraram.

A configuração da família na vigência do Código Civil de 1916, por exemplo, era estruturada a partir da autoridade paterna, que subordinava mulheres e crianças ao poder do pater. A família como unidade econômica, cujos membros, inclusive crianças e adolescentes, contribuíam com seu trabalho, era tutelada por si própria, não havendo relevância eventuais laços afetivos, mas, tão somente, o cumprimento dos deveres de cada indivíduo: pai provedor, mãe e esposa cuidadora do lar, e filhos subordinados.

Por outro lado, a família contemporânea tem características bem distintas daquela época, especialmente em razão do processo de democratização da vida familiar, implicando igualdade, respeito mútuo, autonomia, comunicação, resguardo da violência e integração social. Como registra Paulo Lôbo: “[...] a evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os

outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar” (Lôbo, 2003, p. 190).

Assim, ora a família é vista como um grupo responsável pela produção da força de trabalho, como agência socializadora responsável pela aprendizagem do respeito e da submissão, ora é vista como núcleo de afeto, voltado para o desenvolvimento da personalidade humana. Por outro lado, é indiscutível a influência da família nos processos de socialização dos indivíduos, já que é responsável pelas primeiras percepções, valores e crenças sobre o mundo, motivo pelo qual pode ser referida como a responsável pela incorporação do habitus primário.

Nesse aspecto, as formas e significados que os filhos dão à sua realidade nem sempre coincidem com o real, uma vez que certos aspectos de seu meio, da sociedade, são considerados inquestionáveis, como se sua existência fosse natural e não uma construção sócio-histórica. Ao construir e legitimar essa percepção distorcida e complacente com o que está estabelecido, o exercício do poder simbólico é manifestado.

Segundo Bourdieu:

O poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, desse modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo, poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos «sistemas simbólicos» em forma de uma «illocutionary force», mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras. (Bourdieu, 2022, p. 11).

O poder simbólico constrói a realidade por meio da imposição de um sistema de significações imediatas do mundo, especialmente do mundo social (Bourdieu, 2022). Essa ordem é legitimada por esquemas de percepção e disposições incorporadas pelos sujeitos, como admirar, respeitar ou amar. A produção dessa visão de mundo não exige o uso de violência física ou de qualquer forma explícita de coerção, uma vez que ela opera no plano do sentido e do conhecimento, dissimulando

as relações de força, de modo que estas sejam simultaneamente ignoradas e reconhecidas como legítimas (Monteiro, 2018).

O poder simbólico depende, portanto, da adesão dos próprios dominados, que o reconhecem como legítimo e participam ativamente de sua constituição ao internalizarem o discurso que sustenta a integração moral e o consenso em torno da ordem social formalizada. Desse modo, o poder simbólico legitima e reforça outras formas de poder ao obscurecer a realidade, acrescentando às relações de força uma dimensão propriamente simbólica (Bourdieu, 2022).

E, como consequência direta do exercício desse poder simbólico, fala-se, assim, de outro conceito-chave da teoria de Bourdieu, a violência simbólica. Para Bourdieu, enquanto disserta sobre a “lógica paradoxal da dominação masculina e da submissão feminina” (Bourdieu, 2020, p. 69), explica que o poder simbólico pressupõe o não reconhecimento da violência que é exercida através dele: “O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder” (Bourdieu, 2020, p. 72). Com isso, ele caracteriza a violência simbólica como uma violência silenciosa, porque suas vítimas não se reconhecem como vítimas, já que falham em identificar a própria violência como tal.

A violência simbólica interfere na formação da identidade e do habitus dos filhos, pois molda suas percepções, desejos e formas de agir conforme as imposições familiares, muitas vezes desconsiderando suas singularidades e necessidades emocionais. Isso pode levar à desestruturação da autoestima e à dificuldade em estabelecer relações interpessoais saudáveis. Bourdieu entende a violência simbólica como reflexo direto do poder simbólico, que reforça a imposição dos sentidos e da ideologia através do discurso, gerando a naturalização das relações de poder (Bourdieu, 1990).

A violência simbólica na relação entre pais e filhos se manifesta como uma forma de dominação sutil, invisível e internalizada, que opera por meio da imposição de normas, valores e expectativas culturais legitimadas socialmente, mas que acabam por restringir e controlar os filhos sem que eles percebam claramente essa opressão. Essa violência não é física, mas moral e psicológica, e se expressa na reprodução das desigualdades sociais e na manutenção da hierarquia familiar.

A violência simbólica é paradoxal porque os filhos, dominados, muitas vezes não percebem que estão sendo oprimidos; eles aceitam as regras e valores

impostos como legítimos, o que reforça sua posição subordinada e dificulta a contestação ou resistência. Isso cria um ciclo em que a dominação se perpetua, pois os filhos reproduzem as mesmas práticas quando se tornam adultos.

Trata-se de uma manifestação da violência sob uma forma invisível, porém poderosa, de dominação, que se manifesta pela imposição de valores, normas e expectativas legitimadas socialmente, mas que restringem a autonomia e a identidade dos filhos. Ela se expressa no autoritarismo parental, na comparação negativa, na falta de afeto e na pressão por conformidade, afetando a construção do *habitus* e a saúde emocional dos adolescentes. Essa violência é internalizada pelos filhos, que muitas vezes não a reconhecem como tal, o que dificulta sua superação e contribui para a reprodução das desigualdades e dos padrões de dominação no espaço familiar.

Destaca-se que há uma preocupação do filósofo em não ratificar a dominação através da culpabilização exclusiva dos dominados, como, por exemplo, atribuindo as mulheres a responsabilidade de sua própria opressão. É fato que o poder simbólico só se exerce com a colaboração dos que lhe são subordinados, mas deve-se lembrar sempre que essa participação só se constrói pelas estruturas cognitivas que organizam os atos de construção do mundo e de seus poderes, ou seja, do *habitus* gerado.

Ainda, Bourdieu oferece um possível caminho para a mitigação da violência simbólica, que vai além da “tomada de consciência” (Bourdieu, 2020, p. 73) dos oprimidos em relação ao poder exercido pelo opressor. Segundo ele, a ideia simples da conversão das consciências e das vontades desconsidera os efeitos duradouros que a ordem dominante exerce sobre os corpos. Assim, o primeiro passo para a superação da violência simbólica seria a ruptura com as crenças e normas que são aceitas como “naturais” e “óbvias”, ou seja, uma verdadeira ruptura com as estruturas que resultam tais disposições. Também destaca a importância de uma educação reflexiva e crítica, voltada à consciência das estruturas de dominação, que conduza os indivíduos a um processo contínuo de reflexividade crítica, quebra de naturalizações, e empoderamento, através da compreensão dos mecanismos sociais condicionantes.

O destaque da teoria bourdieusiana reside exatamente em sua capacidade de revelar os mecanismos invisíveis de reprodução da dominação nas esferas mais íntimas e simbólicas da vida social, como a família, e, atualmente, os meios de comunicação e as redes sociais. A violência simbólica torna-se, assim, um

instrumento analítico fundamental para compreender práticas que, embora não sejam tipificadas juridicamente como formas de violência, produzem efeitos reais na constituição subjetiva e social dos indivíduos, especialmente de crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade.

3.2 A SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENQUANTO FORMA INSTITUCIONALIZADA DE VIOLÊNCIA NA FAMÍLIA

A proteção integral da criança e do adolescente, assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelece que todos aqueles menores de 18 anos devem ser tratados como sujeitos de direitos universalmente reconhecidos e especialmente considerados, merecedores de uma especial atenção e proteção por parte da família, do Estado e da sociedade, cuja tutela passou a ser guiada por uma nova doutrina jurídica: a Doutrina de Proteção Integral.

No entanto, em contextos marcados por transformações tecnológicas aceleradas, como ocorre com a expansão das redes sociais, a exposição da criança e do adolescente a certas práticas cotidianas de violência e transgressão a esses direitos pode se dar de modo sutil, disfarçada por normas culturais naturalizadas, tornando-se formas contemporâneas de violência institucionalizada.

A superexposição da criança nas redes sociais pelos próprios pais revela-se como uma dessas práticas. Ela consiste na divulgação reiterada, desmedida e irracional de imagens, vídeos, informações pessoais ou íntimas de crianças e adolescentes por seus pais, muitas vezes sem consentimento ou reflexão sobre os riscos envolvidos. Embora motivada, em parte, pelo sentimento de afeto, essa prática precisa ser analisada criticamente à luz das teorias da violência institucional e simbólica, pois opera como uma forma de dominação exercida sob a aparência da legitimidade, ou seja, em forma de violência simbólica.

Como já visto, para Pierre Bourdieu (2000), a violência simbólica é aquela que se exerce de maneira invisível e naturalizada, com o consentimento tácito dos dominados, justamente porque é incorporada como legítima tanto pelos que a exercem quanto pelos que a sofrem. No caso da superexposição das crianças e adolescentes, os pais exercem uma forma de poder simbólico que se reveste de afeto, cuidado e direito natural de autoridade, mas que, na prática, instrumentaliza a imagem

da criança para finalidades alheias à sua autonomia e bem-estar, como a busca de reconhecimento social, prestígio digital ou validação do exercício da parentalidade.

O ato de publicar imagens e relatos da vida dos filhos, muitas vezes desde a gestação, é vivenciado por muitos pais como um gesto natural e até necessário. Essa naturalização não decorre de uma decisão consciente e reflexiva sobre os direitos da criança, mas da atuação de um *habitus* socialmente estruturado que transforma práticas historicamente situadas em comportamentos aparentemente espontâneos. Em outras palavras, os pais agem dentro dos limites do que foi socialmente aprendido e incorporado como “bom”, “aceitável” ou “esperado”, e o fazem sem perceber que estão reproduzindo relações de poder simbólico sobre os filhos.

A peculiaridade dessa prática reside em sua institucionalização familiar, ou seja, em seu enraizamento nas estruturas de poder doméstico, legitimadas social e juridicamente. A família, tradicionalmente entendida como espaço de proteção, pode também configurar-se como um espaço de reprodução de desigualdades e violências, especialmente quando há um desequilíbrio de poder estrutural entre adultos e crianças, como é o caso. A autoridade dos pais, embora juridicamente reconhecida, deve ser exercida sob o princípio do melhor interesse da criança, que inclui o respeito à sua dignidade, privacidade e direito à construção autônoma da identidade.

A superexposição das crianças e adolescentes, quando reiterada, pode comprometer esses direitos fundamentais, seja por permitir a circulação irrestrita de imagens que expõem a intimidade desses sujeitos, seja por construir uma identidade digital imposta, que poderá gerar estigmas, bullying ou sofrimento psíquico futuro. Ainda que não haja intenção de dano, o simples fato de a criança não participar do processo de decisão sobre sua imagem já representa uma forma de silenciamento simbólico, ou seja, uma negação de sua condição de sujeito de direitos.

Além disso, essa prática revela-se ainda mais problemática quando naturalizada por normas sociais e culturais amplamente aceitas. Na família, o *habitus* parental é construído socialmente com base em normas culturais sobre o que significa “ser um bom pai” ou “uma boa mãe”, padrões frequentemente associados à demonstração pública de afeto, que hoje encontra na superexposição digital uma via legitimada. Esse *habitus* parental digital encontra respaldo no campo das redes sociais, que opera com uma lógica específica de capital simbólico: visibilidade, engajamento e aprovação pública. Os pais, então, passam a mobilizar imagens dos

filhos como estratégia para acumular prestígio, reafirmar vínculos sociais e performar competência afetiva e familiar. Essa prática, validada socialmente e reproduzida em larga escala, reforça a ideia de que a criança é uma extensão simbólica dos adultos que a representam, podendo ter sua imagem administrada como parte do capital simbólico familiar.

Tal estrutura incentiva os pais a persistirem na prática, sob a ilusão de que estão apenas expressando afeto e pertencimento, sem perceber que estão inseridos em um campo social em que a imagem da criança é convertida em capital simbólico. Isso porque, no campo das redes sociais digitais, os sujeitos buscam visibilidade, prestígio, influência e reconhecimento.

Ao compartilhar imagens de seus filhos, muitas vezes idealizadas, cuidadosamente editadas e associadas a discursos de afeto, zelo e competência parental, os pais se inserem em uma disputa de validação social. Buscam o reconhecimento de sua performance parental, a valorização da imagem de uma família bem-sucedida e, não raro, a inserção em redes de sociabilidade digitais que reforçam seu status. Trata-se, portanto, da conversão da imagem dos filhos em recurso simbólico, passível de ser mobilizado para a construção da própria identidade social dos adultos.

Esse processo se intensifica no contexto contemporâneo de hipervisibilidade e mercantilização das relações sociais, no qual as redes sociais funcionam como novos campos de disputa simbólica, regulados por lógicas algorítmicas e orientados à performance, ao consumo e ao engajamento. A parentalidade digitalizada, nesse cenário, passa a operar sob critérios que valorizam não apenas o cuidado, mas a sua exposição pública, ou seja, a parentalidade se transforma também em um bem simbólico a ser demonstrado, validado e capitalizado socialmente.

Contudo, essa prática de superexposição não ocorre em um vazio simbólico. Ela se ancora em disposições estruturadas que atribuem aos pais o direito (quase inquestionável) de decidir sobre a vida dos filhos, inclusive no plano de sua imagem e identidade digital. Ao agir nesse sentido, os pais exercem um poder simbólico que pode se converter em violência simbólica, especialmente quando se considera que os filhos não têm, em regra, condições plenas de consentir ou sequer compreender os efeitos dessa exposição. A imagem da criança passa, assim, a circular como extensão simbólica do capital dos pais, em um processo que escapa ao

controle da própria criança e compromete sua privacidade, sua autonomia e seu direito à autodeterminação informacional.

A violência simbólica caracterizada pelo compartilhamento de imagens e dados pessoais de crianças pelos próprios pais não é percebida como violenta por estes porque se apresenta como uma prática naturalizada, reforçada pelo ambiente cultural e pela busca por validação social. Ocorre que essa mesma prática oculta relações de poder em que a criança é silenciada como sujeito de direitos, tendo sua imagem instrumentalizada para objetivos que não lhe dizem respeito, como o acúmulo de curtidas, aprovação social e status simbólico.

Nessa perspectiva, como visto, a imagem da criança torna-se um capital simbólico, isto é, um recurso dotado de valor social reconhecido pelos outros agentes do campo (seguidores, familiares, instituições). O capital simbólico não tem valor em si, mas apenas quando reconhecido como legítimo por determinado grupo. Assim, quanto mais a imagem da criança gera aprovação, engajamento e afeto, mais ela contribui para reforçar o status do genitor enquanto agente social competente e afetivo, mesmo que às custas dos direitos fundamentais da criança.

Essa dinâmica reforça o caráter simbólico e institucionalizado da violência, pois ela é exercida de forma indireta, sem coerção física ou legal, mas com extrema eficácia. Como visto, a violência simbólica, conforme Bourdieu (2000), é aquela que se impõe com a cumplicidade dos dominados, justamente porque atua no plano das percepções, dos significados e da legitimidade social. A criança, nesse contexto, é privada da possibilidade de consentir ou se opor à sua exposição, não por incapacidade jurídica apenas, mas porque sua voz é desconsiderada dentro de uma estrutura simbólica que autoriza os adultos a falarem por ela.

A superexposição se revela, assim, como uma forma contemporânea de manifestação do poder simbólico parental, que, ao ser legitimado pela cultura digital e pelos discursos normativos sobre a parentalidade, produz efeitos reais na constituição da subjetividade das crianças e adolescentes e nas garantias de sua dignidade e intimidade.

Do ponto de vista jurídico, é necessário discutir os limites da autoridade parental, especialmente no que diz respeito à privacidade, ao uso da imagem e dos dados da criança. O direito à imagem, à privacidade e à proteção aos dados pessoais são tutelados tanto pela Constituição quanto pelo ECA e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que reforça o princípio do melhor

interesse da criança em qualquer operação que envolva seus dados, inclusive, imagens.

Assim, a superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais não pode ser vista apenas como uma conduta individual inadequada, mas como um fenômeno estrutural, que se insere em uma lógica institucionalizada de reprodução de poder simbólico no seio da família: é exercida dentro de um campo legitimado (a família), com respaldo cultural e simbólico (o reconhecimento social dos pais nas redes) e com base em disposições socialmente incorporadas (*habitus* parental). Sua gravidade não está apenas no conteúdo do que é compartilhado, mas na estrutura social que a sustenta e reproduz silenciosamente.

Portanto, ao ser tratada como forma institucionalizada de violência, a superexposição de crianças e adolescentes pelos pais exige respostas não apenas repressivas, mas preventivas e educativas, voltadas à transformação do *habitus* social que sustenta práticas parentais naturalizadas, mas potencialmente lesivas aos direitos fundamentais da infância. Reconhecer essa prática como forma de violência simbólica e institucionalizada exige a construção de instrumentos normativos, pedagógicos e culturais que desafiem o *habitus* dominante e promovam o empoderamento da criança enquanto sujeito de direitos, inclusive no espaço digital.

3.3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DOS EXCESSOS NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL

A noção de violência simbólica, desenvolvida por Pierre Bourdieu, oferece relevante instrumental teórico para a compreensão dos limites jurídicos da autoridade parental na era digital. Enquanto forma de dominação invisível, a violência simbólica opera pela internalização de estruturas culturais e sociais que naturalizam práticas de poder, conferindo-lhes legitimidade. Transposta para o contexto do ambiente familiar digital, tal categoria permite identificar que a superexposição de crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais, frequentemente apresentada como manifestação legítima da parentalidade, pode, em determinadas circunstâncias, configurar abuso de direito, no caso específico deste trabalho, quando a autonomia familiar, baseada no livre planejamento familiar como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade de autodeterminação, é exercida de forma prejudicial e em desconsideração da dignidade e dos direitos fundamentais dos filhos.

Nesse cenário, o direito dos pais de compartilhar imagens e vídeos de seus filhos nas redes sociais pode, em um primeiro plano, ser compreendido sob a ótica da autonomia familiar, prevista no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, que consagra o livre planejamento familiar como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade de autodeterminação. Esse dispositivo assegura que a organização da vida familiar, incluindo as formas pelas quais os pais decidem educar, socializar e apresentar seus filhos ao meio social, é matéria de foro íntimo, não podendo ser objeto de ingerência arbitrária do Estado. Assim, a divulgação de dados de crianças e adolescentes pelos pais poderia ser considerada desdobramento do exercício da autonomia privada no âmbito da família, expressão de sua liberdade e do modo como escolhem gerir a vida em comum.

Todavia, tal direito não possui caráter absoluto: o próprio §7º do artigo 226 condiciona o planejamento familiar aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, impondo que as escolhas parentais sejam compatíveis com a salvaguarda dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dessa forma, a decisão sobre a inserção dos filhos no ambiente digital deve ser orientada pelo dever de cuidado e proteção à imagem, à privacidade e ao melhor interesse das crianças e adolescentes, sob pena de configurar abuso.

Não se discute que as redes sociais têm um papel vital na atual sociedade da informação e, em específico, uma participação massiva no cotidiano das famílias, pois são uma confirmação da própria existência humana e a não participação nesse espaço virtual pode significar a marginalização nas relações sociais. Além da necessidade de apoio social, aconselhamento e pertencimento, os pais recorrem às redes sociais, muitas vezes, para a autorrepresentação (Ross; Livingstone, 2017), apresentando-se a partir do compartilhamento de dados pessoais. No entanto, os pais vivenciam uma tensão entre a apresentação particular, identitária, ou seja, aquele pai/mãe como indivíduo no ambiente digital, e o papel exercido como pai/mãe, diante da comunidade em que estão integrados (Ross; Livingstone, 2017).

A autorrepresentação individual é uma prática reflexiva, em que cada decisão sobre a própria identidade pode ser vista e controlada. Essas decisões sobre a imagem online que as pessoas desejam retratar de si mesmas são guiadas por desejos sobre como alguém gostaria de ser e como se espera que seja, com base nos papéis sociais que desempenha na sociedade. No caso, a parentalidade é um dos papéis sociais que orienta a autorrepresentação de alguém (Collett, 2005). Ao

compartilhar informações online sobre seus filhos, atividades familiares e como lidam com os desafios da parentalidade, os pais buscam demonstrar suas competências parentais, através de uma autorrepresentação indireta, ou seja, os pais usam outras pessoas, no caso, seus filhos, com quem têm um relacionamento próximo, para moldar sua própria representação.

Do ponto de vista psicológico, tal fenômeno pode impactar a autoestima, a autonomia e o desenvolvimento emocional, uma vez que crianças e adolescentes tendem a internalizar as expectativas parentais e sociais projetadas sobre sua imagem digital. A busca por validação por meio de curtidas e comentários, ainda que inicialmente intermediada pelos pais, pode gerar ansiedade, vergonha e dificuldades na diferenciação entre o “eu real” e o “eu representado”. No plano social, a superexposição contribui para a transformação desses sujeitos em objeto de consumo na economia da atenção. A monetização de perfis infantis, a conversão de momentos de lazer em conteúdo e a consequente inserção precoce em lógicas de mercado configuram formas de instrumentalização da infância e adolescência. Ademais, a disponibilidade massiva de informações pessoais amplia a vulnerabilidade a práticas de cyberbullying, exploração e violências de diversas naturezas.

Os pais da nova sociedade da informação são frequentemente encorajados a compartilhar imagens e histórias de suas próprias experiências como pais e detalhes sobre seus filhos em crescimento. Portanto, gerenciar e controlar o fluxo online de informações relacionadas à parentalidade e à vida familiar constitui uma responsabilidade dos pais. Mesmo que a intenção seja apenas afirmar suas representações enquanto genitores e dividir com a sociedade acontecimentos familiares, o excesso de informações compartilhadas têm potencial de gerar diversos problemas para as crianças e adolescentes, como a legitimação dessas práticas aparentemente inofensivas, que podem constituir formas sutis e eficazes de imposição de sentido, de invisibilização do consentimento e de reprodução de assimetrias de poder no interior da família.

Conforme Pierre Bourdieu (2022), a dominação mais eficaz é aquela que opera no nível simbólico, ou seja, quando os dominados incorporam os valores dos dominantes como se fossem naturais. No contexto da superexposição, isso se traduz em práticas em que os pais induzem os filhos a aceitar e até desejar a visibilidade pública, associando elogios, afeto e recompensas simbólicas à performance online. A criança, ao internalizar essas expectativas, passa a aceitar e até mesmo colaborar

com sua própria exposição, sem consciência crítica das implicações disso, especialmente quanto à privacidade e à construção da própria identidade.

Assim, essa exposição excessiva e desproporcional dos filhos nas redes sociais pelos seus pais opera como mecanismo de imposição simbólica que naturaliza a instrumentalização da infância e adolescência, restringe a autonomia futura desses sujeitos e legitima relações de poder que persistem na esfera digital, podendo gerar consequências negativas às crianças e adolescentes, que se encontram em posição de hipervulnerabilidade. A maior dificuldade prática e teórica no tratamento jurídico da superexposição infantojuvenil reside na aferição do que efetivamente caracteriza o abuso no exercício da autoridade parental, representado pelo compartilhamento excessivo de dados de crianças e adolescentes.

O compartilhamento de imagens, vídeos e informações sobre os filhos nas redes sociais, em si mesmo, não é vedado pelo ordenamento jurídico, tampouco pode ser considerado, a priori e em todas as circunstâncias, como violação aos direitos da criança e do adolescente. A questão central está em determinar o ponto de inflexão em que o exercício legítimo da autonomia familiar se converte em abuso de direito, comprometendo a dignidade e a proteção integral dos sujeitos em desenvolvimento.

Esse desafio decorre de fatores múltiplos. Em primeiro lugar, a ausência de parâmetros legislativos objetivos dificulta a definição de critérios universais aplicáveis a todos os casos. O que pode ser visto como uma prática inofensiva ou afetiva em determinado contexto, em outro pode revelar-se lesiva, em razão do conteúdo, da frequência, da finalidade ou da audiência alcançada. Em segundo lugar, a própria natureza dinâmica das redes sociais, marcada pela velocidade, pela viralização e pela imprevisibilidade do alcance das postagens, torna impossível controlar completamente os efeitos do compartilhamento. Por fim, a normalização cultural da exposição infantojuvenil, muitas vezes legitimada socialmente como expressão de afeto, orgulho ou integração familiar, contribui para obscurecer os potenciais riscos jurídicos, psicológicos e sociais que acompanham tais práticas.

Nesse contexto, a utilização da violência simbólica como critério de aferição dos excessos revela-se útil porque desloca a análise do mero campo da intenção parental para a dimensão objetiva dos efeitos produzidos pela prática. Não importa, portanto, se os pais compartilham imagens e informações motivados por afeto, orgulho ou desejo de integração social; o que deve ser avaliado é se tal conduta resulta na instrumentalização da infância, na restrição da autodeterminação

informativa ou na exposição desprotegida da imagem e privacidade de sujeitos em desenvolvimento.

Sob essa perspectiva, a violência simbólica atua como parâmetro objetivo, capaz de mensurar excessos a partir de indicadores como a frequência e intensidade das postagens, a natureza sensível dos conteúdos, a divulgação de dados pessoais identificáveis, a finalidade mercadológica das exposições, o alcance da audiência e a ausência de participação efetiva da criança nas decisões que lhe dizem respeito. Isso porque tais condutas se afastam do exercício responsável da autoridade parental.

A prática de publicar imagens e relatos da vida cotidiana das crianças e adolescentes nas redes sociais, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento delas, pode ser interpretada, à luz da teoria bourdieusiana, como uma estratégia de acumulação e mobilização de capital simbólico. Os pais, ao divulgar esses dados, frequentemente buscam não apenas compartilhar experiências pessoais, mas obter validação social, reafirmar a imagem de uma família idealizada e performar uma parentalidade exemplar diante de sua rede de contatos. O engajamento gerado por essas postagens, através de curtidas, comentários, compartilhamentos, funciona como medida pública de reconhecimento simbólico, conferindo prestígio e legitimando a autoridade parental.

Esse movimento se intensifica no ambiente das redes sociais, onde a visibilidade se tornou uma moeda simbólica de alto valor. Nesse cenário, a exposição da criança deixa de ser um simples ato de afeto e passa a funcionar como instrumento simbólico de distinção social: os filhos são transformados em vetores de capital simbólico para os pais. Suas imagens, suas conquistas e até mesmo suas vulnerabilidades passam a compor uma narrativa pública que serve à construção da parentalidade idealizada, um dos papéis sociais que orienta a autorrepresentação (Collett, 2005), conforme visto.

Para Bourdieu, tanto o poder quanto a violência simbólica não se exercem de forma direta ou física, mas operam por meio de esquemas de percepção e estruturas cognitivas socialmente incorporadas, que orientam os agentes a agir e interpretar o mundo de maneira compatível com uma ordem social pré-estabelecida. Tratam-se, portanto, de fenômenos que se realizam no plano do sentido, naturalizando hierarquias e relações assimétricas. Além disso, essa prática se sustenta em um discurso cultural que romantiza a parentalidade e a infância e adolescência, legitimando a apropriação simbólica da imagem desses indivíduos em

nome do amor, da proteção e da responsabilidade. Assim, o capital simbólico acumulado por meio da exposição infantil torna-se ainda mais poderoso, pois atua de forma mascarada: aparece como cuidado, quando é, na verdade, uma forma de dominação simbólica.

A criança, por sua vez, encontra-se em uma posição estrutural de hipervulnerabilidade: não detém capital reconhecido no campo social, não possui os instrumentos para disputar os significados atribuídos à sua imagem e não participa, em regra, da construção pública de sua identidade digital. O capital simbólico gerado a partir dela é, portanto, apropriado por outrem, no, os pais, em um processo que, embora legitimado socialmente, pode configurar uma forma de violência simbólica, na medida em que silencia, instrumentaliza e exclui o sujeito infantil da gestão de sua própria representação.

Tal enfoque amplia a capacidade do Direito de identificar situações de superexposição que ultrapassam a esfera legítima da autonomia familiar e exigem tutela diferenciada. Ele evidencia que a autoridade parental não é exercida apenas por meio de ações diretas ou coercitivas, mas também por meio da capacidade de produzir e impor sentidos sobre os filhos, atribuindo-lhes identidades públicas sem sua participação.

A violência simbólica, assim, não se apresenta apenas como categoria sociológica, mas como critério normativo apto a orientar a aplicação da lei na ponderação entre autoridade parental e direitos da personalidade da criança e do adolescente. Sua incorporação ao discurso jurídico permite reconhecer que a naturalização cultural da exposição infantojuvenil não afasta sua potencialidade lesiva, legitimando a atuação estatal, judicial e legislativa para prevenir e coibir práticas abusivas.

Em última análise, a consideração da violência simbólica como critério de aferição dos excessos parentais reafirma que a autoridade parental é um encargo funcional voltado à promoção do melhor interesse da criança, incompatível com a perpetuação de condutas que, ainda que socialmente aceitas, constituem formas de violência invisível contra a infância.

A violência simbólica surge como categoria útil justamente por oferecer um critério interpretativo capaz de evidenciar que a naturalização cultural da exposição não elimina seu caráter lesivo. Ainda assim, a avaliação do excesso exige sempre uma ponderação casuística, que considere elementos objetivos, como a natureza dos

dados divulgados, a quantidade e regularidade das postagens, a existência de finalidade lucrativa, a preservação ou não da intimidade e o grau de participação da criança na decisão sobre sua própria exposição. Trata-se, portanto, de um campo em que a hermenêutica jurídica deve operar em constante diálogo com a sociologia, a psicologia e as políticas públicas, a fim de construir parâmetros mais consistentes para a proteção dos direitos da infância no ambiente digital.

O surgimento de novas tecnologias digitais e mídias sociais em famílias ao redor do mundo não altera o papel fundamental dos pais nem os objetivos da parentalidade: os pais devem, como sempre, cuidar de seus filhos, protegê-los e amá-los, suprir suas necessidades, construir vínculos com eles e orientá-los. Também se sabe que as práticas parentais são mais bem-sucedidas quando baseadas nos valores e princípios da parentalidade positiva, que permitem a comunicação aberta e o estabelecimento de confiança. Esses modelos e valores devem ser transpostos para o ambiente digital, a fim de preencher a lacuna entre os mundos virtual e real, mas também para limitar os riscos associados à exposição das crianças e adolescentes nas redes sociais.

Os limites jurídicos à superexposição infantil não se reduzem a normas estanques, mas configuram uma construção hermenêutica em constante evolução, situada entre a tutela dos direitos da criança e adolescente e as transformações tecnológicas. A autoridade parental, compreendida como encargo jurídico-funcional e não como poder absoluto, encontra fronteiras no princípio da dignidade da pessoa humana, na proteção integral, na prioridade absoluta e nos direitos fundamentais à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais. O reconhecimento da superexposição como forma de violência simbólica reforça esse marco normativo, permitindo qualificá-la como abuso de direito e legitimando a intervenção estatal e judicial, seja pela responsabilização civil e medidas preventivas, seja pelos instrumentos protetivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO SIMBÓLICO

Como visto, a noção de violência simbólica em Pierre Bourdieu parte da constatação de que o poder não se exerce apenas por meio da coerção física ou da imposição legal, mas também por intermédio da dominação cultural e simbólica, que se opera de maneira sutil, muitas vezes invisível, e com o consentimento inconsciente

daqueles que a sofrem. Essa forma de violência atua no campo das representações sociais, cristalizando hierarquias e desigualdades por meio de esquemas de percepção legitimados pelas próprias estruturas sociais.

A violência simbólica manifesta-se de forma sutil e persistente, operando por meio da aceitação tácita de disposições internalizadas que conferem aos pais um poder simbólico incontestável sobre os filhos. Trata-se de uma dominação que se exerce com o consentimento inconsciente dos dominados, o que dificulta sua identificação e problematização.

No âmbito da família, especialmente na sociedade contemporânea, que valoriza a exposição pública da vida privada, essa violência pode se manifestar na forma de práticas aparentemente inofensivas, como a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Ao transformar a imagem e a intimidade desses sujeitos em um recurso de validação social dos pais, essa prática pode produzir efeitos duradouros e profundos na construção da subjetividade de crianças e adolescentes. Assim, a exposição reiterada de crianças nas redes sociais, mesmo quando realizada sob o pretexto do afeto ou da liberdade familiar, pode ocultar uma forma de apropriação da imagem e da subjetividade infantojuvenil.

Essa prática, embora muitas vezes desprovida de intenção de prejudicar, não se revela neutra em seus efeitos. A repetição sistemática de atos de exposição pode comprometer o desenvolvimento da autonomia, da privacidade e da autoimagem da criança, configurando uma forma de dano que ultrapassa o campo simbólico para adentrar o universo jurídico.

É nesse ponto que a responsabilidade civil se apresenta como instrumento potencial de visibilização e contenção dessa forma de violência, mesmo diante da complexidade que envolve o campo das relações familiares. O que se propõe é reconhecer que a violência simbólica, ao produzir efeitos concretos na dignidade, na imagem e na integridade psíquica das crianças e adolescentes, pode configurar um dano juridicamente relevante.

Como já visto, a autoridade parental, em sua concepção contemporânea, não confere aos genitores um poder absoluto sobre a imagem e a vida privada dos filhos, mas um conjunto de poderes-deveres a serem exercidos em benefício do interesse superior da criança. Nesse contexto, quando a divulgação reiterada de imagens, vídeos ou informações pessoais atende primordialmente a interesses dos pais, constata-se um desvirtuamento da finalidade do direito, caracterizando o abuso.

Os direitos da personalidade, incluindo o direito à imagem e à privacidade, são garantidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Esses direitos são especialmente relevantes no contexto da infância e adolescência, em que as crianças e adolescentes estão em processo de formação de sua identidade. A violação desses direitos por meio da superexposição nas redes sociais representa não apenas um desrespeito à dignidade da criança, mas também um potencial abuso da autoridade parental.

A estrutura clássica da responsabilidade civil, erigida nos elementos do dano, da culpa e do nexo causal, foi concebida para lidar com lesões concretas, diretas e mensuráveis. No entanto, os novos desafios do mundo digital, especialmente no contexto das relações familiares, exigem uma ampliação hermenêutica desse instituto, de modo a abarcar formas de violação de direitos mais sutis e difusas, como a violência simbólica.

Quando os genitores agem de forma a expor os filhos nas redes sociais excessivamente, de forma desmedida e irracional, é possível visualizar os pressupostos supracitados: a ação formada está no abuso de direito na livre disposição da imagem, da vida privada e da intimidade das crianças e adolescentes, acarretando o dano moral correspondente à ofensa aos direitos personalíssimos de outrem, e o nexo causal entre a conduta e o dano. O desafio contemporâneo é adaptá-las à complexidade das relações familiares e simbólicas, sobretudo quando os danos são imateriais e se desdobram ao longo do tempo.

No caso específico da superexposição de crianças e adolescentes, o uso reiterado da imagem da criança em redes sociais pelos pais pode não causar sofrimento imediato e consciente à criança. No entanto, ele configura uma imposição de sentido sobre a identidade da criança, interfere na construção de sua subjetividade e reforça relações assimétricas, sem que haja resistência explícita. Isso é típico da violência simbólica, e, por isso, entende-se que o dano que dela decorre é mais simbólico do que moral.

A partir dessa perspectiva, torna-se necessário considerar o dano simbólico, um conceito que pode ser compreendido como um dano imaterial que decorre da reprodução de esquemas de dominação legitimados socialmente, os quais, ao se institucionalizarem, afetam a dignidade, a identidade e a autonomia do sujeito. No caso das crianças, trata-se de um dano que compromete o processo de formação da personalidade, a liberdade de construção da autoimagem e o exercício futuro de

sua autodeterminação informacional (Bittar, 2015; Assembleia, 1989), além de tornar a criança e o adolescente vulneráveis a riscos externos, como bullying e exploração. As crianças podem sentir-se despersonalizadas, como se suas vidas fossem objetos de consumo online, já que, apesar de serem titularidade de direitos, são privados de exercê-los de forma ampla e efetiva.

As crianças e adolescentes nascidos na sociedade da informação fazem parte de uma geração digital que consome sobremaneira dispositivos eletrônicos, aplicativos, redes sociais, e a internet se faz presente cada vez mais em idades precoces. A situação parece se agravar tendo em vista que alguns dos pais dessas crianças são verdadeiros nativos digitais, que não percebem os riscos que acompanham o uso desmedido e irracional da internet, seja por seus filhos e por eles mesmos.

Os pais geralmente têm boas intenções ao compartilhar informações sobre seus filhos nas redes sociais, e muitos não consideram o impacto que essas publicações podem ter no bem-estar e nos direitos das crianças. A prática do compartilhamento, que envolve publicar sobre os filhos nas redes sociais, é um reflexo da autoridade parental, que pressupõe que os pais saibam o que é melhor para seus filhos, e também a autonomia dos pais em relação à proteção dos filhos, exigindo que se observe o melhor interesse da criança em situações conflitantes e que se respeite a dignidade da pessoa humana (Almeida, 2018).

Além disso, a exposição se torna uma norma social, em que muitos pais podem sentir que não compartilhar a vida de seus filhos é um sinal de desinteresse ou falta de envolvimento. O compartilhamento pode, em muitos casos, satisfazer a necessidade de autorrealização e aprovação social dos adultos. Mas, ao contrário, essa normalização da prática pode criar um ciclo vicioso, em que a busca pela aceitação e aprovação leva a uma maior exposição, exacerbando os riscos associados à superexposição de crianças e adolescentes.

Diferentemente do dano moral clássico, que pressupõe uma ofensa imediata a um bem da personalidade e uma percepção direta do sofrimento, o dano simbólico se caracteriza por sua opacidade e pela dificuldade de sua identificação imediata, tanto pelas vítimas quanto pelas instituições. Não se apresenta como algo escandaloso, mas como algo normalizado e internalizado, o que o torna mais sutil e, paradoxalmente, mais perigoso. Ele se consolida por meio de práticas naturalizadas, que só podem ser percebidas como lesivas quando confrontadas com uma análise

crítica das estruturas sociais e dos efeitos de longo prazo dessas práticas (Bourdieu, 2022).

A dignidade da pessoa humana projeta efeitos normativos sobre todas as esferas da vida, especialmente quando se trata de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. A doutrina e a jurisprudência já reconhecem que a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais próprios, incluindo o direito à privacidade. A superexposição desses sujeitos, nesse contexto, pode comprometer tais direitos ao construir uma identidade pública imposta, que passa a preceder e moldar a autopercepção da criança, muitas vezes sem seu conhecimento ou consentimento. É nesse ponto que o conceito de dano simbólico ganha relevância jurídica.

Na superexposição de crianças e adolescentes, o dano simbólico pode se revelar na desconstrução da esfera privada da criança, cuja vida íntima passa a ser regida por expectativas externas; na instrumentalização da imagem dos menores de idade como meio de capital social para os adultos; na interferência precoce na construção da identidade, ao impor à criança uma narrativa pública da qual ela não participou; na potencialização futura de estigmas, bullying ou exploração de dados, que não são necessariamente imediatos, mas cujas raízes estão no gesto simbólico original de exposição indevida.

A criança e o adolescente, nesses casos, encontram-se em uma posição estrutural de vulnerabilidade: não possuem capital reconhecido no campo social, não possuem os instrumentos para disputar os significados atribuídos à sua imagem e não participam, em regra, da construção pública de sua identidade digital. O capital simbólico gerado a partir dela é, portanto, apropriado por outra pessoa, neste caso, os pais, em um processo que, embora legitimado socialmente, pode configurar uma forma de violência simbólica, na medida em que silencia, instrumentaliza e exclui o sujeito menor de idade da gestão de sua própria representação. Não há como desconsiderar que o compartilhamento, a coleta e o uso de dados pessoais na internet podem colocar em risco direitos de imagem, privacidade e de proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Assim, os direitos da personalidade são fundamentais para a segurança, identidade e

dignidade da pessoa. Explorar a imagem da criança e invadir sua privacidade, por certo, prejudicam seu desenvolvimento e configuram abuso de poder parental, ao passo que são incapazes de expressar sua vontade diante da autoridade dos responsáveis.

A aproximação entre o conceito de violência simbólica e o regime jurídico da responsabilidade civil exige, portanto, um esforço interpretativo que vá além do modelo clássico de análise do ilícito. Ainda que o dano simbólico não se encaixe imediatamente nas categorias consolidadas (como o dano moral, material ou estético), ele pode ser enquadrado como uma modalidade de dano existencial ou mesmo como um novo tipo de dano imaterial, sobretudo diante da necessidade de se proteger o desenvolvimento pleno da criança conforme os princípios constitucionais e os marcos normativos internacionais (como a Convenção sobre os Direitos da Criança) (Tartuce, 2023).

O dano nesses casos não é apenas eventual ou patrimonial. Pode assumir a forma de dano moral, dano existencial ou mesmo de dano simbólico juridicamente qualificado, quando compromete o processo de construção da identidade e a percepção de si da criança. A violação do direito à imagem, da intimidade e da privacidade constitui um ilícito autônomo, mesmo sem prejuízo econômico, dada a centralidade desses direitos no campo da proteção infantojuvenil.

Quanto ao nexo de causalidade, ainda que o dano psicológico ou reputacional de uma criança possa decorrer de múltiplos fatores, o compartilhamento de imagens e informações privadas por parte dos pais, quando reiterado e público, é uma causa direta e mensurável da violação de sua esfera de direitos. As redes sociais ampliam a repercussão do ato, tornando o conteúdo potencialmente eterno e incontrolável, o que reforça a gravidade da conduta.

A responsabilidade civil, portanto, deve ser reinterpretada a partir de uma lógica protetiva e transformadora, capaz de reconhecer esse tipo de lesão como juridicamente relevante. Isso exige a adoção de uma responsabilidade objetiva, fundamentada na violação de deveres legais e constitucionais de proteção da infância, e não apenas na aferição subjetiva da culpa. A proteção integral e prioritária da criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal, impõe aos pais, ao Estado e à sociedade o dever de resguardar os direitos das crianças e adolescentes de forma preventiva, inclusive no ambiente digital. Nesse sentido, a superexposição pode ser

considerada um ato ilícito quando viola o melhor interesse da criança, ainda que não haja intenção deliberada de prejudicá-la.

Além disso, o ordenamento jurídico pode reagir por meio de medidas reparatórias e preventivas, como a retirada de conteúdos da internet, a imposição de restrições judiciais ao uso da imagem da criança, a reparação por danos imateriais, e, em situações mais graves, a atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

Inclusive, quanto à garantia do acesso à justiça às crianças e adolescentes, o ECA em seu art. 201, elenca as competências do Ministério Público na sua função de velar pela observância da Constituição e das leis relacionadas às crianças e adolescentes. Dentre elas, inclui-se a responsabilidade de zelar pelos direitos e garantias das crianças e adolescentes, garantindo-lhe a competência para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, bem como para representar ao juízo, com o objetivo de aplicar penalidades por infrações cometidas contra as normas infantojuvenis, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator. Dessa forma, é conferido ao Ministério Público a competência de representar as crianças e adolescentes no âmbito judicial, quando houver violação dos seus direitos praticados por seus representantes legais.

O Estado também tem um papel crucial na proteção dos direitos desses sujeitos e deve agir frente à superexposição das crianças e adolescentes nos ambientes virtuais. É fundamental, ademais, que os pais e responsáveis sejam informados sobre as implicações legais e emocionais da superexposição. Isso pode se dar através de programas educativos e campanhas de sensibilização, que podem ajudar a promover uma cultura que respeite a privacidade das crianças e ensine os pais a equilibrar a vontade de compartilhar com a responsabilidade de proteger.

Além disso, as instituições de ensino e organizações da sociedade civil podem desempenhar um papel ativo nessa educação, oferecendo recursos e orientações para que pais e crianças compreendam melhor os riscos do compartilhamento excessivo e como se proteger adequadamente. Também os provedores de conexão e de aplicações de internet podem promover um ensino e cultura direcionados às boas práticas na internet.

Por fim, ainda que o exercício da autoridade parental fundamente determinadas prerrogativas parentais, ele não autoriza condutas que transgridam os direitos fundamentais da criança. A função jurídica da responsabilidade civil, neste

caso, é dupla: compensar o dano causado e exercer uma função pedagógica e preventiva, desencorajando práticas abusivas mesmo quando travestidas de afeto ou zelo. Assim, o reconhecimento da responsabilidade civil por superexposição simbólica se apresenta não como um excesso interpretativo, mas como uma exigência de coerência com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a doutrina da proteção integral.

A noção de violência simbólica, desenvolvida por Pierre Bourdieu, revela-se como um critério teórico-jurídico pertinente para a identificação do excesso no exercício do direito dos pais ao compartilharem imagens de seus filhos nas redes sociais. Diferentemente da violência física ou material, a violência simbólica opera por meio da imposição de significados, da naturalização de práticas e da invisibilização da desigualdade, reproduzindo assimetrias de poder em contextos aparentemente consensuais.

Transposta para o campo jurídico, essa perspectiva permite compreender que o abuso de direito não se limita a condutas explicitamente danosas, mas pode se manifestar de forma sutil, quando a autoridade parental é exercida de modo a reduzir a criança a um objeto de representação ou exposição, sem consideração efetiva pela sua autonomia em desenvolvimento. Ao se desconsiderar a capacidade de manifestação da vontade infantil ou adolescente, invisibilizando seu consentimento, os pais impõem sentidos sociais e culturais que reforçam a assimetria de poder no interior da família, transformando o espaço de proteção em instrumento de coerção.

Assim, a violência simbólica oferece um parâmetro crítico para aferir quando o compartilhamento de imagens ultrapassa a esfera da legitimidade e adentra o campo do excesso. A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, quando motivada por interesses dos pais, sejam eles de ordem econômica, social ou de autopromoção, e não orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, configura exercício abusivo de um direito formalmente reconhecido.

Nessa perspectiva, a autonomia familiar, assegurada pelo art. 226, §7º, da Constituição Federal, não pode ser compreendida como um espaço de prerrogativas ilimitadas dos pais, mas como um lócus de responsabilidade, cujos contornos se delineiam a partir da dignidade da criança e do adolescente, da proteção integral e do respeito à sua condição de sujeitos de direitos. É justamente nesse ponto de tensão entre liberdade parental e proteção dos direitos fundamentais dos filhos que se impõe a análise dos limites jurídicos à superexposição infantil, tema que se desenvolverá no

próximo capítulo, a fim de estabelecer critérios normativos e interpretativos capazes de frear o excesso e garantir a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente digital.

4 OS LIMITES JURÍDICOS À SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, frequentemente promovida pelos próprios pais, suscita um debate jurídico cada vez mais urgente: quais são os limites normativos que podem conter essa prática, em nome da proteção da infância e da preservação de dignidade? Em relação às crianças e adolescentes, os direitos de privacidade e imagem nunca apresentaram questões jurídicas tão urgentes como hoje. O crescimento e a difusão das mídias sociais revolucionaram sua prática: as crianças são particularmente expostas, porque os pais jovens pertencem a uma geração que vivenciou esse fenômeno desde a adolescência, de forma que, em média, uma criança aparece em 1.300 fotografias publicadas online antes dos treze anos de idade.²²

O tema demanda abordagem multidisciplinar, que envolve a interpretação contemporânea do exercício da autoridade parental e a releitura da teoria das incapacidades envolvendo as crianças e adolescentes, mirando a valorização da titularidade dos direitos desses sujeitos, além da análise de experiências estrangeiras e a construção de propostas normativas adequadas à sociedade da informação. Nesse sentido, este capítulo disserta sobre os possíveis limites jurídicos relacionados com a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais, a partir de um diálogo entre o Brasil e a França, tangenciado pela aplicação da teoria da violência simbólica na família, de Pierre Bourdieu, enquanto critério de aferição do abuso no exercício da autoridade parental.

Isso porque os limites jurídicos da autoridade parental não se restringem à esfera da capacidade civil dos filhos, mas devem ser pensados também em termos de proteção contra a reprodução de estruturas de dominação simbólica que violam direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem e o direito à participação e à voz da criança. A leitura da autoridade parental sob a lente bourdieusiana permite compreender que o exercício desse poder-função não pode legitimar práticas que naturalizam a desigualdade entre pais e filhos em detrimento da construção da autonomia das

²² Como alertado pela ativista pelos direitos infantis Anne Longfield em um relatório de 2018, quando atuava como Comissária da Infância na Inglaterra (*Who knows what about me?*, 2018).

crianças e adolescentes, sob pena de configurar verdadeira violência simbólica e produzir consequências jurídicas na relação familiar.

Para tanto, inicia-se a reflexão com um estudo do exercício da autoridade parental e seus limites jurídicos, especialmente diante dos desafios contemporâneos impostos pelo ambiente digital e pela prática da superexposição das crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais. Trata-se de investigar em que medida a autonomia dos pais encontra fronteiras na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, de modo a compatibilizar a liberdade de gestão da vida familiar com a dignidade, a privacidade e a formação da identidade dos filhos.

A reflexão insere-se em um contexto em que a noção bourdieusiana de violência simbólica se revela particularmente pertinente, pois a imposição da lógica adulta sobre a identidade da criança pode naturalizar práticas de exposição que, em verdade, ocultam estruturas de dominação. Assim, o objetivo é compreender como a autoridade parental se compatibiliza com os deveres de proteção e com a responsabilidade civil, tendo como eixo interpretativo o princípio do melhor interesse da criança.

Propõe-se, em seguida, uma abordagem da experiência francesa de combate à superexposição infantil, destacando o recente movimento legislativo e jurisprudencial naquele país, que passou a estabelecer medidas específicas para responsabilizar os pais em casos de exposição abusiva da imagem dos filhos. O uso da experiência estrangeira permite verificar como outros ordenamentos jurídicos têm buscado equilibrar a autoridade parental com a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, proporcionando um diálogo crítico com a realidade brasileira e contribuindo para a construção de parâmetros normativos mais adequados.

O conceito de criança no direito europeu, e, portanto, francês, abrange todo ser humano menor de 18 anos²³, conforme estabelece a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), diferentemente da legislação brasileira, que entende a criança como sendo a pessoa até 12 anos incompletos e o adolescente como sendo a pessoa

²³ *“For the purposes of the present Convention, a child means every human being below the age of eighteen years unless under the law applicable to the child, majority is attained earlier.”* (Assembleia, 1989). (“Para efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo o ser humano com idade inferior a dezoito anos, salvo se, nos termos da lei aplicável à criança, a maioridade for atingida antes”) (tradução nossa).

entre 12 e 18 anos de idade²⁴. Assim, tanto na França como no Brasil, a categoria “infância” foi edificada a partir de um processo de diferenciação baseado, exclusivamente, na condição etária do sujeito, de forma que a infância passa a ser uma construção da sociedade, e não uma condição biológica, relacionada à maior ou menor maturidade do indivíduo.

Também será explorada a titularidade e o exercício dos direitos da criança e do adolescente, propondo-se uma releitura da tradicional teoria das incapacidades. A análise parte do reconhecimento de que, embora menores de idade, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser capazes de exercê-los progressivamente, de acordo com sua maturidade e discernimento, de modo que o ordenamento jurídico deve ser capaz de assegurar maior participação dos próprios titulares na gestão de sua imagem e privacidade nas redes sociais.

Por fim, será proposta uma reflexão acerca de uma nova proteção jurídica da criança na sociedade da informação, articulando sugestões normativas e políticas públicas que possam assegurar, de forma efetiva, o direito à privacidade, o direito à imagem, e o direito à proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes. O objetivo é apontar caminhos para um marco jurídico mais adequado às transformações sociais e tecnológicas, capaz de enfrentar os riscos específicos da era digital, valorizando o reconhecimento da condição de sujeito de direitos das crianças e adolescentes, o princípio da prioridade absoluta e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4.1 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL E SEUS LIMITES: UM DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS BRASILEIRO E FRANCÊS

Em capítulo anterior desta tese, a autoridade parental foi examinada sob uma perspectiva conceitual e evolutiva, como um itinerário que conduz ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, merecedores de respeito e proteção integral. A análise centrou-se na fundamentação histórica, normativa e principiológica que orienta o instituto, evidenciando seu papel como poder-dever atribuído aos pais em benefício do desenvolvimento dos filhos.

²⁴ “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (Brasil, 1990).

Neste capítulo, a abordagem se desloca do plano teórico para o exercício concreto da autoridade parental e seus limites jurídicos, utilizando-se exemplos do sistema jurídico francês, que tem se destacado na proteção dos direitos infantojuvenis, especialmente diante dos desafios contemporâneos impostos pelo ambiente digital e pela prática da superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais. Busca-se compreender em que medida a autonomia dos pais deve ser limitada quando em conflito com a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, de modo a compatibilizar a liberdade da vida familiar com a dignidade, a privacidade e a formação da identidade dos filhos.

Ainda que a autoridade parental pressuponha um espaço de autonomia conferido aos pais para a condução da vida familiar, essa autonomia encontra limites jurídicos e éticos, especialmente quando seu exercício ultrapassa a esfera protetiva e se converte em práticas que configuram formas sutis de violência, como a denominada violência simbólica teorizada por Pierre Bourdieu. É imprescindível, portanto, reconhecer que a autoridade parental possui como baliza a dignidade humana e o melhor interesse da criança, de modo que, em eventuais excessos ou omissões, a criança tem legitimidade para se opor a tais condutas.

Embora os pais sejam os representantes legais do filho menor de idade, o exercício dessa autoridade encontra limites quando colide com a titularidade da criança sobre seus direitos, em especial sua imagem e sua vida privada. O ambiente digital adquire relevância especial nesse aspecto, pois a circulação massiva e irreversível de informações nas redes sociais potencializa os riscos à intimidade, à dignidade e à segurança das crianças.

Na perspectiva bourdieusiana, sabe-se que a violência simbólica corresponde a um modo de dominação invisível e muitas vezes naturalizado, em que os dominados incorporam como legítimas as estruturas de poder que reproduzem desigualdades (Bourdieu, 2020). O ambiente familiar pode ser compreendido como um campo social, no qual os pais detêm capital simbólico legitimado culturalmente, ou seja, a autoridade moral e socialmente reconhecida de educar e representar os filhos. O habitus parental, formado por disposições históricas e sociais internalizadas, orienta práticas que nem sempre se limitam ao cumprimento dos deveres jurídicos, podendo derivar em formas de imposição simbólica, como ocorre, por exemplo, na superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Nessa prática, os pais exercem seu capital simbólico de autoridade para projetar a imagem dos filhos em espaços digitais, muitas vezes sem considerar sua autodeterminação e o impacto sobre sua privacidade e identidade. Essa exposição excessiva de imagens e dados pessoais da criança por seus próprios pais desafia a concepção tradicional da autoridade parental e exige uma reformulação e adaptação da sua extensão, a fim de que permaneça a ser exercida de forma responsável e proporcional, em conformidade com o princípio do interesse superior da criança.

Tanto no Brasil como na França, a autoridade parental não é concebida como direito absoluto dos pais, mas como função vinculada ao interesse da criança. O exercício deve ser limitado pela dignidade e pelo respeito à vida privada, abrangendo também a proteção contra formas de violência simbólica, derivadas da exposição digital indevida. Assim, ainda que em ritmos e com instrumentos normativos distintos, ambos os ordenamentos caminham no sentido de reconhecer que, no contexto das redes sociais, o uso da imagem de crianças pelos pais deve ser juridicamente controlado, sob pena de configurar abuso da autoridade parental.

Assim como o Brasil substituiu a expressão “pátrio poder” para “poder familiar” em 2002, para acompanhar as mudanças na sociedade e refletir, sobretudo, a igualdade entre pai e mãe na criação e educação dos filhos, na França, foi em 1970 que a expressão “poder paterno” (“*puissance paternelle*”) foi substituída pela expressão “*autorité parentale*”²⁵. Mesmo com as modificações estruturais e conceituais, a autoridade parental continua sendo uma instituição central do direito de família. Ainda hoje, os Códigos Civis francês e brasileiro lhes dedicam um título inteiro, apresentando-se como uma instituição de ordem pública.

No entanto, o dever parental continua a ser uma “autoridade”, de forma que o legislador francês manteve deliberadamente esta expressão, recusando-se a adotar a expressão mais abrangente de “responsabilidade parental”. Essa escolha conceitual reforça a natureza da autoridade parental na França: um poder de coerção exercido sobre a criança, relativamente atenuada pelos princípios já estudados e por algumas obrigações legais impostas aos pais, como, por exemplo, a de envolver “a criança nas decisões que lhe dizem respeito, de acordo com a sua idade e grau de maturidade”²⁶.

²⁵ “*Dans tous les textes où il est fait mention de la puissance paternelle, cette mention sera remplacée par celle de l'autorité parentale.*” (“Em todos os textos onde se faz menção ao poder paterno, esta menção será substituída pela de autoridade parental”) (tradução nossa).

²⁶ Art. 371-1 do Código Civil francês.

No direito francês, a autoridade parental é compreendida como um conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais, cujo objetivo é assegurar o desenvolvimento integral da criança, sempre conforme seu interesse superior. Essa autoridade, entretanto, não é absoluta: está sujeita a limites jurídicos e éticos, especialmente no que tange à respeitabilidade da pessoa da criança, à sua vida privada e à construção de sua imagem.

O principal dispositivo que rege a autoridade parental na França é o artigo 371-1 do Código Civil, que, desde sua reformulação em 2024, consagrou expressamente o dever dos pais de exercer sua autoridade com o “respeito devido à pessoa da criança”, incluindo a proteção de sua privacidade:

L'autorité parentale est un ensemble de droits et de devoirs ayant pour finalité l'intérêt de l'enfant. Elle appartient aux parents jusqu'à la majorité ou l'émancipation de l'enfant pour le protéger dans sa sécurité, sa santé, sa vie privée et sa moralité, pour assurer son éducation et permettre son développement, dans le respect dû à sa personne. L'autorité parentale s'exerce sans violences physiques ou psychologiques. Les parents associent l'enfant aux décisions qui le concernent, selon son âge et son degré de maturité.²⁷

Esse trecho ressalta que o poder parental não pode ser exercido de modo a violar os direitos fundamentais da criança. Trata-se de um dispositivo de grande importância interpretativa, pois fundamenta a intervenção judicial quando se verifica, por exemplo, que um dos genitores expõe de maneira abusiva a imagem dos filhos nas redes sociais. Tanto no direito brasileiro como no direito francês, observa-se a superação da ideia de poder absoluto dos pais sobre os filhos, prevalecendo a noção de responsabilidade parental, fundada no interesse superior da criança.

Além disso, o artigo 371-1 do Código Civil francês, ao definir a autoridade parental, exige que ela seja exercida no interesse da criança, uma função finalística que se afasta do poder discricionário dos pais sobre o filho, de modo que a autoridade parental não visa mais satisfazer os desejos parentais, mas, sim, “proteger sua segurança, saúde, privacidade e moralidade, assegurar sua educação e possibilitar

²⁷ “Autoridade parental é um conjunto de direitos e deveres que visam os interesses da criança. Pertence aos pais até que o filho atinja a maioridade ou seja emancipado proteger sua segurança, saúde, privacidade e moralidade, assegurar sua educação e possibilitar seu desenvolvimento, no devido respeito à sua pessoa. A autoridade parental é exercida sem violência física ou psicológica. Os pais envolvem a criança nas decisões que lhe dizem respeito, de acordo com sua idade e grau de maturidade.” (tradução nossa).

seu desenvolvimento, no devido respeito à sua pessoa.”²⁸ Trata-se de uma conversão da criança enquanto objeto de proteção ao posto de sujeito de direitos.

A interpretação da cláusula aberta do “melhor interesse” da criança e adolescente somente é validada quando feita à luz da dignidade da pessoa humana, que determina que o exercício da autoridade parental observe a construção da subjetividade dos filhos, sua integridade psicofísica e aspectos ligados à igualdade e à sua inserção na comunidade. O conceito aberto e subjetivo do melhor interesse também não deixa de ser relativo, já que pode sofrer alterações em razão de aspectos culturais, sociais e axiológicos. Contudo, é inexorável a conclusão de que a dignidade da pessoa humana, no contexto do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, permanece vinculada à dimensão específica do cuidado com esse indivíduo incapaz (Tupinambá, 2008).

Como a autoridade parental constitui um dever funcional orientado prioritariamente pelo melhor interesse dos filhos, e não pela imposição da vontade dos pais, qualquer intervenção destes na esfera jurídica de seus filhos menores de 18 anos somente encontra legitimidade quando realizada unicamente em benefício das crianças e adolescentes, e não em favor dos titulares desse poder jurídico. Por sua vez, o melhor interesse da criança e do adolescente não se confunde com os desejos pessoais destes, mas na postura que efetivamente melhor garantirá o desenvolvimento de sua autonomia e personalidade.

Não se descuida da inexatidão do conceito do “interesse da criança e adolescente”, especialmente em razão de seu perfil flexível e adaptável, o que acaba por facilitar interpretações subjetivas. Por outro lado, é preciso admitir a existência de um núcleo conceitual que deve ser preenchido por valorações objetivas, relacionadas ao acesso e exercício de direitos fundamentais por esses sujeitos.

Nesse sentido, as legislações francesa e brasileira têm caminhado no sentido de enfatizar que o reconhecimento do estado jurídico da criança como sujeito de direitos implica limites concretos ao exercício da autoridade parental, inclusive quanto à sua projeção na esfera pública. Dessa forma, a exposição digital dos filhos sem uma consideração adequada de sua vontade, ou sem ponderação sobre os efeitos futuros dessa exposição, pode ser interpretada como exercício abusivo da autoridade parental.

²⁸ Art. 371-1 do Código Civil francês.

Distintamente da legislação francesa, a legislação brasileira não definiu expressamente o conceito de autoridade parental. O primeiro registro sobre o tema surge no capítulo do código civilista denominado “Do Poder Familiar”, com a seguinte redação: “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” Tal disposição já evidencia a opção do ordenamento jurídico nacional por princípios e regras que reforçam a vulnerabilidade da criança e do adolescente, afastando-os significativamente da posição jurídica reconhecida aos maiores de 18 anos.

Nesse contexto, a infância no Brasil permaneceu, por muito tempo, associada a uma noção de dependência e fragilidade, o que levou à construção de uma política social e jurídica que fez minguar a consideração da autonomia e responsabilidade das crianças e adolescentes, sobressaindo suas necessidades em prejuízo de suas capacidades. Apenas com a Constituição Federal de 1988 iniciou-se um processo de mudança desse paradigma, ao reconhecer às crianças e adolescentes a condição de titulares de direitos fundamentais.

Compreendida como função de ordem pública e direito irrenunciável, a autoridade parental submete-se à fiscalização do Estado, cabendo ao Poder Público intervir diante de excessos ou omissões no exercício dos deveres parentais. Tanto no Brasil quanto na França, a suspensão ou a perda da autoridade parental são medidas excepcionais, sempre vinculadas à proteção do interesse da criança.

No Brasil, através da legislação especial infantojuvenil, na hipótese de não observância ao melhor interesse da criança ou adolescente, admite-se a perda ou a suspensão da autoridade parental, atribuindo-se a guarda do menor de 18 anos a “pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade”²⁹. Por sua vez, o Código Civil prevê hipóteses de extinção da autoridade parental, em razão de fatos naturais ou jurídicos inevitáveis, como a morte dos pais ou do filho, a emancipação, a maioridade ou a adoção, hipóteses de suspensão da autoridade parental, em casos de abuso de autoridade, abandono ou condenação criminal com pena superior a dois anos, e, ainda, hipóteses de perda da autoridade parental, aplicada quando os pais violam gravemente os deveres inerentes à autoridade parental.

²⁹ “Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.” (Brasil, 1990).

Na França, o Código Civil dispõe sobre a retirada total ou parcial da autoridade parental em determinadas situações, ou mesmo a suspensão temporária por decisão judicial, quando circunstâncias específicas exigirem a proteção da criança.

No contexto da superexposição, a suspensão da autoridade parental pode ser aplicada naquelas hipóteses em que os pais utilizam a imagem dos filhos de maneira reiterada e imprudente, gerando constrangimento público, risco de exploração ou prejuízos emocionais, como uma medida temporária e pedagógica, que visa restabelecer a função protetiva da autoridade parental sem romper definitivamente o vínculo jurídico.

Por sua vez, quando a superexposição atinge níveis de violência simbólica, conforme a noção de Pierre Bourdieu, na medida em que os interesses e a autopromoção dos pais se sobrepõem à proteção da dignidade e personalidade do filho, evidencia-se a dominação parental que transforma a criança em objeto de visibilidade pública. A prática de publicar imagens e relatos da vida cotidiana das crianças nas redes sociais pode ser interpretada como uma estratégia de acumulação e mobilização de capital simbólico: os pais, ao divulgar essas imagens, frequentemente buscam não apenas compartilhar experiências pessoais, mas obter validação social, reafirmar a imagem de uma família idealizada e performar uma parentalidade exemplar diante de sua rede de contatos. O engajamento gerado por essas postagens (curtidas, comentários, compartilhamentos) funciona como medida pública de reconhecimento simbólico, conferindo prestígio e legitimando a autoridade parental.

Nesse cenário, o Poder Judiciário pode decretar a perda da autoridade parental, caso reste comprovada a gravidade e a reincidência da conduta, especialmente quando houver exploração comercial sistemática da imagem ou danos psicológicos concretos à criança ou adolescente.

O artigo 372 do Código Civil francês prevê que: “*Les père et mère exercent en commun l'autorité parentale*”³⁰. Assim como ocorre no Brasil, o exercício da autoridade parental na França é pautado pela corresponsabilidade entre pai e mãe, em regra exercida de forma conjunta, ainda que não exista vínculo familiar entre estes. Desde a Lei francesa n.º 87-570 de 22 de julho de 1987, relativa ao exercício do poder

³⁰ “O pai e a mãe exercem conjuntamente o poder paternal.” (tradução nossa).

paternal, este exercício conjunto do poder paternal persiste mesmo em caso de separação.

No entanto, é possível que apenas um dos dois progenitores exerça o poder parental. O artigo 373-2-1 do Código Civil francês prevê que: “*Si l'intérêt de l'enfant le commande, le juge peut confier l'exercice de l'autorité parentale à l'un des deux parents.*”³¹ Se o princípio é, portanto, o do exercício conjunto do poder parental, o artigo 372-2 do Código Civil prevê, no entanto, que: “*A l'égard des tiers de bonne foi, chacun des parents est réputé agir avec l'accord de l'autre, quand il fait seul un acte usuel de l'autorité parentale relativement à la personne de l'enfant*”³².

Na França, como exceção à regra, tem-se que nem todos os atos de autoridade parental têm o mesmo alcance. Por isso, dividem-se entre atos usuais (“*acte usuel*”), que são aqueles que podem ser praticados por só um dos pais e presume-se o consentimento do outro³³, e atos não usuais, que exigem o acordo expresso de ambos os titulares do poder paternal.

Assim, para os atos de menor impacto na vida da criança, conhecidos como atos usuais ou habituais, a decisão pode ser tomada por um dos dois progenitores, sem a concordância formal do outro, ou pelo terceiro responsável pela criança sem a concordância dos pais. Atos considerados não usuais, incomuns, exigem, inversamente, o acordo de ambos os pais e, em caso de desacordo, a intervenção do juiz do tribunal de família. São atos incomuns aqueles que, pela sua natureza extraordinária ou pela sua particular influência na educação e saúde da criança, exigem prévia apreciação dos seus méritos (Binet, 2018).

Embora as decisões ainda sejam poucas, os tribunais franceses têm reconhecido os limites do poder parental no ambiente digital, sobretudo em contextos de disputa entre pais separados sobre a exposição de imagens dos filhos nas redes sociais. Nessas decisões, invoca-se o dever de respeito à pessoa da criança e o direito à imagem, amparados por uma leitura conjunta dos artigos 371-1 e 9º do Código Civil.

³¹ “Se o interesse da criança o exigir, o juiz poderá confiar o exercício do poder familiar a um dos pais.” (tradução nossa).

³² “Em relação a terceiros de boa-fé, cada um dos pais considera-se agir com o acordo do outro, quando só eles praticam um acto habitual do poder parental em relação à pessoa do filho” (tradução nossa).

³³ Art. 372-2, Código Civil francês.

Uma decisão de fevereiro de 2017, do Tribunal de Apelações de Paris³⁴, no contexto de um divórcio, proibiu cada um dos pais de compartilhar fotos dos filhos em qualquer mídia sem o consentimento do outro, estabelecendo que postar imagens dos filhos em redes sociais se enquadrava na categoria de atos não usuais/incomuns (Binet, 2018):

*L'un des parents ne peut sans l'autre diffuser des photographies sur le compte facebook ou sur un site professionnel sans l'accord de l'autre parent. Il est fait interdiction à chacun d'eux de diffuser dès lors des photographies des enfants issus de leur union sans l'accord de l'autre et ce aux fins de respecter l'exercice conjoint de l'autorité parentale qui nécessite l'accord des deux parents concernant les décisions à prendre dans l'intérêt des enfants*³⁵ (CA n. 15/13956, 2017).

Essa decisão carrega em si um caráter educativo, ao estabelecer que o compartilhamento de fotos dos filhos pelos pais constitui um ato incomum de autoridade parental, que requer a concordância de ambos os pais.

Em outra decisão, datada de setembro de 2003, o Tribunal de Apelação de Versalhes já havia determinado que a aparição de uma criança na televisão não era um ato habitual e, portanto, exigia o consentimento de ambos os pais (France, 2018):

*[...] l'acte consistant à exécuter un documentaire audiovisuel montrant dans le cadre de l'intimité familiale un enfant âgé de onze ans afin d'illustrer par son image et ses propos un sujet aussi grave et sensible que celui relatif aux relations des parents divorcés avec leurs enfants, reportage au surplus destiné à une émission de grande écoute, n'est pas bénin et ne relève pas de la catégorie des actes usuels visés à l'article 372-1 du code civil*³⁶ (CA, n° 02/03372, 2003).

³⁴ A “Cour d’appel”, cuja tradução para o português pode ser enquanto “Tribunal de apelação” ou “Corte de apelação”, é um tribunal de segunda instância, que julga recursos quando uma das partes recorre de uma sentença proferida por um tribunal de primeira instância (LA Cour d’appel, s.d.).

³⁵ “Um dos pais não pode, sem o consentimento do outro, distribuir fotografias na sua conta do Facebook ou num site profissional. É, portanto, proibido a cada um dos pais distribuir fotografias dos filhos sem o consentimento do outro, a fim de respeitar o exercício conjunto da autoridade parental, que exige o consentimento de ambos os pais relativamente às decisões a tomar no interesse dos filhos” (tradução nossa).

³⁶ “O ato de realizar um documentário audiovisual que mostre uma criança de onze anos no contexto da intimidade familiar para ilustrar, através da sua imagem e da sua palavra, um assunto tão sério e sensível como o relativo às relações de pais divorciados com os seus filhos, reportagem aliás destinada a uma emissão em horário nobre, não é benigno e não se enquadra na categoria dos atos habituais referidos no artigo 372-1 do Código Civil” (tradução nossa).

O Tribunal de Cassação³⁷ também já se pronunciou nesse sentido em 2004, no sentido de afirmar a necessidade de consentimento expresso de ambos os pais para a produção e distribuição de imagem dos filhos, uma vez que a gravação da imagem de uma pessoa em local privado sem o seu consentimento constituiria uma violação da privacidade (*Cour de cassation Pourvoi*, 2004).

Essas decisões fortalecem o entendimento de que a prática da superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais não é um fenômeno isolado, desvinculado de lógicas sociais mais amplas. Ao contrário, ela é expressão de um *habitus* parental moldado por dois vetores principais: a incorporação de valores da cultura digital, como a busca por visibilidade, performance e validação social; e a reprodução simbólica de uma posição de autoridade sobre os filhos, legitimada social e juridicamente.

Uma vez que se reconhece que o compartilhamento excessivo de fotos dos filhos pelos pais constitui um ato incomum de autoridade parental e exige a concordância de ambos os pais, entendendo-se a ação como uma prática danosa, incorporada e legitimada socialmente, que pode resultar em prejuízos à privacidade, autonomia e construção identitária da criança, limita-se o exercício da autoridade parental, direcionando-o à promoção da dignidade dos filhos e proteção de sua privacidade, imagem e dos seus dados pessoais.

No âmbito do Brasil, em consulta feita por esta pesquisadora junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 26 de agosto de 2025, na aba “consulta de jurisprudência”, “consulta completa”, inserindo as palavras-chave “*sharenting*”, “consentimento divulgação imagem filho”, “superexposição”, “imagem criança redes sociais”, não foi encontrado nenhum resultado correspondente à busca realizada, envolvendo o assunto em questão.

O que se tem de informações sobre decisões judiciais envolvendo a prática da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais é através de notícias veiculadas na internet, divulgando julgamentos emblemáticos nesse sentido, sem que se tenha acesso à íntegra dos julgados. Por exemplo, recentemente, a 3ª Vara da Família de Rio Branco reconheceu a prática da superexposição e proferiu

³⁷ A “*Cour de cassation*”, cuja tradução para o português pode ser enquanto “Tribunal de cassação” ou “Corte de cassação”, exerce jurisdição em toda a França e é a mais alta instância do sistema judicial francês. Ele analisa a conformidade das decisões dos tribunais de apelação e de certas sentenças de primeira instância com as normas legais, sem a necessidade de novo julgamento.

sentença condenando os pais por exporem excessivamente a imagem do filho nas redes sociais, vetando novas divulgações além do que seria considerado normal, como registros de datas comemorativas ou momentos em família, sob pena de multa ou de revisão das condições de guarda e convivência (*Sharenting*, 2025).

Tal situação se deve, muito provavelmente, ao fato de que, no Brasil, a regra também é de segredo de justiça em processos que envolvem crianças e adolescentes, de modo que a jurisprudência envolvendo esses sujeitos não é disponibilizada publicamente, por causa do sigilo. Na França, ainda que haja determinação pelo Código Civil de que processos que envolvam menores de idade devem ser tratados em segredo de justiça, desde 2019 (Lei 2019-222), as decisões são publicadas em bases oficiais anonimizadas, preservando o segredo de justiça, mas permitindo consulta acadêmica e jurídica.

O que se percebe é que é possível requerer judicialmente a cessação de qualquer publicação, bem como a supressão de qualquer elemento já publicado referente aos filhos, quando um dos genitores desaprovar a publicação, com fundamento na autoridade parental e no interesse da criança, ou, então, quando um membro da sociedade civil, ou mesmo órgãos de proteção infantojuvenil, como o Conselho Tutelar ou o Ministério Público, identificarem situações de risco envolvendo crianças e adolescentes nas redes sociais. Trata-se, portanto, de uma tendência de afirmação judicial de que a liberdade de expressão, consubstanciada no “direito de postar” dos pais, não se sobrepõe aos direitos fundamentais da criança, sobretudo quando há evidência de riscos psicológicos ou sociais associados à superexposição.

O direito à imagem da criança ocupa um lugar único no direito civil francês e brasileiro, pois são os pais que expressam o consentimento da criança para que sua imagem seja publicada ou difundida. Os titulares da autoridade parental têm, portanto, a responsabilidade de proteger o filho, controlando o uso que a criança faz da sua própria imagem, mas também respeitando a sua vida privada através do seu próprio comportamento.

Recentemente, em janeiro de 2025, o Tribunal Judicial de Paris destacou em uma decisão que a violação da imagem e da vida privada de uma criança é passível de reparação, mesmo sem prova de dano específico, sendo o dano presumido inerente à ofensa (Tribunal Judicial de Paris, 2025):

*Si la seule constatation de l'atteinte au respect à la vie privée et au droit à l'image par voie de presse ouvre droit à réparation, le préjudice étant inhérent à ces atteintes, il appartient toutefois au demandeur de justifier de l'étendue du dommage allégué.*³⁸

A decisão se aproxima do conceito da violência simbólica, em que, mesmo que não exista a intenção de dano, o simples fato de a criança não participar do processo de decisão sobre sua imagem já representa uma forma de negação de sua condição de sujeito de direitos. A ausência de resistência por parte dos filhos, que, por sua condição etária, não possuem os meios simbólicos para contestar sua exposição, reforça a existência da violência simbólica, que é justamente aquela que se impõe de modo imperceptível, sendo aceita como legítima até pelos que dela são vítimas.

Os julgados mencionados indicam que há um entendimento progressivo na França em relação aos desafios colocados pela exposição digital de crianças e adolescentes. Embora ainda escassos em termos quantitativos, já existem precedentes judiciais que afirmam os limites da autoridade parental na internet, com fundamento no respeito à vida privada, à dignidade e ao direito à imagem da criança. Esses julgados evidenciam a preocupação dos tribunais franceses com os efeitos duradouros da exposição online e com a inviolabilidade dos direitos fundamentais da criança, mesmo quando os atos são praticados por seus representantes legais.

Na intersecção entre a liberdade de expressão dos pais e o interesse superior da criança, os direitos de imagem surgem como uma fonte potencial de conflito, agravada pelo funcionamento das redes sociais, que premiam a viralidade e promovem comportamentos narcisistas. Mesmo que, na grande maioria dos casos, as intenções dos pais sejam boas, é essencial que eles sejam mais bem informados e conscientizados sobre esta nova dimensão do exercício da autoridade parental.

Neste contexto, devem ser mobilizados todos os meios para alertar os pais sobre as consequências da divulgação de imagens, ou, mais genericamente, de conteúdos relativos à vida privada dos seus filhos, no espaço digital, devido aos usos nocivos que delas podem ser feitos, como o bullying escolar, utilização indevida de imagens em redes de pedofilia, usurpação de identidade, danos à reputação, e ao impacto que isso pode ter na saúde mental das crianças.

³⁸ “Se a mera constatação da violação do respeito à vida privada e do direito à imagem através da imprensa dá lugar a indenização, sendo o dano inerente a essas violações, cabe, no entanto, ao requerente justificar a extensão do dano alegado” (tradução nossa).

A proteção da imagem e da vida privada é um dos pilares do ordenamento jurídico francês, inclusive em relação às crianças. Diante do fenômeno da superexposição digital promovida pelos pais, o direito francês tem desenvolvido interpretações que reconhecem limites à autoridade parental e afirmam que a criança possui direitos próprios sobre sua imagem e intimidade, mesmo que ainda esteja sob responsabilidade dos genitores.

No Brasil, embora o debate acerca da superexposição das crianças e adolescentes pelos pais ainda seja incipiente, o ordenamento jurídico já oferece fundamentos para a contenção de excessos parentais, especialmente a partir da leitura sistemática do art. 227 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das disposições do Código Civil sobre poder familiar.

A análise do direito francês e do direito brasileiro evidencia uma convergência quanto ao reconhecimento de que a autoridade parental não é absoluta, devendo ser exercida em consonância com a dignidade e o melhor interesse da criança. Esse diálogo entre os sistemas jurídicos permite afirmar que, tanto no Brasil quanto na França, constrói-se um movimento de restrição ao exercício da autoridade parental, direcionado à proteção de direitos fundamentais da criança, com especial destaque para a preservação da sua privacidade, intimidade e integridade no ambiente digital.

Essa mudança de paradigma exige que se reconheçam os limites jurídicos e éticos da aplicação da autoridade parental, entre os quais se insere a necessidade de proteção contra formas sutis e naturalizadas de dominação, como violência simbólica. No âmbito familiar, esse fenômeno pode ser percebido quando práticas parentais, embora socialmente naturalizadas, produzem efeitos de coerção ou de anulação da autonomia de crianças e adolescentes. O *habitus* parental, enquanto o conjunto de disposições internalizadas que orientam a conduta dos pais, pode levar à reprodução de padrões de autoridade que reforçam a assimetria entre pais e filhos, transformando a relação de cuidado em instrumento de imposição.

Muitos pais, ao utilizarem a imagem dos filhos para fins de reconhecimento social ou até de monetização, exercem sua autoridade sem considerar os impactos psíquicos e sociais dessa prática, impondo àqueles uma identidade pública construída a partir de interesses parentais, que distorce a individualidade desses sujeitos. Essa conduta não se configura como violência física ou material, mas como forma de

dominação simbólica, que atua de maneira silenciosa e persistente, moldando a percepção dos próprios filhos acerca da legitimidade da exposição de sua intimidade.

Reconhecer a violência simbólica como restrição ao exercício da autoridade parental significa admitir que o poder conferido aos pais não é absoluto, mas condicionado à realização do melhor interesse da criança e do adolescente. O ordenamento jurídico brasileiro fornece as bases para essa limitação: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a prioridade absoluta (art. 227, CF), a proteção contra qualquer forma de violência (art. 5º, ECA) e o direito de ser ouvido e de participar (art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança). Tais dispositivos impõem uma releitura da autoridade parental sob a ótica dos direitos fundamentais, afastando práticas de dominação simbólica que, embora sutis, comprometem o pleno desenvolvimento da personalidade da criança.

Dessa forma, a análise da autoridade parental à luz da teoria bourdieusiana da violência simbólica evidencia que o campo familiar não pode ser considerado neutro ou imune a relações de poder. Ao contrário, nele se reproduzem *habitus* e estruturas sociais que podem restringir a autonomia e a dignidade dos filhos. Por sua vez, tanto no sistema brasileiro quanto no francês, a autoridade parental somente será legitimada quando exercida de forma compatível com a dignidade e a autonomia progressiva dos filhos, devendo ser contida sempre que se configurem práticas que, sob a aparência de cuidado, constituam formas de opressão simbólica. Cabe, portanto, ao direito, exercer função fiscalizatória, estabelecendo limites claros ao exercício da autoridade parental e reconhecendo a violência simbólica como prática incompatível com a condição da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos.

4.2 A EXPERIÊNCIA FRANCESA DE COMBATE À SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL

A França ocupa posição de destaque no cenário jurídico internacional no que se refere à proteção da infância e da adolescência. O país, historicamente, desenvolveu instrumentos normativos e políticas públicas inovadoras voltadas à tutela da dignidade, da vida privada e do interesse superior da criança, valores que se consolidaram tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional.

Na Europa, a proteção dos direitos fundamentais das crianças é reforçada pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos e pela Carta Social Europeia,

garantindo o direito à vida, o direito de não ser submetido a tratamentos ou penas desumanas ou degradantes, a proteção contra o trabalho forçado ou a escravidão, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção contra danos e o direito à educação.

Nesse sentido, enquanto membro da União Europeia, a proteção jurídica da criança na França é estruturada a partir de uma combinação entre normas nacionais, tratados internacionais e uma construção doutrinária e jurisprudencial sólida, que evoluiu especialmente a partir da segunda metade do século XX. Um marco determinante nesse processo foi a ratificação, pela França, da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), feita em 7 de agosto de 1990, que passou a exercer forte influência sobre o ordenamento jurídico interno e as políticas públicas voltadas à infância.

O fato de todos os Estados membros da União Europeia serem partes na CDC lhe confere uma posição importante a nível europeu, impondo obrigações jurídicas comuns aos Estados integrantes, influenciando a forma como as instituições europeias desenvolvem e aplicam os direitos da criança. A CDC tornou-se, assim, a pedra de toque para o desenvolvimento da legislação europeia em matéria de direitos da criança (Manual, 2015). A CDC consagra, entre outros, os princípios do melhor interesse da criança, da proteção da vida privada, do respeito à dignidade da criança e do direito de participação nas decisões que lhe dizem respeito. Esses princípios foram progressivamente incorporados ao direito interno francês, tanto de forma explícita quanto por meio da interpretação dada pelos tribunais e doutrinadores.

O sistema jurídico francês, assim como o brasileiro, também se baseia no *civil law*, e, portanto, suas fontes de direito são seus próprios códigos legais. No entanto, a França também segue o sistema monista, incorporando tratados internacionais ratificados diretamente à sua prática jurídica com status supralegal (Pelegrin, 2022).

A França também é membro do Conselho da Europa desde a sua fundação, em 1949 (Pais fundadores, s.d.). A organização foi criada para promover a cooperação entre os países europeus, sendo atualmente a principal organização de defesa dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na Europa. O Conselho da Europa sedia o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que garante a proteção dos direitos fundamentais estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Valores, s.d.).

Nesse sentido, com base na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem construído uma jurisprudência específica sobre a proteção dos direitos humanos no contexto da internet, incluindo o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8º) e a liberdade de expressão (artigo 10º) (*L'Environnement*, s.d.).

Nos Estados-membros do Conselho da Europa, são previstos a todas as crianças todos os direitos garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e por outros instrumentos internacionais e europeus de direitos humanos. Seus direitos incluem direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Dessa forma, a proteção dos direitos da criança é fundamental para a missão do Conselho da Europa de garantir os direitos humanos, defender a democracia e defender o Estado de Direito. O Conselho da Europa adotou diversas normas jurídicas para fortalecer a proteção dos direitos humanos no âmbito digital, incluindo os direitos das crianças. Esses instrumentos jurídicos são vinculativos para os Estados-membros e estabelecem padrões mínimos comuns a serem respeitados em seus esforços conjuntos para proteger os direitos humanos online.

Por exemplo, em 2006, o Conselho da Europa lançou o programa “Construir uma Europa para e com as Crianças”, com o objetivo de promover os direitos da criança nos seus Estados-Membros, através de estratégias plurianuais sucessivas, com a definição de normas, o monitoramento da sua aplicação e o apoio à implementação por meio de projetos de cooperação. Já em 2020, diante do avanço das tecnologias de informação e comunicação e suas influências na vida das crianças, o Conselho da Europa elaborou o “Manual para formuladores de políticas sobre os direitos da criança no ambiente digital”, com o objetivo de promover e assegurar a proteção dos direitos da criança no ambiente digital, influenciando a tomada de decisões políticas relativas ao lar, à escola e à esfera pública.

No plano interno da França, a criança é reconhecida como sujeito de direitos próprios, ainda que submetida à autoridade parental. O Código Civil francês afirma com clareza que a autoridade dos pais deve ser exercida com base no respeito à pessoa da criança³⁹, sinalizando um importante reconhecimento de que a criança

³⁹ “A autoridade parental é um conjunto de direitos e responsabilidades que visam o melhor interesse da criança. Pertence aos pais até que a criança atinja a maioridade ou emancipação. Protege sua segurança, saúde, privacidade e moralidade, assegura sua educação e promove seu

não é apenas um objeto de cuidado ou de proteção, mas um sujeito com dignidade própria, que deve ser considerada mesmo nas relações parentais.

Essa evolução normativa reflete também uma mudança cultural mais ampla. A doutrina francesa contemporânea insiste na ideia de que o direito da criança à proteção, ao desenvolvimento saudável e à privacidade não pode ser relativizado pela vontade dos pais, sobretudo quando se trata da dignidade pessoal. Segundo Claude Martin (2003, s.p.):

On le voit, le champ des responsabilités parentales est questionné de toute part. Quand les uns évoquent un inquiétant désengagement des parents, les autres parlent de leur incompetence croissante, qui appelle l'intervention de spécialistes. Pour d'autres encore, il faut aller au bout de la reconnaissance de l'enfant comme sujet de droits, et ainsi lui donner accès à une citoyenneté pleine et entière, non relayée par la responsabilité parentale.⁴⁰

Essa visão também se reflete nas políticas públicas e no fortalecimento de instituições como o *Défenseur des Droits* (Defensor dos Direitos), criado pela Lei Orgânica n. 2011-333, em 29 de março de 2011, com a função, dentre outras, de “*De défendre et de promouvoir l'intérêt supérieur et les droits de l'enfant consacrés par la loi ou par un engagement international régulièrement ratifié ou approuvé par la France*”⁴¹, ou seja, de zelar pela aplicação dos direitos das crianças e adolescentes. Na França, o Defensor dos Direitos é a organização designada para garantir o respeito aos direitos da criança, reconhecidos por lei e consagrados na CDC. Ela garante que o superior interesse da criança seja respeitado, que os interesses da criança sejam considerados primordiais e prioritários sobre todos os outros.

Em relatórios e conteúdos recentes, o Defensor dos Direitos tem chamado atenção para o crescente problema da exposição digital das crianças por parte dos próprios pais, destacando os riscos à privacidade, ao bem-estar e à autonomia futura dos filhos. Nesse sentido, em 2021, foi criado um kit educativo, que reúne recursos

desenvolvimento, respeitando sua individualidade. A autoridade parental é exercida sem violência física ou psicológica. Os pais envolvem a criança nas decisões que lhe dizem respeito, de acordo com sua idade e nível de maturidade” (tradução nossa).

⁴⁰ “Como podemos ver, o alcance das responsabilidades parentais está sendo questionado por todos os lados. Enquanto alguns falam de um preocupante distanciamento entre os pais, outros falam de sua crescente incompetência, o que exige a intervenção de especialistas. Para outros ainda, devemos reconhecer plenamente a criança como sujeito de direitos, e assim dar-lhe acesso à cidadania plena, não mediada pela responsabilidade parental” (tradução nossa).

⁴¹ “Defender e promover os melhores interesses e direitos da criança, conforme consagrados em lei ou em compromisso internacional devidamente ratificado ou aprovado pela França” (tradução nossa).

para a formação de cidadãos digitais, destinado a crianças, pais e educadores, destacando a importância da educação para a conscientização parental, e, em 2022, foi publicado o relatório anual sobre os direitos da criança, elaborado pelo Defensor dos Direitos, intitulado “Privacidade: um direito da criança”, questionando o papel e as práticas de todos aqueles que mantêm algum contato com crianças diariamente: pais e familiares, a comunidade educacional, os médicos e profissionais de assistência à infância e, de forma mais ampla, todas as autoridades responsáveis por sua proteção (França, 2022).

O relatório “Privacidade: um direito da criança” destaca a dificuldade de se definir o que constitui a privacidade e quais ações são necessárias para respeitá-la, a partir da perspectiva positiva, e não apenas o que deve ser evitado. A dificuldade de se encontrar um conceito positivo é explicada pelo fato de que *“la notion de ‘vie privée’ est une notion large, non susceptible d’une définition exhaustive. Elle recouvre l’intégrité physique et morale de la personne [...] Elle peut parfois englober des aspects de l’identité physique et sociale d’un individu”*⁴², cujo caráter evolutivo deve ser preservado. Assim, o relatório busca destacar a fluidez do conceito, ao afirmar que: *“La vie privée est une notion large et évolutive dont les contours se dessinent au gré de l’histoire et des changements de notre société”* (França, 2022).⁴³

Há um direito em particular com o qual o direito à privacidade está intrinsecamente ligado: o direito à proteção contra todas as formas de violência. Isso porque as violações da privacidade da criança ocorrem frequentemente quando outros direitos também são violados, como o direito à identidade, à convivência familiar, direitos sexuais, dentre outros. Garantir o direito à privacidade de uma criança significa, portanto, repelir formas de violência praticadas contra a criança, incluindo aquelas invisíveis, capazes de impor significados com a aparência de legitimidade, tal como o conceito trabalhado por Bourdieu de violência simbólica, de forma a assegurar-lhe sua dignidade e tudo o que lhe permite desenvolver-se e ter consciência de sua autonomia.

Após a revolução digital e o advento da internet e das mídias sociais, o conceito de privacidade foi especialmente impactado, já que as transformações nos

⁴² “A noção de “vida privada” é ampla, não suscetível de definição exaustiva. Abrange a integridade física e moral da pessoa [...] Pode, por vezes, abranger aspectos da identidade física e social de um indivíduo” (tradução nossa).

⁴³ “Privacidade é um conceito amplo e em evolução, cujos contornos evoluíram ao longo do tempo, através da história e das mudanças em nossa sociedade” (tradução nossa).

estilos de vida e comunicação estão rompendo ainda mais as fronteiras entre o que permanece privado e o que se torna público. Preservar a privacidade das crianças depende, assim, de condições concretas praticadas tanto por aqueles que detêm a autoridade parental quanto pelas autoridades públicas.

Ao final do documento, são dispostas algumas recomendações dos Defensores dos Direitos, dentre as quais: educar as as crianças sobre o respeito à sua própria privacidade e a dos outros, incluindo espaços de educação digital obrigatórios aos alunos e pais, que tratem, dentre outros aspectos, dos direitos digitais de crianças e adolescentes; e o combate à violência contra crianças, por meio da conscientização e treinamento dos profissionais da educação, das crianças e dos pais.

A educação digital na França é regulamentada por lei desde 2004, quando o Código de Educação francês foi alterado para incluir o “Treinamento no uso de ferramentas e recursos digitais”. Dessa forma, o artigo L312-9 do referido código passou a dispor sobre o uso responsável de ferramentas e recursos digitais, que deve ser ensinado nas escolas e estabelecimentos de ensino, incluindo a educação sobre os direitos e responsabilidades relacionados à utilização da internet e das redes, a proteção da privacidade e o respeito pela propriedade intelectual, a liberdade de opinião e a dignidade da pessoa humana e da imagem da mulher, bem como as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

O artigo ainda destaca que a educação deve, em especial, contribuir para o desenvolvimento do pensamento crítico, o combate à disseminação de conteúdos de ódio online, a sensibilização contra a manipulação comercial e os riscos de fraude online, a aprendizagem da cidadania digital, a sensibilização sobre a utilização de sistemas de denúncia de conteúdos ilegais disponibilizados pelas plataformas.

O legislador também interveio em inúmeras ocasiões para promover a proteção de crianças na internet. A esse respeito, por meio da pioneira Lei n. 2020-1266, de outubro de 2020, a França regulamentou a atividade dos influenciadores digitais e a exploração comercial da imagem de menores de 16 anos em plataformas online, preenchendo uma lacuna legislativa ao reconhecer como trabalho infantil as filmagens de crianças e adolescentes em momentos de lazer, participando de desafios e tutoriais, expostas em plataformas digitais, como o YouTube. A regulamentação buscou limitar práticas que configuram uma forma de trabalho encobertas sob a aparência de entretenimento, demandando das crianças tempo significativo, mas sem lhes assegurar qualquer proteção trabalhista.

Além disso, a lei buscou igualmente resguardar o direito à imagem e ao esquecimento de crianças e adolescentes, prevendo o direito das crianças de requerer diretamente às plataformas, sem exigência do consentimento de seus pais, a exclusão de seus vídeos, tendo em vista os riscos de exposição decorrentes da exploração comercial de sua presença online. Outro marco importante da lei foi a exigência de que os adolescentes maiores de 13 e menores de 16 anos consintam expressamente com a realização da atividade, sendo que a autorização tem duração limitada, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Em relação ao aspecto educativo, a lei prevê que as plataformas deverão promover campanhas de sensibilização sobre a legislação e sobre as possíveis consequências da divulgação da imagem dos menores de 16 anos, alertando para os riscos psicofísicos que dela podem resultar. Dessa forma, a legislação combinou mecanismos repressivos com preventivos: estabelece a possibilidade de controle dos dados pelos seus titulares, trazendo a obrigação de exposição quanto aos riscos da atividade, além de regulamentar a atividade alçada praticamente ao nível profissional.

Mais à frente, foi promulgada a Lei n. 2023-451, de junho de 2023, com o principal objetivo de evitar os abusos desses profissionais nas redes sociais e proteger os consumidores. Em relação às crianças, a lei ampliou e reforçou a proteção conferida pela Lei n. 1.266/2020, ao tratar da exploração comercial da imagem de menores de 16 anos em quaisquer “plataformas on-line”.

Ainda mais recente, em 19 de fevereiro de 2024, a França aprovou a Lei 2024-120, com o objetivo de melhor proteger os direitos de imagem das crianças, diante dos excessos praticados pelos pais nas redes sociais, por meio da complementação das características da autoridade parental. A lei alterou, principalmente, artigos do Código Civil e Código Penal relacionados à autoridade parental, com o propósito de conscientizar e sensibilizar os pais em relação aos riscos do compartilhamento excessivo de fotos de crianças nas redes sociais, garantindo que os direitos de imagem destas sejam respeitados.

Nesse sentido, como já visto, o artigo 371-1 do Código Civil francês teve introduzida a noção da vida privada da criança na definição de autoridade parental⁴⁴,

⁴⁴ “A autoridade parental é um conjunto de direitos e deveres que visam o melhor interesse da criança. Compete aos pais, até que o filho atinja a maioridade ou a emancipação, proteger a sua segurança, na saúde, **na sua vida privada** e na sua moralidade, garantir a sua educação e permitir o seu desenvolvimento, com o devido respeito pela sua pessoa. A autoridade parental é exercida sem

juntamente com a segurança, saúde e moralidade, ampliando o conceito legal do instituto. A integração do respeito pela vida privada das crianças busca sensibilizar os genitores para essa nova dimensão do exercício da autoridade parental. Esta alteração implica consagrar, expressamente, a obrigação dos pais de garantirem o respeito pela vida privada dos seus filhos, incluindo o direito à preservação da sua imagem, no âmbito das suas prerrogativas ligadas ao exercício da autoridade parental.

Prosseguindo na análise, o artigo 2º da recente lei francesa inovou ao especificar o direito de imagem das crianças, até então compreendido enquanto atributo do direito geral de privacidade. O referido artigo especificou que o direito à imagem do filho menor de idade é exercido conjuntamente por ambos os pais, que devem envolver neste exercício a própria criança, de acordo com sua idade e grau de maturidade.⁴⁵

A lei consagrou legislativamente o direito à imagem, já que, até então, este era protegido pela jurisprudência, mas não era mencionado no Código Civil (Mallevaey, 2024). É, portanto, sob a ótica dos direitos da criança que o direito à imagem é introduzido no Código Civil, no âmbito das disposições relativas ao poder familiar. Embora caiba aos pais, enquanto representantes legais, exercer o direito à imagem de seus filhos, eles não podem fazê-lo de forma totalmente discricionária, especialmente porque, como acontece com cada uma de suas prerrogativas, devem agir no interesse de seus filhos.

A crítica, nesse ponto, vai no sentido de que a lei somente reconheceu, expressamente, a obrigatoriedade dos pais de incluírem os filhos nas decisões envolvendo o seu direito de imagem, deixando de mencionar as decisões que tratam de outros assuntos, como envolvendo aspectos relacionados à saúde, à escolaridade ou à educação religiosa dos seus filhos. Segundo Mallevaey:

Les dispositions nouvelles conduisent ainsi à une regrettable incohérence sur le fond et témoignent du cloisonnement des réflexions en matière de protection de l'enfant et d'autorité parentale, comme dans bien d'autres domaines du droit. Un réel progrès aurait été

violência física ou psicológica. Os pais envolvem a criança nas decisões que lhes dizem respeito, de acordo com a sua idade e grau de maturidade" (tradução nossa).

⁴⁵ "Os pais protegem conjuntamente os direitos de imagem dos seus filhos menores, respeitando ao mesmo tempo o direito à privacidade mencionado no artigo 9º. Os pais envolvem a criança no exercício dos seus direitos de imagem, de acordo com a sua idade e grau de maturidade" (tradução nossa).

*d'exiger le consentement de l'enfant ayant atteint un certain âge à la diffusion de son image, notamment par ses parents, comme le souhaitait une partie de la doctrine*⁴⁶ (Mallevaey, 2024).

Uma vez que o direito francês estabeleceu que a autoridade parental é exercida por ambos os pais, independentemente da existência de divórcio, e que estatuiu ser dever dos pais proteger a vida privada dos filhos, fica evidente que o respeito e proteção ao direito de privacidade das crianças é uma das características da autoridade parental. Não há, então, incompatibilidade ou oposição entre o dever de cuidado dos pais e o direito à privacidade dos filhos, mas, sim, uma verdadeira completividade.

O artigo 3º da Lei 120 de 2024 inseriu um parágrafo na redação do artigo 373-2-6 do Código Civil⁴⁷, de modo que, a partir da nova redação da lei, um juiz pode proibir um dos pais de postar fotos de seus filhos, quando houver desacordo entre eles. Ou seja, permite-se que o juiz intervenha na relação parental, para evitar que um dos genitores divulgue a imagem da criança enquanto o outro se opuser ao compartilhamento desses dados nas redes. Essa nova disposição, em verdade, consagrou a jurisprudência francesa contemporânea, visto que, conforme já tratado neste capítulo, os tribunais inferiores já vinham decidindo no sentido de proibir um dos pais de publicar a imagem de seu filho na internet, quando constatado o excesso e a violação de direitos.

⁴⁶ “As novas disposições conduzem, assim, a uma lamentável inconsistência substancial e demonstram a compartimentação do pensamento em matéria de proteção da criança e da autoridade parental, como em muitas outras áreas do direito. O verdadeiro progresso teria sido exigir o consentimento da criança que atingiu uma determinada idade para a divulgação da sua imagem, nomeadamente pelos seus pais, como pretendia parte da doutrina” (tradução nossa).

⁴⁷ “O juiz do tribunal judicial delegado em assuntos de família resolve as questões que lhe sejam submetidas no âmbito deste capítulo, prestando especial atenção à salvaguarda dos interesses dos filhos menores. O juiz pode tomar medidas para garantir a continuidade e a eficácia da manutenção dos vínculos da criança com cada um dos seus progenitores. Em particular, pode ordenar a proibição de saída da criança do território francês sem a autorização de ambos os progenitores. Esta proibição de sair do país sem autorização de ambos os pais consta do processo de pessoas procuradas pelo Ministério Público. **Poderá ainda, em caso de desacordo entre os progenitores sobre o exercício do direito de imagem da criança, proibir um dos progenitores de divulgar qualquer conteúdo relativo à criança sem autorização do outro progenitor.** Pode, ainda que oficiosamente, ordenar uma sanção pecuniária compulsória para garantir a execução da sua decisão. Se as circunstâncias o exigirem, pode aplicar pena à decisão proferida por outro juiz, bem como ao acordo parental constante de um dos títulos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do I do artigo 373.º -2-2. É aplicável o disposto nos artigos L. 131-2 a L. 131-4 do código de processo de execução civil. Pode ainda, quando um dos progenitores obstar deliberadamente, de forma grave ou reiterada, à execução de um dos títulos referidos nos n.ºs 1 a 6 do I do artigo 373.º-2-2, condená-lo ao pagamento de multa civil de montante que não pode exceder 10.000€” (tradução nossa).

A divulgação ao público de conteúdos relativos à vida privada de uma criança, que inclui o compartilhamento de dados, como fotos e vídeos, requer, a partir de então, a concordância de ambos os pais, detentores da responsabilidade parental. Com a nova redação legal, é possível até mesmo solicitar o bloqueio de um site, cujo responsável não responda aos pedidos de exclusão ou quando não prova ter o acordo de ambos os pais para a publicação relativo à criança, por exemplo.

O artigo 4º da lei francesa também incluiu novo parágrafo na redação do artigo 377 do Código Civil⁴⁸, constituindo, talvez, uma das mais polêmicas alterações promovidas pela lei francesa. A partir de então, em determinados casos, quando houver grave ofensa à dignidade de uma criança, a lei possibilitou uma delegação forçada da autoridade parental pelo juiz, de forma que este pode confiar o exercício dos direitos de imagem da criança a terceiros. Cria-se uma delegação parcial forçada da autoridade parental, nos casos em que a divulgação da imagem da criança atente gravemente contra sua dignidade ou integridade moral. Seria como uma espécie de revogação do “poder parental digital”.

Aqui, contudo, e mais uma vez, cabe a crítica à fragmentação do direito envolvendo as crianças, tendo em vista que o legislador optou por estabelecer apenas a delegação do exercício do direito de tomar decisões envolvendo unicamente o direito de imagem das crianças, omitindo-se em relação, por exemplo, à possibilidade de delegação do exercício do direito de tomar decisões relativas à saúde da criança, decisões relativas à escolarização da criança ou à sua prática religiosa. Talvez o mais adequado seria considerar a delegação parcial do exercício da autoridade parental

⁴⁸ “O pai e a mãe, em conjunto ou separadamente, podem, quando as circunstâncias o exigirem, requerer ao juiz a delegação total ou parcial do exercício do seu poder parental num terceiro, familiar ou parente de confiança. estabelecimento para o cuidado de crianças ou serviço departamental de bem-estar infantil. Em caso de desinteresse manifesto ou se os progenitores não puderem exercer a totalidade ou parte do seu poder parental ou se um dos progenitores for processado ou condenado por crime cometido contra o outro progenitor que resulte na morte deste último, da pessoa singular, do estabelecimento ou o serviço departamental de proteção da criança que acolheu a criança ou um membro da família também pode submeter o caso ao juiz para efeitos de delegar-lhes total ou parcialmente a responsabilidade. Neste último caso, o juiz pode também ser contactado pelo Ministério Público, com o acordo do terceiro candidato à delegação total ou parcial do exercício do poder parental, para se pronunciar sobre essa delegação. Se for caso disso, o Ministério Público é informado através da transmissão de uma cópia do processo pelo juiz de menores ou por notificação deste último. **Quando a divulgação da imagem da criança pelos seus pais prejudicar gravemente a sua dignidade ou integridade moral, o indivíduo, o estabelecimento ou o serviço departamental de proteção da criança que acolheu a criança ou um membro da família também pode requerer ao juiz a finalidade de que lhes seja delegado o exercício do direito à imagem da criança.** Em todos os casos referidos neste artigo, ambos os progenitores deverão ser chamados ao processo. Quando a criança em causa for objeto de uma medida de assistência educativa, a delegação só pode intervir após obter o parecer do juiz de menores” (tradução nossa).

para cada uma de suas prerrogativas, envolvendo todas aquelas situações em que os pais tomam decisões contrárias aos interesses dos filhos, nos vários domínios da sua vida.

Em síntese, pode-se afirmar que a lei francesa ora analisada buscou elucidar as atribuições dos pais na gestão do direito de imagem dos filhos, no âmbito da internet ou fora dele, e prever formas de se resolverem conflitos de interesse nessa relação. A nova lei pretendeu eliminar o problemático conflito na gestão do direito à vida privada no âmbito da autoridade parental, a partir da inserção expressa do dever de respeito a esse direito no conceito da responsabilidade parental.

Feitas tais exposições, apresenta-se, a seguir, uma tabela com a análise comparativa da base legal sobre o direito à imagem e à privacidade da criança e do adolescente no Brasil e na França:

Tabela 1 – Bases legais sobre o direito à imagem e privacidade de crianças e adolescentes

Elemento	Brasil	França
Princípios orientadores	Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); da prioridade absoluta (art. 227, CF); da proteção contra qualquer forma de violência (art. 5º, ECA)	Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 16, do Código Civil francês); do melhor interesse da criança (art. 3º, §1º da Convenção sobre os Direitos da Criança)
Legislação principal	Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei Geral de Proteção de Dados;	Código Civil francês; Lei nº 2024-120
Regulamentação específica sobre redes sociais	Não há legislação específica; proteção é difusa e interpretativa	A nova Lei nº 2024-120 regula diretamente o direito à imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais

Fonte: elaborado pela autora, 2025.

A proteção jurídica da infância e adolescência frente à superexposição digital apresenta semelhanças e diferenças relevantes entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e francês. No Brasil, o ponto de partida é o artigo 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral, impondo à família,

à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Esse comando constitucional se concretiza sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece direitos específicos à dignidade, à imagem, à privacidade e à integridade psicológica. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados reforça a tutela da personalidade digital, reconhecendo a especial condição da criança como sujeito de direitos e exigindo tratamento diferenciado e proporcional de seus dados pessoais no ambiente digital.

Na França, o arcabouço jurídico também parte da primazia do interesse da criança, conforme previsto no Código Civil francês, em especial os artigos relativos à autoridade parental e aos direitos da personalidade. A legislação francesa, todavia, vem avançando em direção a uma regulação mais específica e protetiva das crianças e adolescentes no ambiente digital. Nesse contexto, destaca-se a Lei n. 2024-120, que inova ao atribuir aos pais a obrigação legal de proteger a vida privada e a imagem dos filhos, estabelecendo inclusive a possibilidade de intervenção judicial em casos de superexposição. Além disso, a França também se apoia em instrumentos de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que garante uma camada supranacional de tutela em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Enquanto o Brasil ancora-se em princípios constitucionais e normas de caráter geral, impondo ao Poder Judiciário a tarefa de concretizar esses direitos na análise de cada caso de superexposição, a França tem buscado criar mecanismos legislativos específicos voltados à proteção da infância no espaço digital. Essa diferença evidencia uma distinção de abordagem: o modelo brasileiro é mais jurisprudencial e principiológico, enquanto o francês tende a ser mais normativo e preventivo, atribuindo obrigações concretas aos pais e oferecendo ao Estado instrumentos para intervir preventivamente diante de condutas que possam configurar o abuso no exercício da autoridade parental.

Percebe-se, assim, que, de certa forma, a França está à frente do Brasil em termos de regulação específica sobre a superexposição digital infantil. O Brasil conta com normas protetivas genéricas, mas carece de uma legislação focada no contexto das redes sociais. A proteção jurídica da criança no direito francês é fortemente ancorada em princípios constitucionais, civis e internacionais, que orientam tanto a interpretação judicial quanto a elaboração legislativa. No contexto da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, ganham destaque três

direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e o direito à vida privada. Esses direitos não apenas limitam o exercício da autoridade parental, mas também conferem protagonismo à criança como sujeito de direitos autônomos, inclusive em relação à sua identidade digital.

O princípio da dignidade humana, embora não esteja formulado de maneira expressa na Constituição francesa de 1958, foi consagrado pelo Código Civil francês, e reconhecido pelo Conselho Constitucional e pelo Conselho de Estado francês como um valor jurídico fundamental. No contexto da infância, esse princípio é compreendido pela perspectiva da inviolabilidade do ser humano enquanto fim em si mesmo, assumindo sua posição de sujeito de direitos que não permite às crianças serem manipuladas por fins alheios à sua vontade própria, de modo que se assegure que crianças e adolescentes sejam tratados de forma adequada, preservando sua integridade física, moral, psíquica e emocional (Dhellemmes, 2010).

Pelo Código Civil francês, através da Lei 653, de 1994, foi estabelecido que: *“La loi assure la primauté de la personne, interdit toute atteinte à la dignité de celle-ci et garantit le respect de l'être humain dès le commencement de sa vie.”*⁴⁹ Ainda no mesmo ano, o Conselho Constitucional proferiu a decisão n. 94-343/344, em um contexto de debates sobre a proteção dos direitos fundamentais e a aplicação do princípio da dignidade humana, especialmente em relação a questões de bioética, estabelecendo que a dignidade humana é um valor fundamental que deve ser protegido pelo Estado e pela sociedade (França, 1994).

Já em 1995, foi proferido um acórdão pelo Conselho de Estado Francês, que se tornou paradigma da discussão sobre os direitos fundamentais na Europa, porque proibiu uma atividade lícita, no caso, o “jogo de arremesso de anões”, sob o argumento de que a ação atentava “contra o respeito à dignidade da pessoa humana” (França, 1995). Assim, a dignidade poderia justificar restrições à liberdade individual, especialmente quando os interesses de pessoas vulneráveis estivessem em risco.

Reconhecida como um marco na tutela dos direitos fundamentais, essa decisão estabeleceu que a dignidade da pessoa humana integra a ordem pública, cuja preservação constitui finalidade do poder de polícia (Taborda, 2008). A partir daí, o debate em torno da dignidade da pessoa adquiriu novos contornos e significados, pois

⁴⁹ “A lei assegura a primazia da pessoa, proíbe qualquer atentado à sua dignidade e garante o respeito ao ser humano desde o início da sua vida” (tradução nossa).

o princípio, de valor constitucional, passou a ser efetivamente aplicado em uma situação concreta.

Essa lógica tem sido transposta para o contexto digital, onde a dignidade da criança funciona como limite à autoridade parental, estabelecendo que os pais têm o dever de proteger e respeitar, não de instrumentalizar, a imagem e a vida privada de seus filhos. O princípio da dignidade, assim, limita o uso da imagem das crianças como objeto de consumo ou espetáculo, mesmo por parte de seus pais, detentores da autoridade parental.

Assim, ao colocar a dignidade da criança como limite à autoridade parental, o direito francês atua precisamente no ponto de ruptura da violência simbólica: torna visível o que se apresentava como natural, ou seja, o poder dos pais de decidir, no caso específico desta tese, sobre a imagem dos filhos, expondo a dimensão de dominação que nele se inscreve e restabelecendo a centralidade do sujeito infantil como titular de direitos fundamentais.

Por sua vez, a noção de “melhor interesse da criança” foi consagrada no artigo 3º, §1º⁵⁰ da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada pela França em 1990. Esse princípio, em síntese, exige que todas as decisões que envolvam crianças, judiciais, administrativas ou legislativas, sejam orientadas prioritariamente pelo que for mais benéfico à criança, conforme cada caso concreto.

O direito francês incorporou esse princípio no artigo 371-1 do Código Civil, que regula a autoridade parental: “*L'autorité parentale est un ensemble de droits et de devoirs ayant pour finalité l'intérêt de l'enfant.*”⁵¹

Esse dispositivo estabelece que os pais devem exercer sua autoridade em favor e benefício da criança, e não para si próprios. Assim, ao decidir expor um filho em redes sociais, devem considerar se isso realmente serve ao bem-estar e desenvolvimento da criança, ou apenas aos interesses afetivos, sociais ou econômicos dos genitores.

Na legislação, esse princípio tem sido usado para limitar comportamentos parentais, como na Lei n. 2019-721, de 10 de julho de 2019, relativa à violência praticada contra a criança, que alterou a definição de autoridade parental, enfatizando

⁵⁰ “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança” (tradução nossa).

⁵¹ “A autoridade parental é um conjunto de direitos e deveres que visam o melhor **interesse da criança.**” (tradução nossa). (grifo nosso).

o equilíbrio entre os direitos e deveres dos pais no “interesse da criança”⁵², transpondo, assim, um conceito reconhecido pelo artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, segundo o qual o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial.

Em relação ao respeito à vida privada, este é protegido pelos artigos 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 16º da Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo elevado à categoria de liberdade fundamental pelo Conselho de Estado francês (CE, 2007). Ainda, o direito à vida privada está previsto no artigo 9º do Código Civil francês: “*Chacun a droit au respect de sa vie privée*”⁵³.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconhece que o conceito de vida privada é amplo e indeterminado⁵⁴, podendo incluir tudo aquilo que for estritamente específico de cada indivíduo, como a imagem, o corpo, as relações afetivas, sexuais, dentre outras.

A proteção da vida privada é reforçada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE (RGPD), que, especificamente, impõe regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive quando feito por seus representantes legais. Dessa forma, uma criança é tão sujeito de direito quanto um adulto e, como tal, goza dos mesmos direitos fundamentais, em particular, o direito à vida privada. Contudo, como visto, o direito à privacidade permanece enquanto conceito aberto e múltiplo, de modo que, diante da sua relativa indeterminação, que deixa a cargo de qualquer intérprete, seja o advogado, a administração, o juiz, a tarefa de esclarecer seu significado durante a aplicação, são suscitadas inúmeras incertezas.

A indeterminação que atinge o direito à privacidade é, em parte, explicada pela dupla base jurídica em que se baseia. Ao se observar o Código Civil francês e a jurisprudência francesa, percebe-se que o conceito de direito à privacidade permitiu o reconhecimento de uma série de direitos subjetivos inerentes à pessoa humana: o

⁵² “*L'autorité parentale est un ensemble de droits et de devoirs ayant pour finalité l'intérêt de l'enfant.*” (“Autoridade parental é um conjunto de direitos e deveres que visam os interesses da criança”) (tradução nossa).

⁵³ “Toda pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada” (tradução nossa).

⁵⁴ O TEDH afirma que “*ne juge ni possible ni nécessaire de chercher à définir de manière exhaustive la notion de “vie privée*” (“não considera possível nem necessário procurar uma definição exaustiva do conceito de vida privada”) (tradução nossa) (TEDH, 1992); e que “*la notion de “vie privée” est une notion large, non susceptible d'une définition exhaustive*” (“o conceito de vida privada é um conceito amplo e não susceptível de definição exaustiva”) (tradução nossa) (TEDH, 2002).

direito à imagem, a proteção do domicílio, o sigilo profissional e médico e a proteção da privacidade.

Além disso, é relevante mencionar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem se destacado sobre a jurisprudência e a legislação francesas, enquanto um sistema de proteção concorrente. Como visto, o artigo 8º da CEDH garante o direito ao respeito à vida privada e familiar, incluindo a proteção do domicílio e da correspondência, a vida privada e familiar, a integridade física e o direito à imagem. No entanto, devido à interpretação do Tribunal Europeu, o âmbito de aplicação desta disposição tende a alargar-se, a ponto de absorver todos os elementos que compõem a “autonomia pessoal”, protegendo assim “a esfera pessoal de cada indivíduo” (CEDH, 2002) incluindo não só “a integridade física e moral da pessoa” (CEDH, 1985), mas também “aspectos da identidade física e social de um indivíduo” (CEDH, 2002). Assim, o artigo 8º da CEDH permite o reconhecimento de um verdadeiro direito à autodeterminação, ao desenvolvimento pessoal, mais amplo que o direito à vida privada.

A própria filosofia do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) vai nessa direção, já que seu primeiro artigo garante o direito à autodeterminação informacional, o que significa que toda pessoa deve poder controlar os dados que lhe dizem respeito. Esse direito adquire ainda maior importância quando aplicado às crianças e adolescentes, que precisam aprender a se tornar cidadãos digitais, atores conscientes e responsáveis, o que certamente exige que se familiarizem com seus direitos e aprendam a exercê-los.

A influência da jurisprudência do Tribunal Europeu tem sido percebida na legislação francesa. Um claro exemplo foi a alteração recente no Código Civil, através da Lei n. 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024, especificando que a autoridade parental deve se dirigir à proteção do filho, incluindo o respeito a sua vida privada, remetendo ao paradigma da autodeterminação.

Percebe-se, assim, que o direito à vida privada é altamente protegido, mas a legislação francesa e europeia dá pouca importância ao caso particular da privacidade de crianças e adolescentes, que, no entanto, tem características específicas devido à sua vulnerabilidade. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que a França ratificou em 1990, é o único texto que reconhece especificamente o direito ao respeito pela vida privada das crianças.

Apesar da ausência de legislação específica, entende-se que aos pais cabe o respeito à vida privada dos filhos, através de várias obrigações positivas e negativas: do lado positivo, cabe aos pais garantir que a criança não exponha sua vida privada de forma descontrolada, em particular, monitorando sua atividade nas redes sociais e expressando seu consentimento para o uso de sua imagem; do lado negativo, os pais não devem, eles próprios, infringir a privacidade dos filhos, sob o pretexto de que podem expressar o consentimento por eles, seja através do uso indevido da sua imagem, seja através da intervenção de forma excessivamente invasiva na sua esfera privada.

O já mencionado artigo 371-1 do Código Civil também reconhece que o dever de educar e proteger deve ser equilibrado por uma escuta progressiva da criança, em função de sua idade e maturidade, conforme também estabelece o art. 388-1 do Código Civil, que garante à criança o direito de ser ouvida em processos que a envolvam.⁵⁵ Esse dispositivo serve de suporte para a ideia de que a criança deve ter voz ativa na definição de sua presença digital, particularmente quando essa presença é definida unilateralmente pelos pais. O direito das crianças de serem ouvidas deve ser *“pouvoir s’exercer chaque fois qu’une décision est prise qui les concernent directement [...] ou indirectement”*⁵⁶ (Zermatten, 2015, p. 57).

A articulação entre os princípios da dignidade humana, do melhor interesse da criança, do direito à vida privada e do direito de participação nas decisões que lhe dizem respeito constitui o alicerce ético e jurídico do modelo francês de proteção à infância digital. Eles atuam como freios normativos à superexposição infantil promovida por pais, legitimando tanto a intervenção judicial quanto a ação legislativa ou administrativa, em nome da autonomia e do futuro da criança como sujeito de direitos.

Esse arcabouço é essencial para o enfrentamento da violência simbólica nas práticas de superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais, pois reforça a compreensão de que a infância é uma etapa que merece não apenas proteção, mas respeito à integridade psíquica e simbólica do sujeito em formação.

⁵⁵ “Em qualquer processo que lhe diga respeito, o menor capaz de discernimento poderá, sem prejuízo das disposições que prevejam a sua intervenção ou consentimento, ser ouvido pelo juiz ou, quando o seu interesse o exigir, pela pessoa que o juiz designar para o efeito” (tradução nossa).

⁵⁶ “[...] Exequível sempre que for tomada uma decisão que lhes diga direta ou indiretamente respeito” (tradução nossa). (Zermatten, 2015, p. 54).

Assim, o direito francês contemporâneo caminha no sentido de afirmar que o exercício da autoridade parental não é ilimitado, devendo ser sempre balizado pelo interesse superior da criança, pela proteção de sua privacidade e pela salvaguarda de sua dignidade pessoal, fundamentos que servem de base para o enfrentamento jurídico da superexposição de crianças nas redes sociais.

4.3 TITULARIDADE E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA RELEITURA DA TEORIA DAS INCAPACIDADES

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, estabelecem que crianças e adolescentes não são apenas objetos de proteção, mas sim, sujeitos e titulares de direitos. No Brasil, o ECA, instituído em 1990, consolidou os princípios estatuídos até o momento, criando um arcabouço jurídico que visa garantir a efetivação dos direitos dos menores de 18 anos.

Assim, a proteção jurídica contemporânea da infância e adolescência inclui o necessário reconhecimento da titularidade de direitos à população infantojuvenil, incluindo direitos fundamentais e da personalidade, cuja aplicação deve sempre se direcionar ao seu superior interesse, já que detentores do status de prioridade absoluta.

Nessa conjuntura, a titularidade dos direitos das crianças e adolescentes é dotada de inalienabilidade e intransferência. Isso significa que esses indivíduos possuem direitos que não podem ser renunciados ou transferidos a terceiros. Dentre estes, estão incluídos os direitos da personalidade outrora estudados, como o direito à privacidade, à imagem e à proteção dos dados pessoais.

A titularidade de direitos desses sujeitos, portanto, pauta-se no valor intrínseco e no ensejo de uma proteção especial, porquanto todas as crianças, adolescentes e jovens, independentemente de sua origem, condição social, etnia ou gênero, têm o direito de serem protegidos e a terem suas vozes ouvidas. Não há uma limitação restrita à proteção contra abusos, na medida em que abrange um aspecto mais amplo, que compreende a efetivação de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos.

Ocorre que há uma aparente dificuldade de se compatibilizar a titularidade e o exercício dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que ainda prevalece

a ideia de total incapacidade e ausência de discernimento por esses sujeitos. Isso ocorre, dentre outros fatores, pela aparente indissociabilidade dos conceitos de incapacidade e menoridade.

Nesse sentido, é importante pontuar o status jurídico dado pelo ordenamento jurídico brasileiro às crianças e adolescentes, ou seja, o de incapazes⁵⁷ ou relativamente incapazes⁵⁸, de acordo com a idade. Esse status pode ser alterado com o atingimento da maioridade ou mediante a ocorrência de determinadas situações previstas em lei, capazes de extinguir a incapacidade das crianças e adolescentes. Essa incapacidade, relativa ou não, é responsável por um tratamento jurídico diferenciado àquelas pessoas que a detém, já que se entende que os menores de 18 anos se encontram em uma fase sensível de desenvolvimento psicológico, moral, mental, físico, dentro outros, o que os torna vulneráveis. Assim descreve Caio Mário Pereira o instituto das incapacidades:

O instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a ideia fundamental que o inspira, e acentuá-lo é de suma importância para a sua projeção na vida civil, seja no tocante à aplicação dos princípios legais definidores, seja na apreciação dos efeitos respectivos ou no aproveitamento e na ineficácia dos atos jurídicos praticados pelos incapazes (Pereira, 2013, p. 230).

Os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 trazem disposições sobre a capacidade, definindo que são considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos, e relativamente incapazes aqueles que têm entre 16 e 18 anos. Essa categorização, embora tenha o objetivo de proteger esses indivíduos, pode resultar em uma visão restritiva que não considera as especificidades e potencialidades de cada criança e adolescente.

Concebe-se que os menores de idade, por se encontrarem em fase de desenvolvimento e formação, são sujeitos altamente vulneráveis, carecedores de total proteção. Assim, assumiu-se, sem questionamentos, um paradigma de ausência de discernimento por parte das crianças e dos adolescentes, que impossibilitaria a

⁵⁷ Art. 3º, Código Civil: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

⁵⁸ Art. 4º, I, Código Civil: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”.

tomada de certas decisões relacionadas as suas próprias vidas, dando azo à instituição do regime de incapacidades.

A relação entre a incapacidade civil e a titularidade de direitos das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro revela a trajetória de uma profunda transformação paradigmática. Durante longo período, prevaleceu a concepção da criança como objeto de tutela, marcada pela incapacidade absoluta e pela submissão quase integral à vontade dos pais ou responsáveis, o que resultava em uma proteção mais voltada ao interesse da família do que ao da própria criança. A incapacidade, nesse sentido, funcionava como justificativa para a limitação da autonomia, deslocando o protagonismo infantil para a esfera adulta.

As origens desse tratamento remontam ao período colonial, com a institucionalização dos cuidados com as crianças órfãs e em situação de abandono formalizada com a criação da “roda dos expostos”⁵⁹, instituições de caridade criadas no século XVIII, que acolhiam crianças “expostas”/abandonadas, e encaminhavam essas pessoas para aprenderem ofícios, como sapateiros, ferreiros, balconistas, para escolas militares, e funções domésticas. Após, durante o período da República, o direito da criança durante desenvolveu-se acompanhado do pensamento e intervenções higienistas da época, estimulados pelo projeto político de modernização sociocultural e do desenvolvimento da medicina de saúde pública, com a responsabilização do Estado pelas crianças em situação de abandono ou maus tratos e intervenções que se davam com aparência de salvação e proteção de infância. Por tais razões, as políticas de assistência, muitas vezes, acabavam por criminalizar a pobreza e estigmatizar situações como a “delinquência” e o “abandono” (Veronese, 2003).

Ainda durante o período republicano, em 1926, foi promulgado o Decreto n. 5.083, que instituiu o Código de Menores de 1927, estabelecendo e sistematizando as leis de assistência às crianças, cuidando de utilizar expressões diferentes para referenciar crianças que precisavam de cuidado e proteção, tratadas por “creanças”, daquelas que cometiam infrações e eram submetidas a sanções, tratadas por

⁵⁹ As “rodas de expostos” tiveram origem na Idade Média e foram utilizadas no Brasil desde o período colonial até a década de 1950. Consistiam em dispositivos de forma cilíndrica onde se colocavam bebês que se pretendiam abandonar. As rodas de expostos eram fixadas no muro ou na janela da instituição e tinham uma divisória no meio. Após depositar a criança na roda dos expostos, o expositor girava a roda, tocava um sino para avisar que um bebê acabava de ser abandonado e se retirava sem ser identificado (Marcílio, 2003).

“menores”, evidenciando um cuidado na escolha da linguagem atual, a fim de superar esta expressão, utilizada antigamente de forma negativa.

Com a Constituição de 1937, surge uma atenção especial em relação à infância e juventude, estabelecendo que as crianças deviam ser “objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades”. Dessa forma, durante o Governo de Vargas, manteve-se um perfil autoritário e intervencionista do Estado, com o propósito de superar as carências de cuidado e educação em relação às crianças, permeadas por uma visão eugenista, através de práticas assistencialistas como solução para os problemas estruturais e sociais (Hartung, 2022).

O Código de Menores de 1927 foi revogado pela Lei 6.697 de 1979, que instaurou um novo Código de Menores, dando início à segunda fase dos direitos da criança e do adolescente, a chamada “fase da situação irregular” (Cury; Amaral e Silva, 2010, p. 18.). O novo regramento dirigia-se, especialmente, a três categorias de “menores em situação irregular”: os “menores” carentes, sem recursos essenciais de subsistência, saúde e instrução; os “menores” abandonados, vítimas de violências praticadas pelos próprios pais ou responsáveis; e os “menores infratores”, mantendo-se a ideia de que a pobreza seria a causa da negligência parental, devendo ser sanada e penalizada pela destituição da autoridade parental e encaminhamento da criança para internação, acolhimento, família substituta ou, até mesmo, adoção (Rizzini; Rizzini, 2004).

A partir de 1983, intensificam-se os protestos e o Movimento das Diretas-Já, em favor da redemocratização do país, culminando na posse de José Sarney na Presidência, em 1985. Em 1987, foi instalada no Congresso Nacional, em Brasília, a Assembleia Nacional Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição de 1988, passando por um intenso processo de negociações política e debates ideológicos (Gomes, 2013).

Dentre as comissões formadas para dar origem à nova Constituição, havia a Subcomissão de Família, do Menor e do Idoso, que se destacou por oportunizar a manifestação da opinião de representantes da sociedade e por realizar audiências públicas com temas elencados pelo relator. Ao final dos trabalhos, tem-se que a Constituição de 1988 cuidou de garantir especial proteção à família, consolidando-a como uma instituição social.

Através do artigo 227, a Constituição Cidadã dispõe o que se entende como sendo a pedra angular da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil. Pode-se dizer, assim, que, a respeito do desenvolvimento histórico da proteção jurídica dos direitos da criança no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, tem-se o início da fase da Doutrina da Proteção Integral e Prioritária.

João Alberto de Oliveira Lima cuidou de descrever, em sua importante obra de compreensão do processo de construção do texto constitucional, a caminhada percorrida pelo artigo 227, até sua redação final (Lima, 2013). Inicialmente, a Comissão de Sistematização apresentou proposta com a seguinte redação:

É dever do Estado e da sociedade proteger o menor, assegurando-lhe os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária bem como à assistência social e à assistência especial, caso esteja em situação irregular, garantindo ao menor infrator ampla defesa.

Como se depreende, o texto mantinha a expressão “menor” para tratar das crianças e adolescentes, o que soou negativo, já que se pretendia extirpar a antiga lógica menorista que vigorou no Brasil e a visão estigmatizada das políticas de tratamento à menoridade, que legitimavam o controle social, a vigilância e a repressão. Ainda, não se incluía a família nos deveres de proteção, mas, tão somente, o Estado e a sociedade. Já no segundo Substitutivo, o texto foi alterado, retirando-se o termo “menor” e incluindo-se a menção à família. Ainda, o conceito da “absoluta prioridade” é finalmente apresentado:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, o texto final do artigo 227 foi aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988, após uma ação de mobilização da sociedade civil, em que centenas de crianças promoveram um abraço coletivo no Congresso Nacional. Hartung conclui que: “resta claro que o Artigo 227 foi cunhado após um intenso período de debates profundos em diversos setores da sociedade e em todo território nacional, em um esforço histórico de articulação e mobilização, inclusive das

próprias crianças.” (Hartung, 2022, p. 152-153).

Assim restou estruturada a redação do artigo 227, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaca-se que a Emenda Constitucional n. 65, de 2010, modificou o referido artigo para incluir e dispor sobre os interesses da juventude, acrescentando a expressão “e ao jovem” em seu introito. É possível perceber que, pela Constituição de 1988, as crianças e adolescentes passaram a receber tratamento e proteção coletivos, amplos e difusos, de forma que seus interesses não estão mais submetidos somente à esfera privada, mas sim incluídos em uma lógica de coletivização e proteção especial estatal dos seus direitos fundamentais.

Um pouco mais a frente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamentou a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, a qual se baseia em regras básicas: crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos; além dos direitos comuns aos adultos, são previstos também direitos especiais, em virtude de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e por isso destinatárias de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, em regime de absoluta propriedade.

Conforme descreve Veronese (2019, p. 21), a Doutrina da Proteção Integral:

[...] reconhece os direitos das crianças e adolescentes, compreendendo-os como sujeitos de direitos, sujeitos humanos em processo de desenvolvimentos, construtores, portanto, de um protagonismo, que se opõe a ideia civilista da “capacidade/incapacidade”.

Isso significa dizer que a Doutrina da Proteção Integral estabelece uma maior compreensão sobre os direitos e singularidades das crianças e adolescentes, que devem ser observados com prioridade máxima e levando em consideração o seu

estágio de desenvolvimento. Desta forma, a Constituição Federal e o ECA marcaram uma profunda mudança de paradigma no país, que alterou a anterior regulação jurídica da situação da infância e da adolescência, que era baseada na doutrina da “situação irregular do menor”, para assumir, a partir de então, a doutrina da proteção integral. Com a promulgação da Constituição de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), consolidou-se o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, independentemente de sua incapacidade civil, assegurando-lhes não apenas a proteção, mas também o direito de participação e de voz em matérias que lhes dizem respeito.

Esse processo de evolução normativa rompeu com a lógica tutelar dos Códigos de Menores, de cunho eminentemente repressivo e assistencialista, e inaugurou um novo marco jurídico baseado na doutrina da proteção integral, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. A incapacidade civil, embora ainda presente como categoria jurídica, deixou de ser interpretada como um impedimento para a titularidade de direitos fundamentais, passando a ser compreendida em termos de necessidade de mediação e representação.

Assim, historicamente, de acordo com escolhas legislativas, a teoria das incapacidades tem classificado os indivíduos em diferentes níveis de capacidade jurídica, que determina quais direitos podem ser exercidos e em que condições (Ribeiro; Conde, 2021). Essa teoria se baseia na concepção de que determinadas pessoas, como os menores de idade, pessoas com deficiência ou aqueles que não estão em pleno gozo de suas faculdades mentais, necessitam de proteção especial e, portanto, não podem exercer todos os direitos de maneira plena.

A teoria das incapacidades é um tema fulcral no direito civil, especialmente no que diz respeito à capacidade jurídica, à titularidade e ao exercício dos direitos. A capacidade, como visto, não é inerente a todo ser humano e diferencia-se na capacidade de direito, que corresponde à “aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil” (Pereira, 2013, p. 223), da capacidade de fato, ou de agir, “que é a aptidão para utilizá-los e exercê-los por si mesmo” (Pereira, 2013, p. 223), de forma que o incapaz é dotado de capacidade de direito, mas carece de capacidade de fato. Há, portanto uma limitação ao poder de agir dos que são cobertos pelo manto da incapacidade. Por sua vez, a titularidade corresponde ao liame entre sujeito e situação subjetiva, enquanto o exercício dos direitos se relaciona ao comportamento em concreto referente à situação jurídica.

Essas noções se posicionam em momentos lógica e cronologicamente distintos, uma vez que o exercício pressupõe a titularidade, e, normalmente, é o próprio titular da situação jurídica subjetiva quem há de exercê-la (Machado, 2016, p. 49). Ainda, a capacidade estaria relacionada aos momentos da titularidade e do exercício das situações subjetivas que compõem a esfera jurídica de cada pessoa.

Em muitos casos, o ordenamento jurídico exige apenas a titularidade do direito, independentemente da aptidão para exercê-lo. A capacidade de agir torna-se relevante, no entanto, quando o exercício do direito envolve uma decisão que exige discernimento (Perlingieri, 1997). É o que ocorre, por exemplo, na celebração de contratos complexos. Em contrapartida, não se demanda capacidade de agir quando se trata da fruição de determinados direitos, como o direito à vida ou a liberdade de expressão, que podem se concretizar sem esse grau de discernimento.

Com o intuito de delimitar com maior precisão quando a capacidade de agir é indispensável, Pietro Perlingieri (1972) propõe que tal exigência se verifica sempre que a conduta envolver o poder de disposição, isto é, a possibilidade de modificar, constituir ou extinguir uma relação jurídica. Essa construção teórica contribui para identificar os atos que realmente requerem discernimento para a tomada de decisão e, portanto, pressupõem capacidade de exercício.

O regime jurídico define quem está apto a agir e a se autodeterminar, e quem, ao contrário, carece de autorresponsabilidade para exercer as situações jurídicas de que é titular. Trata-se, portanto, de uma lógica binária entre capazes e incapazes, que revela uma opção legislativa seletiva e restritiva. Essa visão, contudo, vem sendo criticada pela doutrina contemporânea, que reconhece a historicidade e a relatividade dos conceitos jurídicos, apontando para a necessidade de superação dessa rígida dicotomia (Rodrigues, 2003; Rodrigues, 2007; Teixeira, 2008; Machado, 2013).

A visão tradicional da teoria das incapacidades é frequentemente criticada por seu caráter paternalista, que pode limitar o desenvolvimento da autonomia e da capacidade de decisão da pessoa (Ribeiro; Conde, 2021). Isso porque, em vez de promover a proteção efetiva, essa abordagem pode levar à marginalização das vozes e necessidades desses sujeitos, negligenciando a oportunidade de que exerçam seus direitos e participem ativamente da sociedade.

No regime jurídico tradicional do direito civil, marcado pelo paradigma patrimonialista, os mecanismos de suprimimento da incapacidade de exercício, como a

representação e a assistência, foram concebidos para garantir a proteção do incapaz no âmbito das relações negociais. Nessa lógica, o incapaz detém a titularidade da situação jurídica de natureza patrimonial, mas o exercício dessa posição depende da atuação, exclusiva ou conjunta, de um representante ou assistente, que manifesta a vontade necessária para a prática dos atos jurídicos: a vontade do representante ou do assistente substitui ou complementa a do incapaz, assegurando a prática válida dos atos jurídicos. Entretanto, esse modelo mostra-se inadequado quando transposto para o campo das situações jurídicas existenciais, cujo caráter personalíssimo impede que sua titularidade seja reduzida à intervenção de terceiros, sob pena de esvaziar a própria relevância prática desses direitos para aqueles que não podem agir por si.

A teoria bipartida das capacidades, que distingue entre titularidade e exercício de direitos, mostra-se adequada e justificável no âmbito das situações jurídicas de natureza patrimonial. Por outro lado, conforme ressaltam, sobretudo, Pasquale Stanzione (1997, p. 250) e Pietro Perlingieri (1972, p. 139), essa lógica não pode ser irrefletidamente aplicada às situações existenciais, já que a capacidade de agir não representaria uma categoria operante no exercício de direitos da personalidade.

Nesse sentido, Thaís Sêco afirma que a imposição da incapacidade pode acabar ameaçando o exercício espontâneo dos interesses existenciais das crianças e dos adolescentes, ao invés de proteger:

A crítica às incapacidades está em que, tidos por vulneráveis os chamados incapazes, é imprescindível indagar de que maneira a incapacidade se propõe a os proteger do que os ameaça sem deixar de indagar – principalmente – até que ponto não é a própria atribuição do status de incapaz que não se revela como uma das maiores ameaças que pendem sobre essas pessoas a implementar a vulnerabilidade que, de resto, é condição de todo ser humano. A crítica, como se pode ver, se dirige quase que inteiramente às incapacidades (Sêco, 2013, p. 17).

Há uma nova objetificação da criança e do adolescente na medida em que, apesar de se reconhecer a estes a titularidade de direitos, o ordenamento jurídico entende que não possuem condições objetivas para exercê-los, já que juridicamente incapazes, motivo pelo qual esses direitos são exercidos pelos pais e não se pode falar em autonomia, mas, sim, em heteronomia, ou seja, a dependência das regras impostas e de decisões de terceiros (Sêco, 2014):

É importante observar que não se trata de autonomia porque a autonomia detém um mecanismo muito intrínseco de legitimação do que é decidido na medida em que a pessoa que decide é também a pessoa que vivencia as consequências da decisão. O poder que é conferido aos pais para tomar decisões existenciais referentes aos seus filhos não pode ser entendido como expressão da autonomia, mas apenas como expressão da subjetividade dos seus valores e dos seus entendimentos, em consonância com o princípio do pluralismo político. (Sêco, 2014, p. 5).

No campo da personalidade, titularidade e exercício se confundem com a própria existência do valor da pessoa humana, revelando-se indissociáveis. Nessa perspectiva, perde relevância a distinção entre capacidade jurídica e capacidade de agir, uma vez que o essencial passa a ser a verificação da capacidade de discernimento da pessoa. Esta é entendida como a efetiva possibilidade de tomada de decisão autônoma pelo indivíduo, considerando tanto o contexto que envolve o ato existencial quanto as condições pessoais do agente.

Daí decorre, como consequência imediata, a necessidade de avaliar casuisticamente o discernimento do indivíduo para que se reconheça sua aptidão ao livre exercício das situações subjetivas existenciais (Machado, 2016). Dessa forma, tratar-se-ia de uma questão de prova, no caso, a prova pericial. Nesse sentido, dispõe o Enunciado n. 138 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil: “A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”.

A leitura bourdieusiana contribui para problematizar os efeitos da manutenção acrítica dessa teoria clássica da incapacidade. No campo jurídico, a manutenção da criança e adolescente sob o rótulo da incapacidade pode configurar um exemplo de violência simbólica: sob a aparência de proteção, reproduz-se a ideia de que os filhos devem ser privados de voz e de participação, reforçando a assimetria de poder entre pais e filhos.

A família, nesse sentido, constitui um campo social onde os pais, detentores de maior capital simbólico, exercem sua autoridade sobre os filhos com base em disposições internalizadas, denominada *habitus*, que orientam práticas de cuidado, educação e socialização. Essa dinâmica é inevitável e necessária para o desenvolvimento da criança e adolescente; contudo, quando a incapacidade civil é

utilizada como justificativa para silenciar ou invisibilizar a voz da criança, ela opera como dispositivo simbólico de exclusão, legitimando práticas que podem configurar violência simbólica. Um exemplo disso é a naturalização da ausência de participação das crianças em decisões que afetam diretamente sua imagem e sua vida digital, como ocorre na superexposição nas redes sociais, onde os pais exercem unilateralmente seu poder de decisão em nome da incapacidade civil.

Ocorre que todo ser humano já nasce dotado de personalidade plena, entendida como um conjunto de atributos e características da própria pessoa humana. Por serem intrínsecos à própria pessoa, não se pode admitir a usurpação dos direitos humanos da criança, menos ainda de seus direitos da personalidade, já que marcados pela característica de intransmissibilidade, simplesmente por não possuírem capacidade jurídica plena, que permanece mais relacionada à possibilidade de contrair direitos e obrigações em si.

Com o advento da Convenção sobre os Direitos da Criança e do ECA, houve uma mudança paradigmática. A ideia atual de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não meramente objetos de proteção, desafia a concepção tradicional de incapacidade. Essa nova perspectiva enfatiza que todas as crianças e adolescentes, independentemente da idade, têm direito à voz e à participação em questões que os afetam.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, fornece a base para a compreensão da criança e adolescente enquanto sujeito de direitos. No contexto do compartilhamento, dois artigos merecem destaque: os artigos 12 e 16 da CRC. O artigo 12 afirma:

Artigo 12 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (Convenção, 1989).

Por sua vez, o artigo 16 estabelece o direito da criança à privacidade:

Artigo 16 1. Nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio

ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou ataques.

Os Comentários Gerais da Convenção sobre os Direitos da Criança, que são documentos elaborados pelo Comitê dos Direitos da Criança, da ONU, responsável por monitorar a aplicação da Convenção nos países que a ratificaram, incluindo o Brasil, destacam que, em relação ao artigo 12, que aborda o direito de ser ouvido, não envolve apenas uma garantia, mas, junto a outros princípios, revela-se como um meio de orientação da interpretação e do respeito a todos os outros direitos.

A capacidade de compreensão de cada criança deve ser determinada caso a caso, e não de acordo com a idade biológica, enfatizando que a “maturidade” é um critério difícil de definir, mas pode ser amplamente caracterizado como “a capacidade da criança expressar as suas opiniões sobre assuntos de uma forma razoável e independente”. De tal maneira, a recomendação é que os Estados não se pautem na premissa de que a criança é incapaz de expressar suas opiniões, mas sim que devem pressupor que ela pode fazê-lo, assegurando esse direito sem exigir que prove sua capacidade (Silva, 2018).

Como referência importante nesse sentido, Janusz Korczak defendia ser a liberdade das crianças o “principal e mais indiscutível” direito, possibilitando “exprimir livremente suas ideias e tomar parte ativa no debate sobre a apreciação de sua conduta e punição” (Korczak, 1997, p. 69). Korczak entendia as crianças como sujeito de direitos, merecedoras de respeito, e titulares de direitos fundamentais, como o respeito e a liberdade, rejeitando a visão das crianças como sinônimo de inocência e pureza, que fundamentava o tratamento a estas como objetos de proteção.

Deste modo, a releitura da teoria das incapacidades abrange um movimento em direção à valorização da capacidade dos menores de idade em participar da sociedade. O novo entendimento propõe que, ao invés de categorizar crianças e adolescentes como incapazes, deve-se reconhecer que eles possuem um potencial único e devem ser incentivados a desenvolver suas habilidades e a exercer seus direitos de forma progressiva. Em síntese, propõe-se que, quando se estiver diante de uma situação jurídica de natureza existencial, o regime jurídico aplicável deve considerar o efetivo discernimento e as potencialidades da pessoa para a realização autônoma do ato ou para o exercício do direito que constitui expressão de sua personalidade. A possível solução é assim discutida por Teixeira:

Deve-se, portanto, fazer uma nova interpretação do regime das incapacidades, tendo-se em vista a ratio que o fundamenta: a tutela da dignidade humana, de alguém que se encontra em fase de desenvolvimento. Nesse sentido, deve-se proteger aquele que não tem discernimento e respeitar a liberdade e a subjetividade daquele que tem condições de decidir por si mesmo. Essa releitura do regime das incapacidades só é possível, portanto, com o **equilíbrio entre poder familiar e princípio da autonomia privada como institutos complementares** – e não opostos – um do outro. [...] E para que essa nova hermenêutica seja possível, é preciso que **o regime das incapacidades tenha como finalidade precípua a aplicação nas situações jurídicas patrimoniais, de modo que, nas existenciais, a maturidade do menor – caso ela exista – seja considerada**. Por isso, **cada caso** levado para apreciação do Poder Judiciário deve ser **analisado individualmente**, com base nas **condições de criação, estudo e discernimento do menor envolvido** e não ficar restrito apenas aos critérios objetivos dispostos no Código Civil. Só assim o regime das incapacidades realizará sua verdadeira finalidade protetiva, sem suprimir a subjetividade dos sujeitos – ativos ou passivos – envolvidos. (Teixeira, 2007, p. 73). (grifo nosso).

A capacidade de compreender o alcance e as consequências do ato é requisito indispensável para aferir a legitimidade da decisão existencial tomada por uma criança ou adolescente. No entanto, quando se trata da superexposição digital promovida pelos pais, tal discernimento está, por definição, mitigado. Crianças pequenas não possuem condições cognitivas de antever os riscos decorrentes da circulação irrestrita de dados e imagens em redes sociais, tampouco de compreender o fenômeno da permanência e replicabilidade da informação no espaço digital. Ainda que adolescentes possam ter maior compreensão técnica do ambiente virtual, a assimetria informacional existente entre eles e os pais ou responsáveis demonstra que a decisão pela exposição pública de sua intimidade dificilmente pode ser considerada fruto de uma vontade esclarecida.

Impõe-se que se avalie se a decisão existencial compromete ou não a formação da identidade pessoal e social do indivíduo em desenvolvimento. A superexposição digital realizada de modo unilateral pelos pais projeta sobre a criança uma narrativa pública construída externamente à sua vontade, que pode restringir sua liberdade futura de escolher quais aspectos de sua vida deseja ou não compartilhar. Trata-se, em outras palavras, de uma forma de antecipação indevida da autonomia, na medida em que cristaliza uma identidade digital sem que o sujeito tenha participado

de sua formação, com reflexos diretos em sua autoestima, privacidade e inserção social.

A superexposição de crianças e adolescentes, quando decidida unilateralmente pelos pais, não apenas desrespeita a autonomia progressiva desses sujeitos, mas também configura uma forma de violência simbólica, ao impor uma narrativa e uma imagem pública sem espaço para contestação. A criança é reduzida a objeto de projeção ou de capital social, em vez de sujeito de direitos.

Como forma de superar o impasse entre a necessidade de observação do discernimento da criança e do adolescente, o regime de incapacidades e o pleno gozo e exercício dos direitos da personalidade, Sêco (2014) propõe uma apreciação do caráter das decisões, baseada nas possíveis consequências destas: se reversíveis ou irreversíveis ou ainda se são adiáveis ou inadiáveis. Trata-se de uma avaliação objetiva, que se opõe às preocupações que se limitam unicamente à capacidade da criança e do adolescente de tomar determinada decisão em razão de seu estágio de desenvolvimento.

A reversibilidade ou não de uma decisão relaciona-se diretamente às suas consequências, notadamente à possibilidade de estas serem atenuadas ou até mesmo anuladas em momento posterior. Decisões de caráter irreversível apresentam custos mais elevados, na medida em que suas repercussões dificilmente podem ser mitigadas. Por isso, devem assumir natureza essencialmente personalíssima, pois a adoção de uma decisão, não manifestada pelo sujeito titular do direito subjetivo, pode gerar danos irreparáveis ao indivíduo afetado.

Nesse sentido, sempre que se estiver diante de uma decisão irreversível, deve-se privilegiar a autonomia da criança e do adolescente ou, alternativamente, estabelecer uma idade apropriada para que a própria pessoa a tome, quando se tratar de decisão passível de adiamento. Admitir que um terceiro decida sobre um aspecto subjetivo de caráter irreversível é, em última análise, admitir a possibilidade de um dano imensurável, uma vez que, mesmo que bem-intencionado, o decisor pode divergir das concepções e valores da própria pessoa atingida. Sendo assim, o indivíduo se vê compelido a conviver com consequências que não resultaram de sua própria escolha, o que evidencia a necessidade de valorização do caráter personalíssimo de tais decisões, impondo-se a priorização da autonomia infantojuvenil nesses casos.

Em relação às decisões adiáveis, tem-se que, ao longo da vida, existem aquelas que podem ser tomadas em momento posterior sem prejuízos significativos. Por outro lado, há decisões inadiáveis, cuja deliberação exige o tempo presente. O critério distintivo repousa, muitas vezes, no subjetivismo do indivíduo e em sua esfera mais íntima. Uma decisão considerada adiável para a maioria pode não o ser para determinada pessoa, devendo, portanto, o processo decisório respeitar essa identidade personalíssima.

As decisões de natureza reversível, sobretudo quando cumuladas ao caráter adiável, tendem a apresentar impacto reduzido na vida do indivíduo. Sua reversibilidade diminui significativamente o potencial danoso, e o fato de poderem ser postergadas confere maior segurança, já que não há prejuízo substancial em se adiar a escolha para momento posterior. Por essa razão, tais decisões revelam-se mais simples de serem tratadas no âmbito da subjetividade familiar, devendo ser tomadas, em regra, no seio doméstico, em ambiente democrático, no qual a escuta da criança e do adolescente seja assegurada e suas opiniões devidamente consideradas.

Diversa é a situação das decisões inadiáveis, embora reversíveis. Nesse caso, a deliberação impõe-se de imediato, ainda que contra a vontade de filhos ou pais, uma vez que a omissão pode gerar danos futuros, ao passo que sua execução não implica consequências irreparáveis.

Já no que concerne às decisões irreversíveis, mas adiáveis, o olhar deve ser mais atento e cauteloso. Como suas consequências não admitem reparação, a heteronomia decisória mostra-se inadequada. Todavia, em razão de seu caráter adiável, essas escolhas não devem ser atribuídas de imediato à criança ou ao adolescente, sobretudo quando houver dúvidas acerca do discernimento necessário. Em virtude de sua natureza personalíssima, a decisão deve ser diferida até que o indivíduo alcance a maioridade ou, ao menos, um grau notório de maturidade que o torne capaz de deliberar de forma consciente.

O maior dilema, contudo, emerge quando se está diante de decisões simultaneamente irreversíveis e inadiáveis, denominadas por Sêco como sendo os “hard cases” (Sêco, 2014). Nesses casos, as consequências não podem ser atenuadas ou anuladas e, ao mesmo tempo, a postergação implicaria danos igualmente graves. Tratam-se de atos personalíssimos, cujas repercussões são profundas e irreparáveis, e que, pela urgência, devem ser assumidos no momento presente. Decisões existenciais, em geral, são dotadas de caráter personalíssimo.

Mas há decisões que por seu conteúdo e por força do princípio da dignidade da pessoa humana se tornam ainda mais personalíssimas e podem ferir um bem moral relevante para o sujeito, de forma que só se legitimam por sua escolha pessoal (Sêco, 2014).

A fim de facilitar a compreensão sobre os critérios objetivos sugeridos por Sêco para avaliar as decisões existenciais tomadas por crianças e adolescentes, e valorá-las com base nos critérios da reversibilidade ou irreversibilidade, e da adiabilidade ou inadiabilidade, apresenta-se a seguinte tabela:

Tabela 2 - Critérios objetivos para a avaliação das decisões existenciais tomadas por crianças e adolescentes

Tipo de decisão	Características	Proposta da autora	Exemplo
Reversível e adiável	Baixo ônus e menor potencial danoso; possibilidade de adiamento sem prejuízo significativo.	Decisão tomada no seio familiar, de forma democrática, ouvindo e considerando a opinião da criança/adolescente.	Escolhas cotidianas simples, preferências de atividades.
Reversível e inadiável	Necessidade de decisão imediata para evitar danos futuros; efeitos reversíveis.	Decisão deve ser tomada mesmo contra a vontade de filhos ou pais, visando prevenir danos futuros.	Tratamentos médicos urgentes, mas reversíveis; decisão relativa à educação de base.
Irreversível e adiável	Consequências não podem ser reparadas; heteronomia inadequada; decisão deve ser adiada até maturidade suficiente.	Decisão personalíssima deve ser postergada até a maioria ou até que haja discernimento notório.	Cirurgias estéticas não essenciais; fazer uma tatuagem.
Irreversível e inadiável	Consequências profundas e irreparáveis; não podem ser adiadas; constituem os chamados <i>hard cases</i> .	Situação mais complexa; exige avaliação cautelosa e ponderação interdisciplinar, dada a gravidade e urgência.	Procedimentos médicos urgentes e irreversíveis.

Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Embora o compartilhamento de dados de crianças e adolescentes nas redes sociais possa parecer reversível, já que o conteúdo pode ser apagado, a experiência demonstra que a difusão em rede torna os dados praticamente incontroláveis. Imagens e informações podem ser replicadas, arquivadas e reutilizadas em contextos diversos, configurando, na prática, uma decisão irreversível.

Sob esse prisma, a decisão dos pais de divulgar a vida privada dos filhos ultrapassa os limites do exercício legítimo da autoridade parental, pois cria consequências permanentes para a vida do indivíduo em formação.

Trata-se de uma decisão nitidamente adiável, uma vez que não há qualquer urgência ou necessidade em divulgar publicamente a privacidade da criança antes que ela tenha condições de avaliar e consentir de forma consciente. A prática parental, nesse contexto, não encontra justificativa razoável que legitime a tomada de decisão substitutiva, diferentemente de outras situações em que a proteção da vida ou da saúde da criança exige intervenção imediata dos responsáveis.

A conjugação desses critérios evidencia que a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais não pode ser compreendida como manifestação legítima da autoridade parental, mas antes como exercício abusivo desse poder, que desconsidera a autonomia progressiva e o melhor interesse da criança. Ademais, tal prática adquire contornos de violência simbólica, na acepção bourdieusiana, pois impõe uma imagem socialmente construída da infância, convertendo a criança em objeto de capital simbólico e midiático, em detrimento de sua condição de sujeito de direitos.

O indivíduo não permanecerá criança por um período prolongado, razão pela qual, em alguns casos, pode-se postergar certas decisões para a maioridade ou para momento mais adequado, evitando consequências drásticas; em outros, entretanto, isso não será possível. Diante desse panorama, impõe-se a análise das decisões relacionadas aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes à luz dos critérios objetivos expostos, de modo a compreender suas implicações práticas e as formas de compatibilização com a dimensão subjetiva própria da menoridade. É igualmente importante ter em vista que infância e adolescência são etapas transitórias e breves da vida.

É essencial a análise de cada caso concreto em todas as suas particularidades, a fim de apurar o grau de irreversibilidade e de inadiabilidade da decisão, nas suas dimensões quantitativas, ou seja, o quão (ir)reversível ou (in)adiável é a decisão, como nas dimensões qualitativas, de ser ou não ser adiável ou reversível. A contribuição dos estudos interdisciplinares, como a psicologia e a medicina, é indispensável para avaliar a progressiva aquisição de competências por crianças e adolescentes. Não se trata de suprimir, ampliar ou reduzir a noção jurídica de

maioridade, mas de relativizá-la, considerando o discernimento do indivíduo em casos concretos e a natureza adiável ou não da decisão em questão.

Uma importante ferramenta para o exercício desses direitos é a educação. A educação de qualidade não apenas propicia o acesso ao conhecimento, mas também forma cidadãos críticos e participativos. O artigo 53 do ECA estabelece que a educação deve ser direcionada para o desenvolvimento da personalidade, em respeito aos direitos humanos e da convivência pacífica, assegurando-lhes qualificação para o trabalho.

Assim, a educação de qualidade deve ir além da transmissão de conhecimento acadêmico, de maneira a promover valores de respeito, solidariedade e cidadania. Conforme consolida o artigo 58, também do ECA, no processo educacional devem ser respeitados os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social que a criança ou adolescente estão inseridos, visando a liberdade de criação e o acesso a fontes de cultura.

Além disso, o papel da família é essencial no exercício desses direitos. Da análise da legislação, especialmente do artigo 55 do ECA, depreende-se a responsabilidade dos pais e responsáveis de matricular seus filhos na rede regular de ensino, o que desencadeia a responsabilidade de orientar e apoiar as crianças e adolescentes na compreensão e na busca de seus direitos, em parceria com as escolas. Isso implica em um diálogo aberto e respeitoso, onde as crianças e adolescentes possam se sentir seguros para expressar suas necessidades e desejos, valorizando o seu melhor interesse.

A consolidação da proteção integral apresentou uma mudança do subjetivismo e da arbitrariedade para o garantismo. Este último, ao eliminar o arbítrio subjetivo, fundamenta-se na sólida estrutura legal, assegurando o primado dos direitos e reconhecendo crianças e adolescentes como titulares de direitos e obrigações. Ademais, se apresenta como um limitador da expressão “melhor interesse”, que muitas vezes é utilizada de maneira distorcida, priorizando um suposto interesse da criança em detrimento do próprio regramento constitucional (Silva; Schweikert, 2018).

Agora, não se trata mais de um “melhor interesse” subjetivo, que poderia levar ao livre arbítrio, mas, sim, de um interesse superior, pautado por normas objetivas e finalísticas voltadas à proteção integral. Os objetivos sociais do ECA, nesse contexto, que visam promover e defender direitos, orientam para que o verdadeiro

interesse seja o da criança e do adolescente, afastando um suposto “melhor interesse”, que dependeria da interpretação judicial subjetiva. Pode-se dizer, assim, que a legislação especial infantojuvenil, nos moldes de seu artigo 6º, orienta a aplicação de princípios e normas do direito, especialmente na hermenêutica jurídica, a fim de evitar o retorno à perspectiva de incapacidade que sustenta o princípio do melhor interesse.

Portanto, toda ação que envolva o interesse de criança ou adolescente deve ser analisada no caso concreto, na forma da releitura da teoria das incapacidades, e não com base no que se considera o seu melhor interesse em abstrato, mas pela capacidade de entendimento daquele titular, em cada etapa de desenvolvimento. Como explica Helen Sanches, a definição de critérios etários para a capacidade de exercício de direitos não é consensual, pois pode ser rígida e não considerar a singularidade de cada criança. Assim, normas flexíveis são necessárias para avaliar a fala da criança conforme sua idade e maturidade (Sanches, 2015).

É crucial, diante de toda essa conjuntura, garantir a participação de crianças e adolescentes, tomando todas as medidas para minimizar os riscos à que estão expostas. No entanto, isso não deve se basear na incapacidade, como já mencionado; ao invés disso, deve pautar-se na plena capacidade, à luz da autonomia progressiva da criança, permitindo que exerçam seus direitos, na forma mais ampla possível.

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco legal que garante a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes. Essa legislação estabelece que o reconhecimento de seus direitos deve ser uma precessão nas políticas públicas e ações governamentais. Além disso, a abordagem da proteção integral significa que todos os direitos são interdependentes e que devem ser respeitados de maneira conjunta.

A sociedade, através do Estado e das famílias, tem o dever de garantir que esses direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados e promovidos. O ECA, por sua vez, realça a importância da proteção integral já citada, que consiste não apenas nos aspectos físicos e emocionais, como também sociais e culturais, assegurando um desenvolvimento pleno e saudável das crianças e adolescentes.

Um aspecto fundamental do exercício dos direitos desses sujeitos é a participação ativa dos menores de 18 anos nas decisões que afetam suas vidas, à medida em que se desenvolvem e tomam consciência das situações que os cercam.

A criança, considerada sujeito de direitos e dotada de autonomia progressiva, possui legitimidade própria para se opor a condutas parentais que importem em violação de sua esfera íntima, inclusive por meio da escuta judicial, como prevê o artigo 388-1 do Código Civil Francês, a partir da atuação de um terceiro (*administrateur ad hoc*⁶⁰) em situações de conflito de interesses, ou ainda pela intervenção do Ministério Público e de órgãos administrativos, como a Comissão Nacional de Tecnologia da Informação e Liberdades Cíveis (CNIL).

Isso também é que propõe o ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que enfatizam a importância da escuta e da consideração das opiniões dos jovens em todas as esferas, familiar, escolar e social, para que sejam criados espaços de expressão e participação para o fortalecimento da cidadania. Esses espaços podem incluir conselhos de jovens, fóruns de discussão em escolas e comunidades.

Quando crianças e adolescentes são ouvidos, eles não apenas aprendem sobre seus direitos, como também se tornam agentes ativos na promoção e defesa de seus interesses e necessidades; é o que está estampado no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. O pleno exercício dos direitos pelas crianças e adolescentes envolve uma série de aspectos que vão além da mera concessão de direitos, implicando o fomento de condições mínimas e salutaras para que esses jovens possam exercer seus direitos de forma consciente.

A França reconhece que, no espaço digital, a criança não apenas é titular de direitos fundamentais, mas também deve ser dotada de instrumentos eficazes para opor-se à gestão abusiva ou negligente de sua imagem por parte dos pais, assegurando-se uma proteção reforçada diante da vulnerabilidade ampliada que caracteriza sua condição no universo virtual. Esta é também a direção tomada pelo Comentário Geral da ONU sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital.⁶¹ Assim, o país já dispõe de mecanismos legais que responsabilizam os pais por violações ao direito à imagem da criança. Os tribunais franceses têm aplicado o artigo 9º do Código Civil para determinar a remoção de conteúdos digitais,

⁶⁰ Art. 388-2, Código Civil francês.

⁶¹ 72. “Estados Partes devem assegurar que as crianças e suas mães, pais ou cuidadores possam facilmente acessar os dados armazenados, retificar dados que estejam imprecisos ou desatualizados e apagar dados armazenados ilegalmente ou desnecessariamente por autoridades públicas, indivíduos privados ou outros órgãos, sujeito a limitações razoáveis e legais. Eles devem ainda assegurar o direito das crianças de retirar seu consentimento e se opor ao processamento de dados pessoais quando o controlador de dados não demonstrar motivos legítimos e superiores para o processamento. Devem também fornecer informações às crianças, mães, pais e cuidadores sobre esses assuntos, em linguagem amigável para crianças e em formatos acessíveis.” (tradução nossa).

indenizações por danos morais e, em alguns casos, restrições ao exercício da autoridade parental em matéria digital.

Essa perspectiva, de certa maneira, questiona e coloca em pauta a necessidade de representação para crianças até os 16 anos e assistência para adolescentes entre 16 e 18 anos, em conformidade com as regras ditadas pelo Código Civil, enfatizando a importância da maturidade e compreensão como fatores essenciais para reconhecer suas manifestações de vontade. A representação, enquanto substitutiva da vontade, deve ser aplicada apenas quando a expressão da criança não permite uma adequada compreensão de seus desejos. Noutros casos, suas manifestações devem ser consideradas, com apoio adequado para o exercício de direitos, sem desconsiderar intervenções protetivas quando necessário (Silva, 2018).

Em relação ao acesso à justiça, ainda é necessário considerar que a teoria das incapacidades impacta diretamente a participação processual. A nomenclatura adotada pelo ECA se refere à curadoria especial, quando os interesses das crianças e adolescentes colidirem com os de seus pais ou responsáveis. Este termo, associado à incapacidade jurídica, contrasta com a proteção integral, que posiciona as crianças e os adolescentes como protagonistas de suas vidas. Ao aplicar tal legislação de forma literal, designando um curador à criança, significa dar a esse profissional a função de manifestar interesses que podem não corresponder à vontade da criança.

Embora a denominação ainda seja a referida, é crucial utilizar uma nomenclatura que reflita o atual contexto jurídico infantojuvenil, como, por exemplo, a representação processual. À esta senda, o representante processual da criança deve ser um verdadeiro defensor de seus interesses, focado na defesa técnica e nas reais vontades da criança, consubstanciados em seu melhor interesse.

Uma das principais propostas dessa releitura da teoria das incapacidades é exatamente a promoção da participação ativa das crianças e adolescentes nas decisões que os afetam. Isso implica em respeitar suas opiniões e garantir que suas vozes sejam ouvidas em contextos que envolvam a família, a escola e a comunidade, por exemplo. Essa abordagem não só fortalece a autonomia desses sujeitos, mas também os prepara para serem cidadãos críticos e responsáveis.

Como Sanches observa, a definição de padrões etários para a capacidade de exercer direitos é controversa e pode levar a um enrijecimento prejudicial na aplicação da lei. Assim, a autora propõe que o exercício da autoridade parental deve

ser aproximado ao conceito de tomada de decisão apoiada, conforme previsto no Código Civil. Dessarte, em conflitos entre pais e crianças, deve-se permitir a tutela jurisdicional, com a possibilidade de uma avaliação multidisciplinar e o deferimento da decisão apoiada por meio judicial (Sanches, 2015).

Contudo, ainda que Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham inaugurado uma nova era para as crianças brasileiras, a partir da doutrina da proteção integral e pelo princípio da prioridade absoluta, as crianças permanecem afastadas da titularidade e exercício pleno de seus direitos fundamentais, tanto em face do Estado, como nas relações entre particulares, dentro da própria família. Isso se dá muito em função de uma resistência a mudanças no sistema jurídico e nas práticas sociais que podem dificultar a plena implementação desse novo entendimento. Em diversos casos e situações, as instituições ainda operam sob a lógica da incapacidade, sem considerar a potencialidade dos jovens.

Também as mazelas sociais como a pobreza, a desigualdade social e a falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, comprometem a capacidade de muitas crianças e adolescentes de usufruir de seus direitos. Outro significativo óbice é a violência, que se manifesta de diversas formas para com os as crianças e adolescentes, como abuso, exploração e negligência, aumentados pelo mundo virtual. Muitas crianças e adolescentes vivem em contextos de violência familiar e comunitária, o que limita suas oportunidades e direitos (Siqueira, 2012).

O reconhecimento dessa dimensão da violência, que vai além do aspecto físico ou material, incluindo, também, uma forma de dominação silenciosa, impõe uma releitura da teoria da incapacidade, de modo que ela não seja interpretada como impedimento absoluto à titularidade e ao exercício de direitos, mas como exigência de mediação responsável, voltada à efetivação da autonomia progressiva da criança. O direito brasileiro já contém as bases para essa interpretação, ao assegurar a dignidade da pessoa humana, o direito de participação e a proteção contra qualquer forma de violência, inclusive a simbólica.

A teoria da incapacidade deve ser compatibilizada com a centralidade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, superando a visão meramente tutelar e reconhecendo que o silêncio imposto pela incapacidade, quando perpetuado sem mecanismos de participação efetiva, pode configurar violência simbólica. A função do direito, nesse contexto, é estabelecer limites ao exercício da autoridade parental e promover condições para que crianças e adolescentes, mesmo em

condição de incapacidade civil, possam exercer sua cidadania de forma progressiva e adequada à sua maturidade.

A conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes afigura-se, nesse cenário, como ideal, através de campanhas educativas e iniciativas que promovam a sensibilização sobre a importância da proteção e do respeito aos direitos humanos. A releitura da teoria das incapacidades representa um passo importante em direção à construção de uma sociedade mais justa e equitativa para crianças e adolescentes, eis que, ao reconhecer a capacidade dessas pessoas como sujeitos de direitos, há a promoção de sua proteção, além de seu desenvolvimento integral.

Essa mudança de paradigma na forma como a sociedade enxerga e lida com as crianças e adolescentes depende do reconhecimento de que estes são sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais e da personalidade. Assim, possibilita-se um compromisso coletivo de garantir a efetivação dos direitos já conquistados, para que as novas gerações possam crescer em um ambiente que valorize sua participação e autonomia, preparando as crianças e os adolescentes para se tornarem cidadãos ativos e conscientes de seus direitos e deveres. Também nesse sentido, o exercício da autoridade parental, pelos pais ou responsáveis, deve ser capaz de promover o exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, garantindo, em cada fase da infância e adolescência, o exercício dos direitos tutelados.

Muitas vezes, verifica-se uma distância significativa entre a formulação das políticas públicas e a sua efetiva implementação, o que pode torná-las ineficazes. A incorporação do princípio do melhor interesse da criança como eixo estruturante das políticas demanda uma abordagem holística, conforme descrito no Comentário Geral n.º 25 sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital. Tal perspectiva implica uma análise abrangente acerca do significado de crescer em um contexto permeado pelas tecnologias digitais, inclusive para aquelas crianças que ainda se encontram privadas de acesso à Internet, bem como da multiplicidade de impactos que tais tecnologias e políticas exercem sobre os direitos infantojuvenis. Ao mesmo tempo, torna-se imperativo assegurar o respeito à capacidade das crianças e adolescentes, que ainda se encontram em desenvolvimento, e o direito de serem ouvidas em todos os assuntos que lhes digam respeito.

Na dimensão prática, tal diretriz reclama o engajamento ativo das crianças tanto na elaboração de políticas quanto no processo de concepção e desenvolvimento

das tecnologias digitais, em formatos que lhes garantam participação substancial, a exemplo das consultas feitas às crianças e adolescentes. Esse processo não deve ser meramente formal ou decorativo, mas sim direcionado a assegurar que as contribuições das próprias crianças resultem em experiências digitais mais seguras, inclusivas e capacitadoras, promovendo, assim, a concretização de seus direitos fundamentais no ambiente digital.

4.4 UMA NOVA PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: PROPOSTAS NORMATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A sociedade da informação inaugurou um contexto em que a circulação de dados pessoais, imagens e conteúdos digitais tornou-se elemento central das relações sociais, econômicas e culturais. Crianças e adolescentes, por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, são particularmente vulneráveis a esse fenômeno, especialmente diante da superexposição promovida por seus próprios pais ou responsáveis.

Se, por um lado, a autoridade parental continua a desempenhar papel fundamental na formação da personalidade, por outro, é necessário reconhecer que a proteção da criança exige novos instrumentos jurídicos e políticas públicas capazes de limitar práticas potencialmente lesivas. Em um primeiro momento, a proteção jurídica concentrou-se na tutela contra formas clássicas de violência, como a física, sexual, psicológica ou patrimonial. Hoje, é necessário reconhecer que as dinâmicas digitais criaram espaços de vulnerabilidade inéditos, que exigem respostas normativas e políticas específicas.

Nesse contexto, a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, muitas vezes promovida pelos próprios pais ou responsáveis, revela-se como fenômeno que transcende os limites tradicionais da autoridade parental e se insere no campo da chamada violência simbólica. A prática da exposição desmedida das crianças e adolescentes nas redes sociais pode comprometer a dignidade, o bem-estar psicológico e os direitos de personalidade da criança. Assim, este tópico propõe discutir caminhos normativos e institucionais para assegurar, no ambiente digital, a efetividade dos direitos fundamentais da infância.

O ordenamento jurídico brasileiro envolvendo a criança e o adolescente, estruturado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente e pelo Código Civil de 2002, consagra a proteção integral da infância e da juventude. Todavia, tais diplomas foram concebidos em um momento histórico anterior à difusão massiva das redes sociais digitais. Embora contenham dispositivos aplicáveis à proteção da imagem e da privacidade, como o art. 17 do ECA, que garante o direito à preservação da imagem, e o art. 21 do Código Civil, que assegura a tutela da vida privada, percebe-se a ausência de disposições específicas capazes de enfrentar as complexas dinâmicas de exposição digital.

Essa lacuna torna-se ainda mais evidente quando se considera que a superexposição não decorre apenas de terceiros, mas dos próprios detentores da autoridade parental. A autoridade parental encontra limites quando confrontada com os direitos fundamentais da criança, sendo vedado aos pais instrumentalizar a imagem dos filhos para fins próprios.

Diante desse cenário, impõe-se pensar em reformas legislativas que tornem mais clara a proteção da criança na sociedade da informação. Em primeiro lugar, seria pertinente a inserção, no Código Civil, de dispositivos que atribuam aos pais o dever específico de resguardar a identidade e a imagem digital dos filhos, prevendo inclusive a possibilidade de responsabilização civil em caso de violação. Tais medidas, como visto anteriormente, já estão sendo positivamente discutidas, já que apresentadas propostas de inclusão de artigos de lei, nesse sentido, no Projeto de Lei n. 4, de 2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil.

Além disso, a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação de mais de 35 (trinta e cinco) anos, mostra-se indispensável, sobretudo nos artigos que tratam da inviolabilidade da imagem desses sujeitos, de modo a abranger expressamente as situações de exposição em redes sociais. Nesse sentido, inclusive, no dia 17 de setembro de 2025, foi aprovada a Lei n. 15.211, de 2025, também denominada por “Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que estabelece regras para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A lei articula as ações entre Estado, família e sociedade, sobretudo os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, a fim de estabelecer um marco legal para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, combater crimes, como exploração sexual, pornografia, assédio, e a exposição a golpes, e outras atividades ilegais online, e também prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e situações inapropriadas para a sua idade.

Outro ponto central consiste na integração entre o ECA e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cujo art. 14 reconhece a necessidade tratamento especial para os dados pessoais de crianças. Embora esse dispositivo tenha aplicação potencialmente ampla, sua implementação no âmbito das redes sociais ainda carece de mecanismos normativos e interpretativos que efetivem a tutela das crianças e adolescentes contra práticas de exploração digital, inclusive quando promovidas pelos próprios genitores.

Também seria recomendável a previsão legal de medidas cautelares digitais, conferindo ao juiz o poder de determinar a suspensão imediata de perfis, ou mesmo a exclusão de postagens e a remoção célere de conteúdos que violem a dignidade da criança, em consonância com a lógica protetiva já consagrada no art. 213 do ECA.

Por fim, a incorporação da perspectiva da violência simbólica a esse debate é essencial para evitar que tais medidas se restrinjam a uma proteção formal. É preciso reconhecer que a reprodução de práticas de dominação simbólica, como a naturalização da exposição de crianças e adolescentes em busca de prestígio digital, compromete a efetividade dos direitos fundamentais das crianças. Assim, tanto o direito quanto as políticas públicas devem ir além da proteção contra riscos materiais, buscando também desarticular as estruturas simbólicas que legitimam a instrumentalização da infância no espaço digital.

Essa desarticulação consistiria em um movimento crítico, que vai além da mera positivação de normas proibitivas. Trata-se de reconhecer que práticas de exposição de crianças e adolescentes em redes sociais não se consolidam apenas pela vontade individual dos pais, mas também pela legitimação social e cultural que naturaliza tais condutas.

Conforme Pierre Bourdieu (2022), a dominação mais eficaz é aquela que opera no nível simbólico, ou seja, quando os dominados incorporam os valores dos dominantes como se fossem naturais. Esse movimento se intensifica no ambiente das redes sociais digitais, onde a visibilidade se tornou uma moeda simbólica de alto valor. Nesse cenário, a exposição da criança deixa de ser um simples ato de afeto e passa a funcionar como instrumento simbólico de distinção social: os filhos são transformados em vetores de capital simbólico para os pais. Suas imagens, suas conquistas e até mesmo suas vulnerabilidades passam a compor uma narrativa pública que serve à construção de uma identidade idealizada pelos pais. O capital

simbólico acumulado por meio da exposição de crianças e adolescentes torna-se ainda mais poderoso, pois atua de forma mascarada: aparece como cuidado, quando é, na verdade, uma forma de dominação simbólica.

A criança, por sua vez, encontra-se em uma posição estrutural de hipervulnerabilidade simbólica: não detém capital reconhecido no campo social, não possui os instrumentos para disputar os significados atribuídos à sua imagem e não participa, em regra, da construção pública de sua identidade digital. O capital simbólico gerado a partir dela é, portanto, apropriado por outra pessoa, no caso, os pais, evidenciando que o poder parental não é exercido apenas por meio de ações diretas ou coercitivas, mas também por meio da capacidade de produzir e impor sentidos sobre os filhos, atribuindo-lhes identidades públicas sem sua participação.

No contexto da superexposição, isso se traduz em práticas em que os pais induzem os filhos a aceitar e até desejar a visibilidade pública, associando elogios, afeto e recompensas simbólicas à performance online. A criança, ao internalizar essas expectativas, passa a colaborar com sua própria exposição, sem consciência crítica das implicações disso, especialmente quanto à privacidade e à construção da própria identidade.

A desarticulação dessas estruturas simbólicas exige, portanto, um esforço jurídico e político-cultural. No plano normativo, significa reinterpretar a autoridade parental à luz do princípio do melhor interesse da criança, reconhecendo que práticas de superexposição constituem abuso do poder parental, por implicarem violação de direitos fundamentais como a privacidade, a identidade e a dignidade. No plano das políticas públicas, implica adotar estratégias educativas que desconstruam a ideia de que a visibilidade digital da criança é um bem em si mesmo, fomentando uma cultura de proteção da infância na esfera virtual.

Ademais, a desarticulação das estruturas simbólicas demanda que se dê voz às próprias crianças, de modo a romper com o silenciamento característico da violência simbólica. O direito à participação, previsto no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, deve ser concretizado em consultas, audiências e processos decisórios que envolvam diretamente as crianças e adolescentes em temas ligados ao uso de sua imagem e dados no espaço digital. Essa abertura participativa atua como contrapeso à assimetria simbólica da relação parental, contribuindo para a formação de um novo habitus social, no qual a infância não seja instrumentalizada, mas reconhecida como sujeito de direitos. O Instituto Alana, em sua manifestação

sobre relatório do Projeto de Lei n. 2628/2022, destaca a necessidade de incluir as crianças e adolescentes no debate legislativo, proporcionando a elas participação e voz a fim de buscar as melhores práticas da regulação de produtos e serviços digitais para esse público.

A análise do ordenamento jurídico francês revela um modelo progressivo e em evolução no tocante à proteção da imagem, privacidade e dignidade das crianças no ambiente digital. Embora o direito francês ainda enfrente desafios quanto à aplicação prática desses direitos frente à parentalidade digital, sua trajetória normativa e jurisprudencial evidencia avanços importantes na construção de limites jurídicos à autoridade parental na era das redes sociais.

Um exemplo importante foi a aprovação da Lei 2024-120, com o objetivo de melhor proteger os direitos de imagem das crianças, diante dos excessos praticados pelos pais nas redes sociais, por meio da complementação das características da autoridade parental. Trata-se de um aperfeiçoamento considerável da legislação, especialmente diante da nova era da informação em que se vive, com clara finalidade de melhor proteger o direito à privacidade das crianças e adolescentes. O direito à privacidade deve ser assegurado como um mínimo inatingível, merecedor de atenção por todos os atores sociais, incluindo-se juristas, sociólogos, filósofos, tecnólogos, políticos, e todos cidadãos, o que demonstra a relevância do tema exposto.

Ao se incorporar o respeito à vida privada das crianças e adolescentes nas redes sociais como um elemento da autoridade parental, determinadas violações praticadas pelos pais, em oposição ao melhor interesse daqueles sujeitos, poderiam ensejar a aplicação de penalidades previstas pela legislação, seja em âmbito civil ou penal, como o fez o legislador francês. O caráter pedagógico das medidas, nesses casos, poderia contribuir para educar os causadores da violência e inibir novas violações aos direitos infantojuvenis.

Não obstante as reformas legislativas, a tutela efetiva da criança na sociedade da informação exige a implementação de políticas públicas estruturadas. Entre elas, destaca-se a importância de campanhas educativas promovidas pelo Estado, em parceria com instituições de ensino e meios de comunicação, destinadas a conscientizar pais e responsáveis sobre os riscos da superexposição de crianças e adolescentes. Tais iniciativas já encontram paralelo em experiências estrangeiras, como as conduzidas pela CNIL e pelo Defensor de Direitos. A CNIL, por exemplo, tem

publicado guias e pareceres sobre a superexposição e o uso de dados de crianças na internet. Em um comunicado de 2021, a CNIL advertiu:

*Les mineurs peuvent exercer directement leurs droits sur leurs données personnelles lorsque cette démarche peut être regardée comme un acte courant, notamment si elle correspond à l'intérêt supérieur de l'enfant. En ce sens, la CNIL estime que les mineurs doivent pouvoir exercer directement les droits relatifs à leurs données personnelles sur les réseaux sociaux, les plateformes de jeux et de partage de vidéos. Cette capacité d'agir de manière autonome est sans préjudice de la possibilité pour les parents d'exercer les droits au nom de leur enfant et de l'accompagner dans cette démarche*⁶² (Comission, 2021).

Em relatórios de 2021 e 2022 (França, 2021, 2022), o Defensor dos Direitos alertou para o risco de que os pais invisibilizem a autonomia e comprometam a dignidade dos filhos ao publicarem imagens e vídeos identificáveis nas redes sociais, sem o consentimento destes, o que aproxima da ideia do exercício do “poder simbólico” sobre os filhos. Essa abordagem institucional reforça a necessidade de um direito protetivo e adaptado à era digital, reafirmando que o melhor interesse da criança deve guiar todas as ações relacionadas à sua presença online, especialmente quando essas práticas partem da própria família.

Em âmbito nacional, a resolução 245/24 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (Conanda), aprovada em abril de 2024, figura como importante resposta legislativa à rápida digitalização da sociedade, buscando criar um ambiente digital mais seguro para as crianças e adolescentes. A resolução, que complementa normas existentes, aborda os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital e reforça a noção de que todos os segmentos da sociedade são protetores dos direitos digitais daqueles: o poder público tem o dever de criar e implementar políticas que garantam a segurança digital de crianças e adolescentes; as empresas de tecnologia são obrigadas a considerar os direitos desses sujeitos em todas as fases de desenvolvimento e implementação de produtos; e a sociedade civil deve participar ativamente na promoção de um ambiente digital seguro.

⁶² “Os menores podem exercer diretamente os seus direitos sobre os seus dados pessoais quando tal ação possa ser considerada uma ação rotineira, principalmente se corresponder ao interesse superior da criança. Neste sentido, a CNIL considera que os menores devem poder exercer diretamente os seus direitos relativos aos seus dados pessoais nas redes sociais, nas plataformas de jogos e no compartilhamento de vídeos. Esta capacidade de agir de forma independente não prejudica a possibilidade de os pais exercerem direitos em nome dos seus filhos e de os apoiarem neste processo” (tradução nossa).

A resolução também apresenta diretrizes para a formulação e execução de políticas educacionais voltadas ao desenvolvimento de competências digitais, visando não apenas à capacitação técnica, mas sobretudo à formação crítica, contemplando habilidades, como a análise da credibilidade das informações disponíveis no ambiente virtual, a compreensão das ferramentas de privacidade e segurança oferecidas por diferentes plataformas e aplicativos, bem como a identificação e o enfrentamento de conteúdo ou condutas potencialmente lesivas. Ainda, o texto realça a relevância de orientar crianças e adolescentes sobre seus direitos digitais fundamentais, entre os quais se destacam o direito à privacidade, a liberdade de expressão no espaço virtual e a garantia de acesso equitativo às tecnologias digitais.

No âmbito escolar, a inserção de conteúdos relacionados à cidadania digital e direitos da personalidade no currículo obrigatório revela-se como importante medida para a formação crítica das novas gerações, permitindo que crianças e adolescentes compreendam os riscos de sua presença virtual e reconheçam a titularidade de seus próprios direitos. Ao lado disso, é indispensável a capacitação de profissionais do sistema de justiça, de modo que magistrados, promotores, defensores e advogados possam identificar adequadamente os impactos psicológicos e jurídicos da exposição digital e aplicar as medidas cabíveis com maior efetividade.

A criação de núcleos especializados de proteção digital da infância, vinculados a Conselhos Tutelares ou ao Ministério Público, constitui outro caminho relevante. Esses órgãos poderiam atuar na recepção de denúncias, no monitoramento de práticas abusivas e na promoção de medidas de proteção, funcionando como instâncias intermediárias entre a família, o Judiciário e a sociedade civil.

A participação da sociedade civil na fiscalização de condutas potencialmente lesivas para crianças e adolescentes é outro fator fundamental na proteção infantojuvenil. Um exemplo claro e recente é o vídeo publicado pelo influenciador digital Felca (Felipe Bressanim Pereira), em agosto de 2025, intitulado “Adultização”, cujo alcance midiático foi exponencial: milhões de visualizações e a repercussão imediata em múltiplas esferas da sociedade brasileira.

No conteúdo audiovisual, de cerca de 50 minutos, Felca expôs o que chamou de fenômeno de “adultização infantil” no ambiente digital, isto é, a apresentação de crianças e adolescentes em contextos de imitação da vida adulta, sexualização precoce e exploração da imagem em benefício de engajamentos e monetização. Trata-se de uma forma moderna de violência simbólica, na qual crianças

e adolescentes são claramente objetificados e transformados em “produtos” para consumo público, violando o direito à dignidade, à privacidade, e à formação digna da personalidade.

A articulação do chamado “Algoritmo P”, formulado por Felca, denuncia como os mecanismos automatizados das plataformas reforçam esse ciclo, ao recomendar conteúdo de cunho sugestivo para crianças, por base em interações anteriores, intensificando a exposição ao invés de protegê-la. O vídeo ainda denuncia pais que praticam a superexposição comercial dos filhos, ou seja, a exploração da imagem de crianças e adolescentes para fins pecuniários, caracterizando um “*sharenting* predatório” (De Oliveira, 2025, online).

A repercussão política também não tardou: em poucos dias, mais de uma dezena de projetos de lei⁶³ foram apresentados na Câmara dos Deputados, com proposta de regulamentar a criminalização da adultização digital, responsabilização de pais ou responsáveis, regulação de plataformas e proteção da infância online (Costa; Almeida, 2025). No plano institucional, o Ministério Público instaurou procedimentos investigativos contra influenciadores mencionados no vídeo, como Hytalo Santos, que chegou a ser preso por práticas associadas à exploração de crianças e adolescentes, especialmente após sua participação no documentário.

O episódio tornou-se emblemático da tensão contemporânea entre a autoridade parental e a proteção à infância na sociedade da informação. Embora a legislação brasileira já trate da vedação à exploração de crianças e adolescentes, a prática da adultização expõe sua defasagem normativa frente às dinâmicas digitais, desafiando o sistema a aperfeiçoar instrumentos legais e institucionais com vistas à proteção efetiva da criança.

Por sua vez, a análise da experiência francesa revela um esforço de adaptação do ordenamento jurídico às novas formas de vulnerabilidade da infância na era digital. Entre as medidas mais relevantes, destacam-se as leis voltadas a clarificar o âmbito das prerrogativas parentais e estender seus limites, à regulação da exploração da imagem de crianças e adolescentes na internet, a responsabilização dos pais pelo uso indevido de dados e fotografias de seus filhos, bem como a atuação de órgãos administrativos e judiciais para garantir o respeito à vida privada da criança.

⁶³ Levantamento feito pelo veículo Núcleo Jornalismo. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1pb31JC8IV9r9qa39tM3avdMuXXnuM4gn9VVDh6ux5fo/edit?ref=nucleo.jor.br&gid=1030177449#gid=1030177449>. Acesso em: set. 2025.

Instituições como a CNIL e o Defensor dos Direitos têm desempenhado papel relevante na construção de uma cultura jurídica digital protetiva, ao enfatizar os riscos da superexposição e ao recomendar a formação dos pais, a escuta das crianças e a consolidação de um verdadeiro direito à integridade digital da infância. O direito francês oferece um modelo normativo e interpretativo robusto, ainda que em desenvolvimento, para enfrentar os impactos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais. Ele revela que é possível equilibrar a autoridade parental com os direitos fundamentais da criança, reconhecendo a violência simbólica implícita em certas práticas de superexposição e delineando ferramentas jurídicas para sua contenção. Essa experiência oferece subsídios valiosos para o ordenamento brasileiro, de modo que este estudo permite identificar lacunas, potenciais normativos e caminhos possíveis para a proteção da infância digital no Brasil.

O que se tem sobre a prática, a partir de análises das legislações e estudos recentes, é que a superexposição de crianças e adolescentes é uma prática que, embora comum, enfatiza questões complexas sobre privacidade, consentimento e os direitos das crianças, de modo que, enquanto os pais buscam compartilhar momentos especiais, é salutar e essencial que considerem as implicações de suas ações e priorizem a proteção e o bem-estar de seus filhos.

Além disso, a conscientização e a educação sobre os riscos associados ao compartilhamento excessivo de dados pessoais das crianças e adolescentes são vitais para criar uma cultura que respeite a privacidade e a autonomia destes sujeitos. Assim, à medida que o mundo digital continua a evoluir, a responsabilidade dos pais em utilizar esse espaço de forma ética e segura se torna ainda mais importante, eis que as crianças merecem crescer em um ambiente onde sua privacidade é respeitada e suas vozes são ouvidas, garantindo assim um desenvolvimento saudável e seguro.

A internet oferece uma oportunidade sem precedentes para desenvolver o compartilhamento e a construção de conhecimento e cultura, desde que seu uso por crianças seja apoiado. Esses novos desafios, particularmente relacionados à tecnologia digital, exigem encontrar um equilíbrio entre a proteção de crianças e adolescentes e o respeito à sua privacidade. Isso deve ser alcançado, em particular, por meio da educação digital, bem como do apoio ao uso de mídias e redes sociais, da conscientização sobre seus direitos, e assim por diante. A transformação digital não é apenas uma evolução tecnológica; é também, e acima de tudo, uma revolução

cultural que impacta diretamente o desenvolvimento das crianças, que permanecem altamente dependentes das interações sociais para se desenvolver.

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, ainda que muitas vezes disfarçada por normas culturais naturalizadas, sustentadas pelo discurso do exercício da autoridade parental, encontra limites jurídicos expressivos. Tais limites derivam, em primeiro plano, da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, que se projeta de modo especial na proteção integral da infância, impondo aos genitores não apenas deveres de cuidado físico, mas também de resguardo da esfera moral e psíquica. A autoridade parental, longe de ser compreendida como um poder absoluto, revela-se um encargo jurídico-funcional, subordinado ao melhor interesse dos filhos, o que não coaduna com a exposição desmedida e irracional da imagem das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, princípios como o da proteção integral e da prioridade absoluta, além dos direitos à privacidade, o direito à imagem, e o direito à proteção dos dados pessoais delimitam juridicamente os contornos da exposição digital saudável, permitindo que se reconheça a possibilidade de intervenção estatal e judicial quando o exercício parental resvalar em abuso de direito.

Além disso, a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis configura-se como outro freio normativo, capaz de reparar violações aos mencionados direitos e ao desenvolvimento da personalidade. Tal responsabilização não se restringe à indenização pecuniária, mas pode assumir contornos preventivos e pedagógicos, a partir da fixação de medidas inibitórias ou restritivas de conduta, destinadas a cessar práticas de exposição nociva.

O reconhecimento da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais enquanto forma de violência simbólica permite, ainda, a construção de um limite jurídico inovador e necessário à prática parental no espaço digital, capaz de fundamentar a atuação do Estado na contenção de condutas abusivas, seja por meio de medidas de natureza civil, como a responsabilização por danos ou a imposição de restrições ao uso de redes sociais para exposição de filhos, seja pela aplicação de instrumentos protetivos próprios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Reconhecer a superexposição como violência simbólica, portanto, é assumir que nem toda manifestação parental no espaço digital se encontra dentro da esfera legítima da liberdade familiar, mas que ela pode, em determinadas circunstâncias, configurar abuso de direito e justificar a imposição de consequências jurídicas.

Por fim, deve-se destacar que os limites jurídicos à superexposição não se reduzem a um conjunto estanque de normas, mas representam uma construção hermenêutica em constante evolução, situada entre a tutela dos direitos da criança e as transformações tecnológicas. Cabe, portanto, à doutrina, à jurisprudência e à pesquisa acadêmica manterem uma vigilância crítica, de modo a evitar que a banalização da exposição de crianças e adolescentes pelos pais produza formas de violência legitimadas socialmente, em detrimento da proteção que o ordenamento jurídico promete à infância.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta tese permitiu constatar que a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios pais, embora muitas vezes praticada sob o argumento de afeto ou integração familiar, constitui uma forma de violência simbólica, que pode afetar de modo profundo a dignidade e os direitos da personalidade daqueles sujeitos.

A tese parte do diagnóstico de que a sociedade da informação trouxe a intensificação do uso das redes sociais, que, por sua vez, alterou drasticamente o ambiente familiar. Incluiu-se na rotina familiar a necessidade de exposição, muitas vezes de forma intensa e desmedida, do cotidiano de seus integrantes, abrangendo imagens, vídeos e informações das crianças e adolescentes. Essa prática, potencializada pela revolução tecnológica vivenciada em escala global, tem despertado crescente preocupação quanto à preservação da privacidade e da integridade desses sujeitos em desenvolvimento.

Assim, o estudo desenvolvido partiu da identificação e conceituação do fenômeno central da superexposição de crianças e adolescentes pelos pais, entendido como a prática repetida e pública, desmedida e irracional, adotada pelos pais, de compartilhar imagens, vídeos e dados pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais. O trabalho cuidou de mapear as variantes terminológicas do fenômeno, que pode ser conceituado por “*sharenting*”, “*oversharenting*”, “exposição excessiva”, “superexposição”, e também de distinguir os elementos constitutivos do fenômeno: quem compartilha, o que é compartilhado, o conteúdo e o espaço da divulgação. O estabelecimento dessas definições é importante para evitar condenações absolutas da prática, orientando a intervenção jurídica apenas nos casos de excesso e prejuízo aos menores de idade.

Foi possível perceber como a superexposição acentua a condição de fragilidade das crianças e adolescentes, em especial, diante da incapacidade de discernimento, assimetria técnica e informacional, ampliando os riscos concretos no ambiente digital, como o cyberbullying, o uso indevido de dados, a adultização e hiperssexualização, exploração comercial ou sexual e impactos psíquicos duradouros, o que justifica tutela diferenciada e medidas protetivas específicas no âmbito digital. A condição de hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes revela que a autoridade parental não pode ser exercida de modo ilimitado, devendo, por outro lado,

fundamentar-se nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não se esgota no tradicional esquema de substituição de vontades, concebido pela doutrina como mecanismo de suprimimento da incapacidade legal. Tal modelo mostra-se insuficiente, uma vez que nem todos os interesses da criança e do adolescente se ajustam à lógica do direito subjetivo, sobretudo nas situações de natureza existencial, nas quais a cisão entre titularidade e exercício se revela incompatível. Ademais, a autoridade parental possui caráter transitório, extinguindo-se com a maioridade, o que reforça sua limitação como instrumento de proteção integral.

No plano teórico, a pesquisa introduziu a violência simbólica, categoria desenvolvida por Pierre Bourdieu, como lente hermenêutica e critério objetivo de aferição de quando o exercício da autoridade parental se converte em abuso. A tese propõe identificar o abuso no exercício da autoridade parental baseado na configuração da violência simbólica, a partir de indicadores mensuráveis que caracterizariam a prática no ambiente digital, como a frequência e intensidade de postagens, a presença de conteúdo sensível ou sexualizado, a divulgação de dados identificáveis, a finalidade lucrativa e de mercantilização, a amplitude de público, a ausência de consentimento ou voz da criança, transformando a categoria sociológica em critério jurídico-prático. A análise desloca o foco da intenção parental para os efeitos produzidos: a naturalização da instrumentalização da infância, a invisibilização da vontade da criança e a reprodução de assimetrias de poder que moldam identidades e expectativas.

Em âmbito jurídico, no Brasil, a proteção das crianças e adolescentes se ancora na Constituição Federal, em especial, no art. 227, que estabelece a proteção integral, e no art. 5º, que resguarda a intimidade e imagem, e em instrumentos infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados, com destaque para a recente constitucionalização da proteção de dados, o que fortaleceu a base para intervenção frente à superexposição. Contudo, percebe-se a insuficiência de normas específicas aptas a responder às dinâmicas da sociedade em rede.

Em contrapartida, constatou-se que a França tem avançado de maneira mais célere na regulamentação da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente ao reforçar o conteúdo da autoridade parental, estabelecendo

sanções para os casos em que a atuação se afastar do interesse superior da criança e do adolescente. O diálogo entre os dois ordenamentos evidenciou a necessidade de o Brasil adotar políticas públicas e marcos regulatórios mais incisivos, que contemplem a especificidade do ambiente digital e a dimensão simbólica da violência nele reproduzida, sobretudo pelo exercício abusivo da autoridade parental.

Quanto aos limites jurídicos propriamente ditos, a tese articulou uma argumentação tripartida, que envolveu (i) os princípios constitucionais e direitos da personalidade envolvendo as crianças e adolescentes, como a dignidade, privacidade, imagem, e proteção de dados, que funcionam como balizas que restringem a autonomia familiar; (ii) a interpretação da autoridade parental como encargo funcional, e não como poder absoluto, tendo o melhor interesse da criança como critério orientador; (iii) e a responsabilização civil, que constitui um mecanismo de contenção e reparação. A pesquisa propôs também uma ampliação hermenêutica da responsabilidade civil para abarcar danos simbólicos e efeitos imateriais ao longo do tempo, justificando a tutela mesmo quando a lesão imediata não esteja claramente demonstrada.

A tese propõe, assim, a construção de uma nova proteção jurídica da criança na sociedade da informação, combinando instrumentos legais, medidas administrativas e políticas públicas educativas. A implementação dessa proteção deve articular a família, a sociedade civil e o Estado. Apresentam-se, assim, algumas propostas, que incluem o uso de parâmetros objetivos para avaliação de excesso no exercício da autoridade parental, como os indicadores derivados da violência simbólica, a implementação de instrumentos normativos que regulem o compartilhamento da imagem infantojuvenil, o desenvolvimento de mecanismos judiciais e extrajudiciais de averiguação, remoção e supressão de conteúdo danoso às crianças e adolescentes, o desenvolvimento de medidas educativas e campanhas de literacia midiática para os pais, o fortalecimento institucional, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, e a participação efetiva das próprias crianças e adolescentes nas decisões que os envolvam, conforme o grau de sua maturidade.

O reconhecimento jurídico da superexposição como forma de violência simbólica pode servir como limite normativo à autonomia familiar, exigindo a releitura e interpretação da autoridade parental em compatibilidade com a dignidade e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Os limites jurídicos à

superexposição não se reduzem a um conjunto estanque de normas, mas representam uma construção hermenêutica em constante evolução, situada entre a tutela dos direitos da criança e as transformações tecnológicas. Assim, destaca-se a necessidade de propostas para a construção de um sistema jurídico mais atento às transformações tecnológicas e comprometido com a proteção integral da infância na sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

- ABOUT me*. Stacey Steinberg, J.D. Disponível em: <https://www.staceysteinberg.com/about-me>. Acesso em: nov. 2024.
- ALEMANHA. **BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 15. Dezember 1983 - 1 BvR 209/83 -, Rn. 1-215**. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1983/12/rs19831215_1bvr020983.html. Acesso em: set. 2025.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- ALMEIDA, Manoela Mansur Coelho de. **A autonomia da vontade da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37812/37812.PDF>. Acesso em: out. 2024.
- ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Ley 26.994. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm#17>. Acesso em: maio 2024.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Traduzido por Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A reserva da intimidade da vida privada e familiar. **Revista da Faculdade de Direito da universidade de Lisboa**, Coimbra, v. 43, n. 1, 2002.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: out. 2024.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: out. 2024.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional: os desafios da função protetiva em face da autodeterminação. In: BERLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas**. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*.
- BEIGNIER, Bernard. **L'honneur et le droit**. Paris: LGDJ, 2014.
- BELL, Daniel. **O Advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa social**. Traduzido por Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 1977. *E-book*.
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em: out. 2024.

BERTRAND, André. ***Droit à la vie privée et droit à l'image***. Paris: Litec, 1999.

BINET, Sophia. ***Autorité parentale, réseaux sociaux et publication par le parent séparé de photographies de son enfant***. 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.village-justice.com/articles/autorite-parentale-reseaux-sociaux-publication-par-parent-separe-photographies,28798.html>. Acesso em: ago. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por Maria Helena Kühner. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. Traduzido por Maria Luiza Muraro. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BOURDIEU, Pierre. **O campo econômico**: A dimensão simbólica da dominação, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Traduzido por Fernando Tomaz. Lisboa: Edições 70, 2022.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. 6. ed. Traduzido por Reynaldo Bairão. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: ago. 2025.

BROSCH, Anna. *Sharenting – Why Do Parents Violate Their Children’s Privacy?* **The New Educational Review**, p. 78–79, 2018. Disponível em: <https://czasopisma.marszalek.com.pl/images/pliki/tner/201804/tner5406.pdf>. Acesso em: nov. 2024.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COLLETT, Jéssica L. *What kind of mother am I? Impression management and the social construction of motherhood*. **Symbolic Interaction**, v. 28, p. 327–347, 2005. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1525/si.2005.28.3.327>. Acesso em: set. 2025.

COLLINS *Dictionary. English*. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/>. Acesso em: dez. 2024.

COMMISSION NATIONALE DE L’INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. **Recommandation 2: encourager les mineurs à exercer leurs droits**, 09 juin 2021. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/recommandation-2-encourager-les-mineurs-exercer-leurs-droits>. Acesso em: ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Construire une europe pour et avec les enfants*. 2006. Disponível em: https://www.coe.int/t/dg3/children/other%20langauges/TANGRAM%2005-10_fr.pdf. Acesso em: jul. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **L’environnement numérique. Droits des Enfants**. *Council os Europe*. Disponível em: [https://www.coe.int/fr/web/children/the-digital-environment#%2212440617%22:\[\]](https://www.coe.int/fr/web/children/the-digital-environment#%2212440617%22:[]). Acesso em: jul. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Manuel pour les décideurs politiques sur les droits de l’enfant dans l’environnement numérique**. *Council os Europe*, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/publication-it-handbook-for-policy-makers-on-the-rights-of-the-child-f/1680a0ae2c>. Acesso em: jul. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 138**. III Jornada de Direito Civil, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: ago. 2025.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: ago. 2025.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3dSrV0T>. Acesso em: out. 2024.

COSTA, Sofia; ALMEIDA, Rodolfo. “Efeito Felca” gera ao menos 35 novos projetos de lei sobre abuso infantil no Congresso. **Núcleo**, 12 de agosto de 2025. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/interativos/2025-08-12-efeito-felca-gera-ao-menos-35-novos-projetos-de-lei-sobre-abuso-infantil-no-congresso/>. Acesso em: set. 2025.

CURY, David Júnior. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. Comentários ao art. 1º do ECA. *In*: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, (SC): UNESC, 2009.

DA ROSA, Conrado Paulino; PIN, Luiza Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 333-351, out./dez. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/862/582>. Acesso em: set. 2025.

DE BARROS, Clovis. **O que BOURDIEU pensava sobre as relações de poder?** 2024. 1 vídeo (8min). Publicado pelo canal Clóvis de Barros. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UICjWu0x-eU&t=346s>. Acesso em: 10 maio 2025.

DE BARROS, Clovis. **O que é o conceito de campo de Bourdieu?** 2023. 1 vídeo (8min). Publicado pelo canal Clóvis de Barros. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1qBDchRh_xQ. Acesso em: 10 maio 2025.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. A família democrática. *In*: DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: renovar, 2010.

DHELLEMMES, Virginie. *La dignité et les droits de l'enfant : vingt ans d'avancées sur le plan International*. **Enfants et enfance spirituelle**, p. 99-110, 2010. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revue-transversalites-2010-3-page-99?lang=fr>. Acesso em: ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIGITAL 2024. **The essencial guide to the latest connected behaviours. We are social. Meltwater**. Disponível em: <https://indd.adobe.com/view/5aad4a40-66ca-43f5-9d7d-07313f602c0d>. Acesso em: set. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação**: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/RBPP/article/view/4821>. Acesso em: fev. 2025.

FACHIN, Zulmar Antônio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERES, Glória Georges. **A pós-graduação na área de Ensino de Ciências no Brasil**: uma leitura a partir da Teoria de Bourdieu. 2010. Tese (Doutorado em Educação para a Ciência) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências, Bauru, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/7bfed987-cf2b-4cbf-8485-8d8f56ca4544/content>. Acesso em: jul. 2025.

FRANÇA. *Assemblée Nationale*. **Proposition de loi n. 758**. Exposé des motifs. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/l16b0758_proposition-loi#_ftn5. Acesso em: abr. 2024.

FRANÇA. **Code Civil**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/2024-06-09/. Acesso em: jun. 2024.

FRANÇA. **Code de l'éducation**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071191/2025-07-29/. Acesso em: jul. 2025.

FRANÇA. *Conseil d'État, despacho*, 25 de outubro de 2007, M47 Y, no. 310125. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000025933952?init=true&page=1&query=310125+2007&searchField=ALL&tab_selection=all. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. *Cour d'appel de Paris, Pôle 3, chambre 4*, 9 février 2017, n° 15/13956. Disponível em: https://www.binet-avocats.com/photos/cour_d-appel-_paris-_pole_3-_chambre_4-_9_fevrier_-2017-1.pdf. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. *Cour d'appel de Versailles*, 11 septembre 2003, n° **02/03372**. Disponível em: <https://blog.osezvdroits.com/wp-content/uploads/2015/11/CA-Versailles-11-septembre-2003-n%C2%B0-0203372.pdf>. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. *Cour de cassation Pourvoi* n° **02-16.903**, 3 juin 2004. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/decision/60794d409ba5988459c48645?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. **Décision n° 143578**, *Lecture du 27 octobre* 1995. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/fr/arianeweb/CE/decision/1995-10-27/143578>. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. *Défenseur des droits. La vie privée: un droit pour l'enfant*. Disponível em: https://www.defenseurdesdroits.fr/sites/default/files/2023-07/ddd_rapport-annuel-enfants-2022_synthese_20221117.pdf. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. **JE protège mon enfant**. Disponível em: <https://www.jeprotegemonenfant.gouv.fr/>. Acesso em: jun. 2025.

FRANÇA. **KIT pédagogique du citoyen numérique**. *Défenseur des Droits*, 2021. Disponível em: <https://www.defenseurdesdroits.fr/kit-pedagogique-du-citoyen-numerique-312>. Acesso em: jul. 2025.

FRANÇA. *La Cour d'appel. La justice em France. Ministère de la Justice*. Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/justice-france/lorganisation-cours-tribunaux/lordre-judiciaire/cour-dappel>. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. *La Cour de cassation. La justice em France. Ministère de la Justice*. Disponível em: Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/justice-france/lorganisation-cours-tribunaux/lordre-judiciaire/cour-cassation>. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. **Légifrance**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023781167>. Acesso em: jul. 2025.

FRANÇA. **Loi n. 2020-1266 du 19 octobre 2020**, *visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: jun. 2024.

FRANÇA. **Loi n. 2023-451 du 9 juin 2023**, *visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000047663185?init=true&page=1&query=2023-451&searchField=ALL&tab_selection=all. Acesso em: jun. 2024.

FRANÇA. **LOI n. 2024-120 du 19 février 2024**, *visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317/#JORFARTI00004916332>. Acesso em: abr. 2024.

FRANÇA. **Loi n. 78-17 du 6 janvier 1978, relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000886460/>. Acesso em: jun. 2024.

FRANÇA. **Loi n° 2002-305 du 4 mars 2002 relative à l'autorité parentale**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000006284692/2002-03-05/>. Acesso em: abr. 2024.

FRANÇA. **LOI n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000033202746?init=true&page=1&query=2016-1321+&searchField=ALL&tab_selection=all. Acesso em: jun. 2025.

FRANÇA. **LOI n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000038261631>. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. **LOI n° 2019-721 du 10 juillet 2019 relative à l'interdiction des violences éducatives ordinaires**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000038748273/2019-07-12/>. Acesso em: ago. 2025.

FRANÇA. **LOI n° 2022-300 du 2 mars 2022 visant à renforcer le contrôle parental sur les moyens d'accès à internet**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000045287677?init=true&page=1&query=2022-300+&searchField=ALL&tab_selection=all. Acesso em: jun. 2025.

FRANÇA. **Loi n° 70-459 du 4 juin 1970 relative à l'autorité parentale**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000006283867/1971-01-01/>. Acesso em: jun. 2025.

FRANÇA. **Rapport annuel sur les droits de l'enfant 2022. La vie privée: un droit pour l'enfant. Défenseur des Droits**, 2022. Disponível em: <https://www.defenseurdesdroits.fr/rapport-annuel-sur-les-droits-de-lenfant-2022-la-vie-privee-un-droit-pour-lenfant-262>. Acesso em: jul. 2025.

FRANÇA. **Tribunal judiciaire de Paris**, 8 janvier 2025, 24/57567. Disponível em: <https://justice.pappers.fr/decision/e84066fa1683bd4db0e410ee0dcc11e867907e0a?q=Tribunal+judiciaire+de+Paris%2C+8+janvier+2025%2C+24%2F57567>. Acesso em: ago. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 44. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GOMES, Marcos Emílio. **A Constituição de 1988**, 25 anos. Rio de Janeiro: Instituto Vladimir Herzog, 2013.

GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 3, n. 11, p. 39-48, 1966. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180717>. Acesso em: out. 2024.

HAIKAL, Victor Aulio. **Direito à identidade na sociedade da informação**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os Direitos das Crianças a Sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

INSTITUTO ALANA. Manifestação sobre relatório do Projeto de Lei nº 2628/2022 (CCJ-Senado). Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/12/Manifestacao-sobre-relatorio-do-Projeto-de-Lei-no-2628-2022.pdf>. Acesso em: ago. 2025.

KORCZAK, Janusz. **Como amar uma criança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

LEAVER, Tema; HIGHFIELD, Tim. *Visualising the ends of identity: pre-birth and post-death on Instagram*. **Information, Communication & Society**, v. 21, p. 30-45, 2018.

LECKART, Steven. *The Facebook-Free Baby. Are you a mom or dad who's guilty of 'oversharenting'? The cure may be to not share at all*. **The Wall Street Journal**, maio de 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: out. 2024.

LÉVY, Pierre. O ciberespaço como um passo metaevolutivo. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 59- 67, 10 abr., 2000. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/3081/2357>. Acesso em: set. 2025.

LIMA, João Alberto de Oliveira. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/geneseconstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>. Acesso em: out. 2024.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. **O Direito da sociedade da informação IV**: movimentos sociais, tecnologia e atuação do Estado. São Paulo: Almedina, 2020.

LIVINGSTONE, Sônia; STOILOVA, Mariya. *The 4Cs: Classifying online risk to Children*. **Children Online: Research and Evidence**, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://core-evidence.eu/posts/4-cs-of-online-risk>. Acesso em: mar. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Código Civil comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Brasil, v. 8, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/64>. Acesso em: set. 2025.

MACHADO, Diego Carvalho. **Capacidade de agir e pessoa humana**. Juruá: Curitiba, 2013.

MALLEVAEY, Blandine. *Loi du 19 février 2024 sur le droit des enfants au respect de leur image: l'illustration parfaite d'un texte incohérent, inutile et incomplet?* **Actu-Juridique**, 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/civil/personnes-famille/loi-du-19-fevrier-2024-sur-le-droit-des-enfants-au-respect-de-leur-image-lillustration-parfaite-dun-texte-incoherent-inutile-et-incomplet/>. Acesso em: ago. 2025.

MANUAL DE LEGISLAÇÃO EUROPEIA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa, 2015. Disponível em: <https://fra.europa.eu/pt/publication/2020/manual-de-legislacao-europeia-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: ago. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção de vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTIN, Claude. *La parentalité en question. Perspectives sociologiques*. Hal, 2003. Disponível em: https://shs.hal.science/halshs-00201825/file/La_parentalite_en_questions.pdf. Acesso em: jul. 2025.

MARTINS, Rosa. **Menoridade, (In)capacidade e Cuidado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008a.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no séc. XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. **Revista Portuguesa de Direito da Família**, Portugal, p. 25 - 40, jul./dez. 2008b. Disponível em: <https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/handle/123456789/3434>. Acesso em: out. 2024.

MASUDA, Yoneji. **The information society as post-industrial society**. Washington, DC: World Future Society, 1981. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=ynkmlxF1G3AC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: set. 2025.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e

repressiva. *In*: LATERÇA, et. al. (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

MEDON, Filipe; TEPEDINO, Gustavo. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. *In*: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Proteção de Dados: temas controvertidos**. Indaiatuba: Foco, 2021.

MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/share/>. Acesso em: fev. 2025.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Coimbra: Coimbra, 2009.

MONTEIRO, José Marciano. **10 lições sobre Bourdieu**. Rio de Janeiro: Vozes, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/202825/epub/0>. Acesso em: 10 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Comentário geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Disponível em: https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/UN_CRC_General%20comment%20No.%2025%20%282021%29%20on%20children%E2%80%99s%20rights%20in%20relation%20to%20the%20digital%20environment_En.pdf. Acesso em: ago. 2025.

NOTTINGHAM, Emma. *Sharenting in an evolving digital world: Increasing online connection and consumer vulnerability*. **The Journal of consumer affairs**, v. 56, n. 3, p. 1106-1126, 2022. Disponível em: https://researchportal.northumbria.ac.uk/ws/portalfiles/portal/70669600/Sharenting_in_an_Evolving_Digital_World_final_pre_proof_submitted.pdf. Acesso em: ago. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

OXFORD *English Dictionary*. Disponível em: <https://www.oed.com/>. Acesso em: dez. 2024.

PAIS fundadores. **O Conselho da Europa em resumo**. Disponível em: <https://www.coe.int/fr/web/about-us/founding-fathers>. Acesso em: jul. 2025.

PANORAMA da saúde mental: ferramenta dinâmica de pesquisa e monitoramento contínuo da saúde mental dos brasileiros. **Cactus Instituto**. Atlas Intel. 2024. Disponível em: <https://panoramasaudemental.org/>. Acesso em: set. 2025.

PARO, Vitor Henrique. **Educação como exercício do poder**: crítica ao senso comum em educação. São Paulo: Cortez, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550382>. Acesso em: 14 maio 2025.

PELEGRIN, Yaël. ***A Child rights based proposal for the regulation of commercial sharenting***. 2022. Dissertação de Mestrado, Leiden University, 2022. Disponível em: <https://www.universiteitleiden.nl/binaries/content/assets/rechtsgeleerdheid/instituut-voor-privaatrecht/jeugdrecht/yael-pelegrin-website.pdf>. Acesso em: jul. 2025.

PENG, Zhao. *Your growth is my growth: examining sharenting behaviours from a multiparty privacy perspective*. ***Communication Research and Practice***, Taylor & Francis, p. 271-289, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/22041451.2023.2216584>. Acesso em: dez. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. ***Instituições do direito civil***. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org.). ***Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional***. São Paulo: Atlas, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. ***La personalità umana nell'ordinamento giuridico***. Nápoles: ESI, 1972.

PERLINGIERI, Pietro. ***Manuale di diritto civile***. Nápoles: ESI, 1997.

PERLINGIERI, Pietro. ***Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional***. Traduzido por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PORTUGAL. ***Código Civil***. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-913450615>. Acesso em: ago. 2025.

PRIOTTO, Elis Palma; BONETI, Lindomar Wessler. Violência escolar: na escolar, da escolar e contra a escola. ***Revista Diálogo Educacional***, Curitiba, v. 9, n. 26, p. 161-179, jan./abr. 2009. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/de/v09n26/v09n26a12.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

RECUERO, Raquel. ***Redes sociais na internet***. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. ***Revista Contemporânea***, Brasil, v. 3, n. 7, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>. Acesso em: set. 2025.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; CONDE, Patrícia dos Santos. Os direitos e o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente diante dos desafios na sociedade virtualizada. ***Revista Direitos Humanos e Democracia***, Ijuí, n. 18, jul./dez., 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/11136>. Acesso em: out. 2024.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância:** a privacidade hoje. Traduzido por Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bolonha: Il Mulino, 1995.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil:** estudo na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Incapacidade, curatela e autonomia privada:** estudos no marco do Estado democrático de direito. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: https://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesRL_1.pdf. Acesso em: set. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia. (Over) *Sharenting*: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 10-10, 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373>. Acesso em: out. 2024.

ROSS, Alicia Blum, LIVINGSTONE, Sonia. “*Sharenting*,” *parent blogging*, and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, v. 15, p. 110-125, 2017. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf. Acesso em: set. 2025.

SAFERNET Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. Safernet, 20 de agosto de 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>. Acesso em: set. 2025.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** 25 nos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDIN, Bengt. Imagens em conflito: infâncias em mudança e o estado de bem-estar social na Suécia. Reflexões sobre o século da criança. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 19, n. 37, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881999000100002>. Acesso em: out. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>. Acesso em: fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: out. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SÊCO, Thaís. **A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SÊCO, Thaís. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/poruma-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: ago. 2025.

SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: fev. 2025.

SENADO FEDERAL. CJCODCIVIL. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022** (Substitutivo da Câmara dos Deputados). Dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais (Estatuto da Criança e do Adolescente Digital - ECA Digital). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/170017>. Acesso em: ago. 2025.

SETZER, Valdemar. **Dado, informação, conhecimento e competência**. Universidade de São Paulo, Departamento de Ciência da Computação, São Paulo, 1999. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~vwsetzer/dado-info.html>. Acesso em: out. 2024.

SHARENTING. **Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés** (CNIL). Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/definition/sharenting#:~:text=Le%20>. Acesso em: ago. 2025.

SHARENTING: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. **IBDFAM**, notícias, 15 de julho de 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting%3A+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%C3%ADbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais>. Acesso em: set. 2025.

SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da doutrina da proteção integral. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. Infância e Juventude, v. 3, n. 15, p. 44-64, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.15_1.pdf. Acesso em: out. 2024.

SILVEIRA, Ivana Teireixa. Sociedade, educação e família. **Revista HISTEDBR Online**, Campinas, n. 22, p.180 –193, jun. 2006. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4904/art13_22.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 29, p. 437-444, 2012. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/estpsi/article/view/8800>. Acesso em: out. 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. #Sem Abusos. #Mais Saúde. Guia prático de atualização. n. 2, abril de 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sem-abusos-mais-saude/>. Acesso em: set. 2025.

STANZIONE, Pasquale. *Capacità (diritto privato)*. In: AUTORINO, Gabriela; STANZIONE, Pasquale. **Diritto civile e situazioni esistenziali**. Torino: Giappichelli, 1997.

STEINBERG, Stacey Barell. *Sharenting: children's privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: out. 2024.

STEINBERG, Stacey Barell et al. *Sharenting in an evolving digital world: Increasing online connection and consumer vulnerability*. **Journal of Consumer Affairs**, 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/joca.12462>. Acesso em: nov. 2024.

TABORDA, Maren Guimarães. A afirmação do princípio da proteção à dignidade humana como componente da ordem pública. **Revista Direitos fundamentais & justiça**, Brasil, n. 5, out./dez., 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/507/179>. Acesso em: jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Método, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Privada da Criança e do Adolescente: uma Reflexão sobre o Regime das Incapacidades. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: Magister, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 03-36, jan./mar. 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia**: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba: Foco 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. *In*: JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Org.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC)**, Rio de Janeiro, v. 17, ano 5, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/113.pdf>. Acesso em: set. 2025.

TRIBUNAL DISTRICTAL DE HAIA. ECLI:NL:RBDHA:2018:13105. Julgado em: outubro de 2018. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/details?id=ECLI:NL:RBDHA:2018:13105>. Acesso em: fev. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Case of Christine Goodwin v. The United Kingdom, **Application n. 28957/95**, 11 *july* 2002. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-60596%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-60596%22]}). Acesso em: ago. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Mikulić v. Croatia, Application n. 53176/99**, 7 *february* 2002. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-60035%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-60035%22]}). Acesso em: ago. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of X and Y v. The Netherlands, Application n. 8978/80**, 26 *march* 1985. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-57603%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-57603%22]}). Acesso em: ago. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Niemietz v. Alemanha, n.º 13710/88, §29**, TEDH, 16 de Dezembro de 1992. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-62344%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-62344%22]}). Acesso em: ago. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Pretty v. Reino Unido, n.º 2346/02 §61**, 25 de Abril de 2002. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-65003%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-65003%22]}). Acesso em: ago. 2025.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (Coord.) **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2016/679 of the european parliament and of the council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: jun. 2024.

VALORES. O Conselho da Europa em resumo. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/values>. Acesso em: jul. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. *In*: MEZAROBÁ, Orides. **Humanismo latino e estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Fondazione Casamarca, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Roseane Leal da. **A criança e seus direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre: Fi, 2019.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

WHO knows what about me? A Children's Commissioner report into the collection and sharing of children's data. Children's Commissioner. 2018. Disponível em: <https://assets.childrenscommissioner.gov.uk/wpuploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf>. Acesso em: ago. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assim. A imagem como um direito da personalidade autônomo. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 127-153, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assim. A proteção da imagem e da vida privada na França. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, v. 16, p. 57-73, abr./jun., 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Revista civilística**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/755/562>. Acesso em: out. 2024.

ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, Brasil, n. 49, p. 1-23, 2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809>. Acesso em: ago. 2025.

ZERMATTEN, Jean. *Entre droit d'être entendu et droit à voir son intérêt supérieur être pris en compte, quel rôle pour l'avocat?* In: ZERMATTEN, Jean. ***L'audition et la représentation de l'enfant en justice. Entre théorie et pratique***. Sion, Suisse: IDE, 2015.